Prefeitura Municipal de Irecê

Lei

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

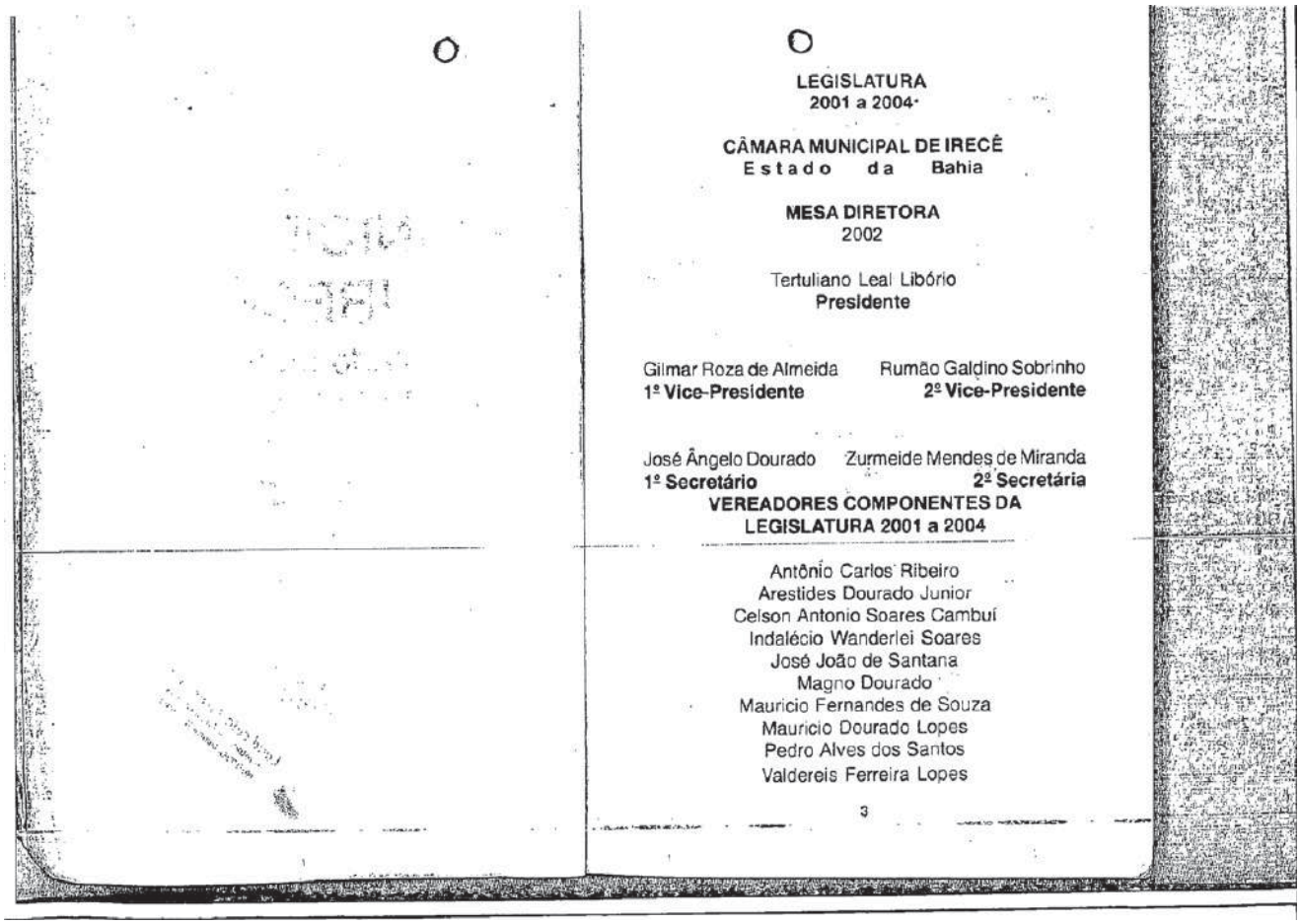

LEGISLATURA
2001 a 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ
Estado da Bahia

MESA DIRETORA
2002

Tertuliano Leal Libório
Presidente

Gilmar Roza de Almeida
1º Vice-Presidente

Rumão Galdino Sobrinho
2º Vice-Presidente

José Ângelo Dourado
1º Secretário

Zurmeide Mendes de Miranda
2º Secretária

VEREADORES COMPONENTES DA LEGISLATURA 2001 a 2004

Antônio Carlos Ribeiro
Arestides Dourado Junior
Celson Antonio Soares Cambuí
Indalécio Wanderlei Soares
José João de Santana
Magno Dourado
Mauricio Fernandes de Souza
Mauricio Dourado Lopes
Pedro Alves dos Santos
Valdereis Ferreira Lopes

3

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

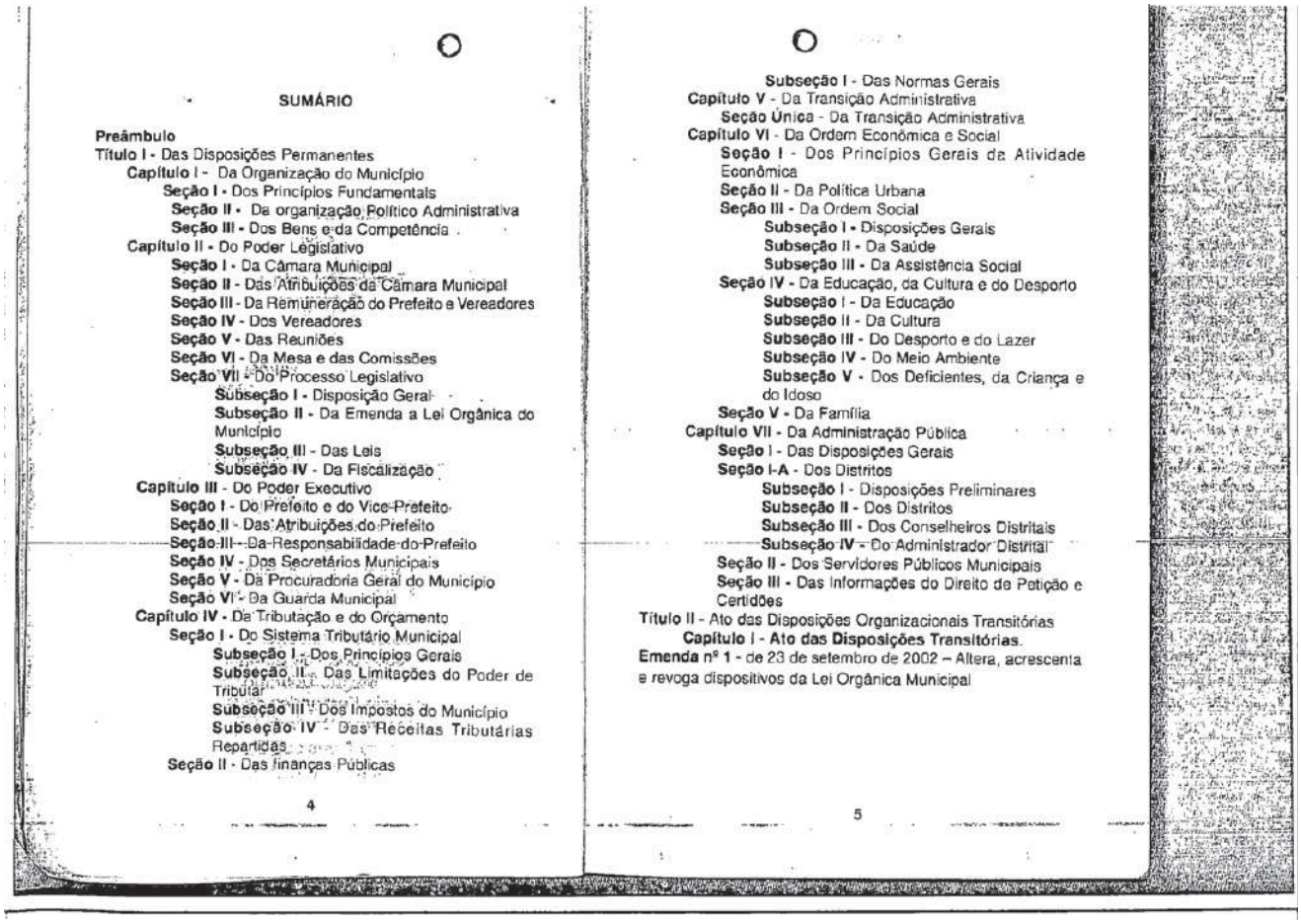

SUMÁRIO

Preâmbulo
Título I - Das Disposições Permanentes
Capítulo I - Da Organização do Município
Seção I - Dos Princípios Fundamentais
Seção II - Da organização Político Administrativa
Seção III - Dos Bens e da Competência
Capítulo II - Do Poder Legislativo
Seção I - Da Câmara Municipal
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal
Seção III - Da Remuneração do Prefeito e Vereadores
Seção IV - Dos Vereadores
Seção V - Das Reuniões
Seção VI - Da Mesa e das Comissões
Seção VII - Do Processo Legislativo
Subseção I - Disposição Geral
Subseção II - Da Emenda a Lei Orgânica do Município
Subseção III - Das Leis
Subseção IV - Da Fiscalização
Capítulo III - Do Poder Executivo
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Seção II - Das Atribuições do Prefeito
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito
Seção IV - Dos Secretários Municipais
Seção V - Da Procuradoria Geral do Município
Seção VI - Da Guarda Municipal
Capítulo IV - Da Tributação e do Orçamento
Seção I - Do Sistema Tributário Municipal
Subseção I - Dos Princípios Gerais
Subseção II - Das Limitações do Poder de Tributar
Subseção III - Dos Impostos do Município
Subseção IV - Das Receitas Tributárias Repartidas
Seção II - Das finanças Públicas

4

Subseção I - Das Normas Gerais
Capítulo V - Da Transição Administrativa
Seção Única - Da Transição Administrativa
Capítulo VI - Da Ordem Econômica e Social
Seção I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica
Seção II - Da Política Urbana
Seção III - Da Ordem Social
Subseção I - Disposições Gerais
Subseção II - Da Saúde
Subseção III - Da Assistência Social
Seção IV - Da Educação, da Cultura e do Desporto
Subseção I - Da Educação
Subseção II - Da Cultura
Subseção III - Do Desporto e do Lazer
Subseção IV - Do Meio Ambiente
Subseção V - Dos Deficientes, da Criança e do Idoso
Seção V - Da Família
Capítulo VII - Da Administração Pública
Seção I - Das Disposições Gerais
Seção I-A - Dos Distritos
Subseção I - Disposições Preliminares
Subseção II - Dos Distritos
Subseção III - Dos Conselheiros Distritais
Subseção IV - Do Administrador Distrital
Seção II - Dos Servidores Públicos Municipais
Seção III - Das Informações do Direito de Petição e Certidões
Título II - Ato das Disposições Organizacionais Transitórias
Capítulo I - **Ato das Disposições Transitórias.**
Emenda nº 1 - de 23 de setembro de 2002 – Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal

5

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

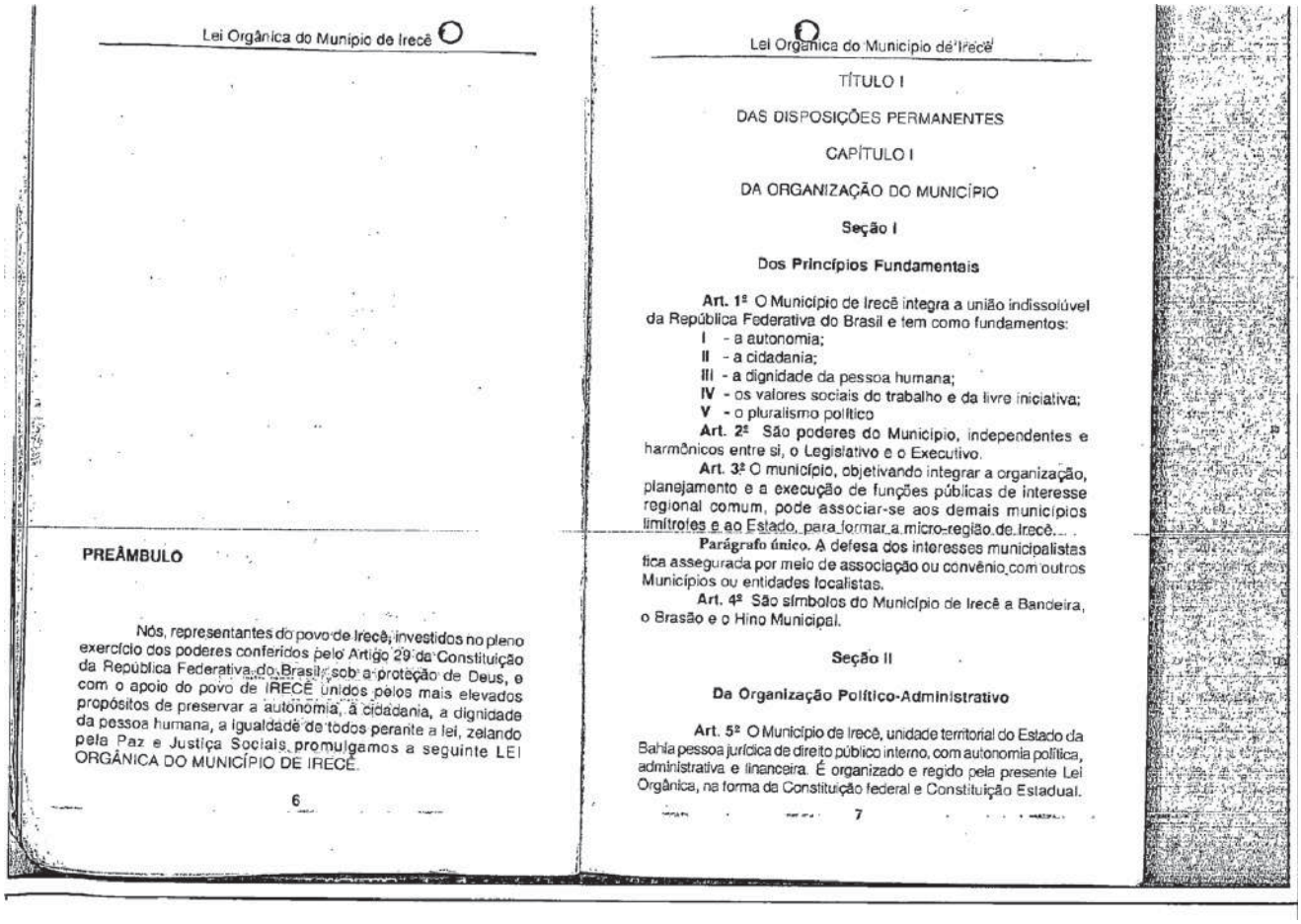

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Irecê, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pelo Artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus, e com o apoio do povo de IRECÊ unidos pelos mais elevados propósitos de preservar a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a igualdade de todos perante a lei, zelando pela Paz e Justiça Sociais, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.

6

Lei Orgânica do Município de Irecê

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Irecê integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I - a autonomia;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a micro-região de Irecê.

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º São símbolos do Município de Irecê a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

Seção II

Da Organização Político-Administrativo

Art. 5º O Município de Irecê, unidade territorial do Estado da Bahia pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira. É organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição federal e Constituição Estadual.

7

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

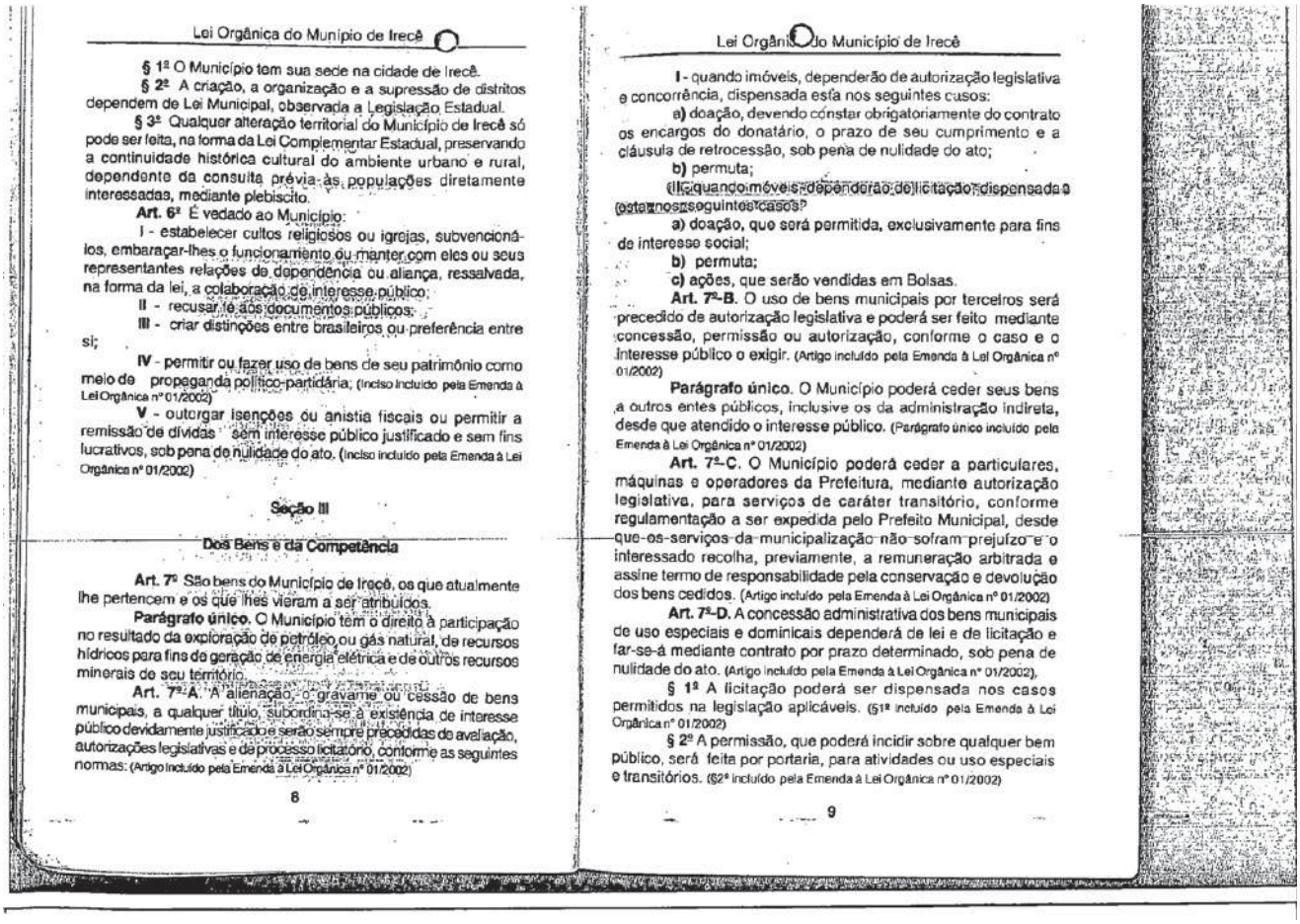

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 1º O Município tem sua sede na cidade de Irecê.

§ 2º A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 3º Qualquer alteração territorial do Município de Irecê só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade histórica cultural do ambiente urbano e rural, dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

V - outorgar isenções ou anistia fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção III

Dos Bens e da Competência

Art. 7º São bens do Município de Irecê, os que atualmente lhe pertencem e os que lhes vieram a ser atribuídos.

Parágrafo único. O Município tem o direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 7º-A. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação, autorizações legislativas e de processo licitatório, conforme as seguintes normas: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerão de licitação, dispensada a (esta nos seguintes casos):

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsas.

Art. 7º-B. O uso de bens municipais por terceiros será precedido de autorização legislativa e poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 7º-C. O Município poderá ceder a particulares, máquinas e operadores da Prefeitura, mediante autorização legislativa, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, desde que os serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 7º-D. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002).

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicáveis. (§1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso especiais e transitórios. (§2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

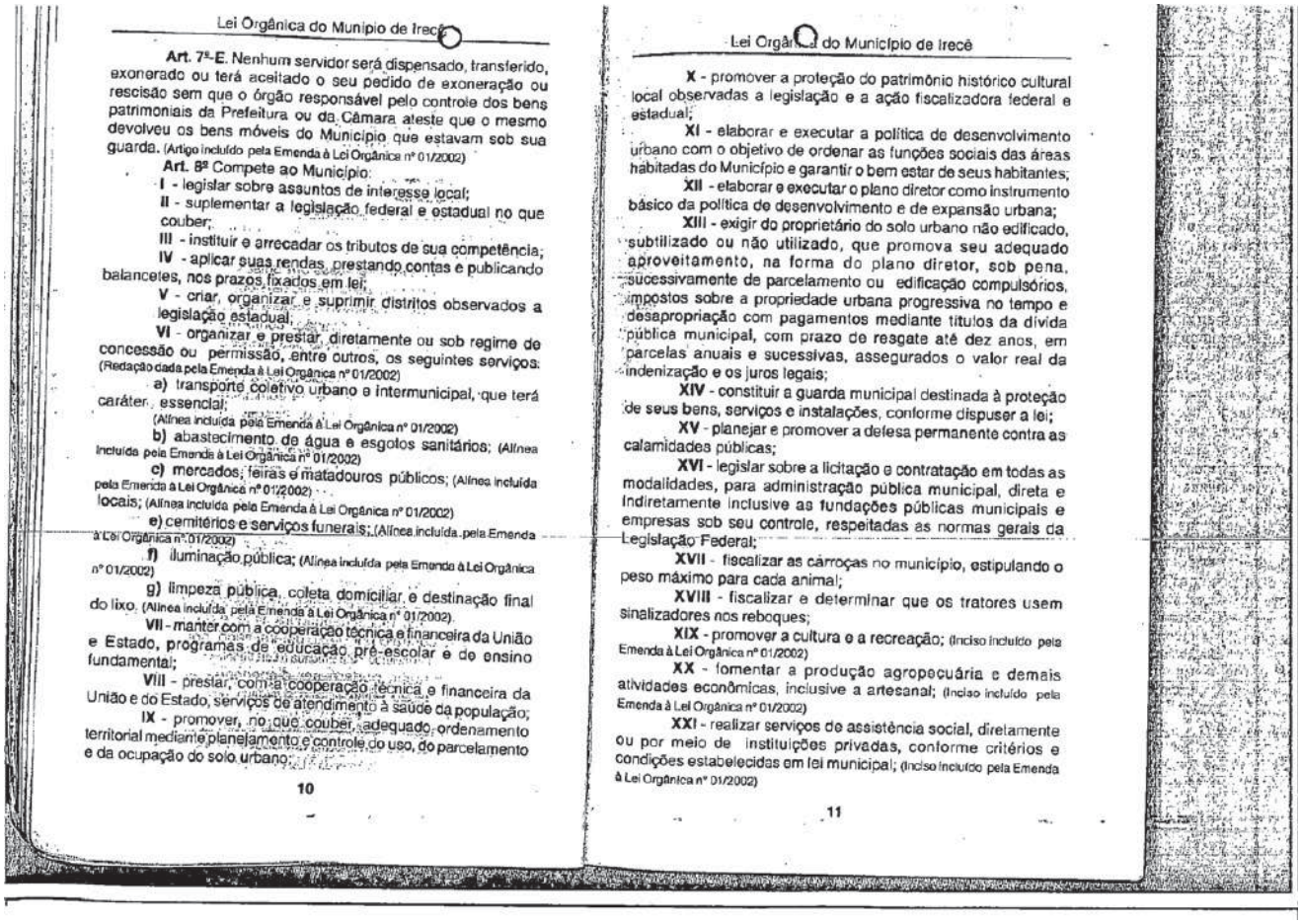

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

Art. 7º-E. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos observados a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

b) abastecimento de água e esgotos sanitários; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

c) mercados, feiras e matadouros públicos; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

e) cemitérios e serviços funerais; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

f) iluminação pública; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

10

Lei Orgânica do Município de Irecê

X - promover a proteção do patrimônio histórico cultural local observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para administração pública municipal, direta e indiretamente inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XVII - fiscalizar as carroças no município, estipulando o peso máximo para cada animal;

XVIII - fiscalizar e determinar que os tratores usem sinalizadores nos reboques;

XIX - promover a cultura e a recreação; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XX - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXI - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições estabelecidas em lei municipal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

11

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

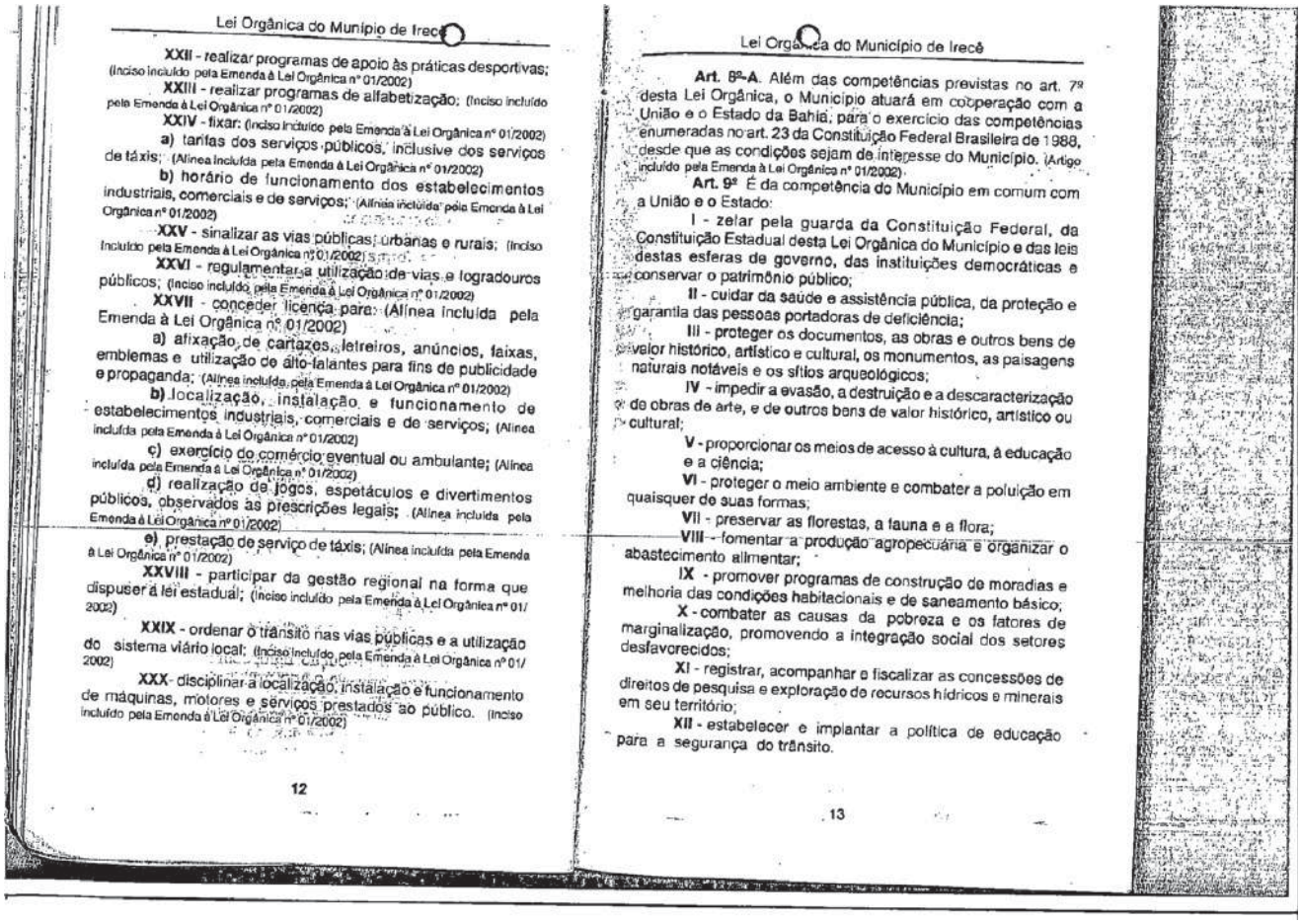

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

XXII - realizar programas de apoio às práticas desportivas; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXIII - realizar programas de alfabetização; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXIV - fixar: (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXV - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXVI - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXVII - conceder licença para: (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

a) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

b) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

c) exercício do comércio eventual ou ambulante; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

e) prestação de serviço de táxis; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXVIII - participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXIX - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXX - disciplinar a localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores e serviços prestados ao público. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

12

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 8º-A. Além das competências previstas no art. 7º desta Lei Orgânica, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado da Bahia, para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal Brasileira de 1988, desde que as condições sejam de interesse do Município. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002).

Art. 9º É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual desta Lei Orgânica do Município e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

13

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

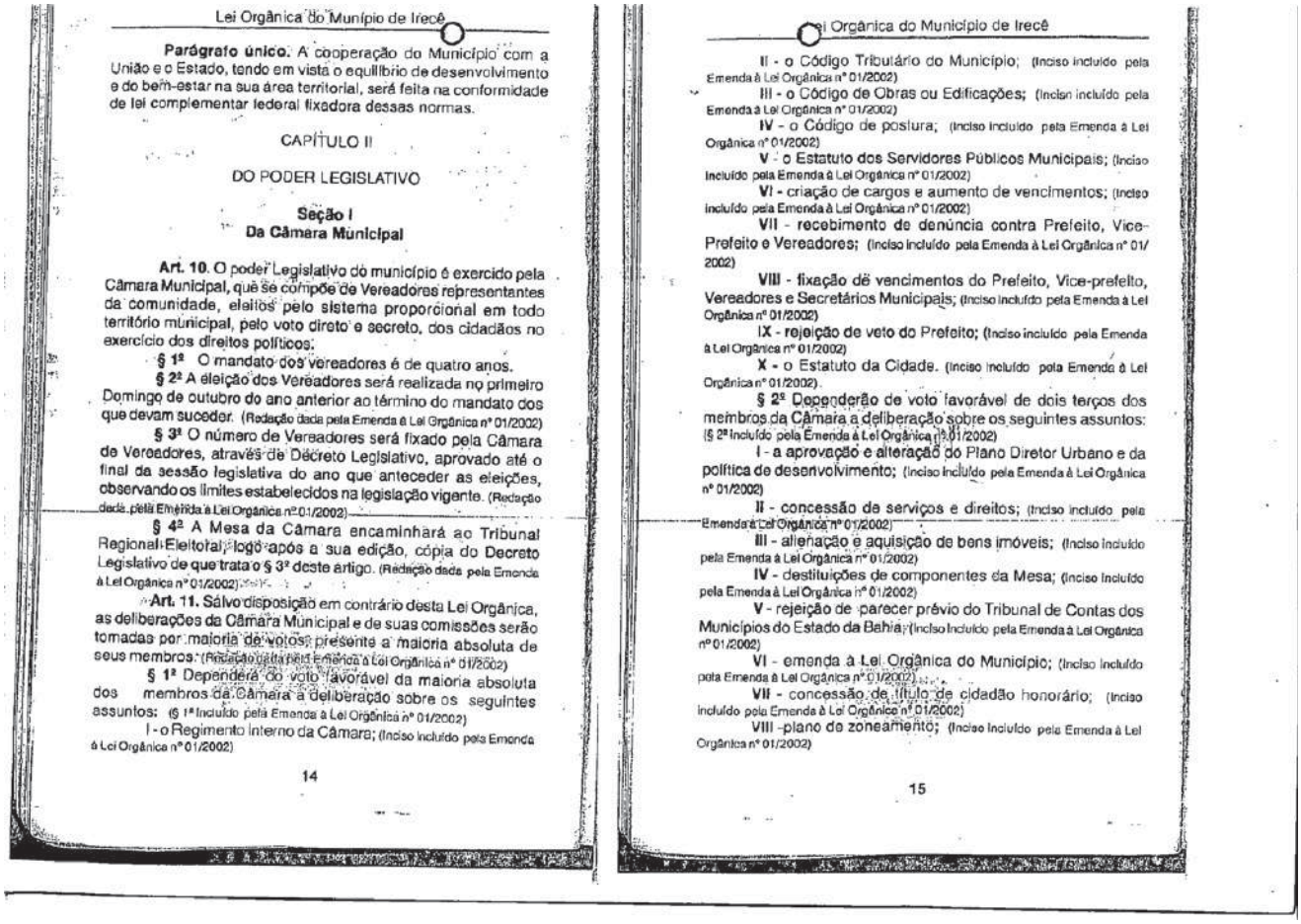

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

Parágrafo único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10. O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território municipal, pelo voto direto e secreto, dos cidadãos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º O mandato dos vereadores é de quatro anos.

§ 2º A eleição dos Vereadores será realizada no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º O número de Vereadores será fixado pela Câmara de Vereadores, através de Decreto Legislativo, aprovado até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observando os limites estabelecidos na legislação vigente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 4º A Mesa da Câmara encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 11. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a deliberação sobre os seguintes assuntos: (§ 1º Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - o Regimento Interno da Câmara; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

14

Lei Orgânica do Município de Irecê

II - o Código Tributário do Município; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - o Código de Obras ou Edificações; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IV - o Código de postura; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

V - o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VI - criação de cargos e aumento de vencimentos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VII - recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VIII - fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IX - rejeição de veto do Prefeito; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

X - o Estatuto da Cidade. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002).

§ 2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a deliberação sobre os seguintes assuntos: (§ 2º Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - concessão de serviços e direitos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - alienação e aquisição de bens imóveis; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IV - destituições de componentes da Mesa; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

V - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VI - emenda à Lei Orgânica do Município; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VII - concessão de título de cidadão honorário; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VIII -plano de zoneamento; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

15

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

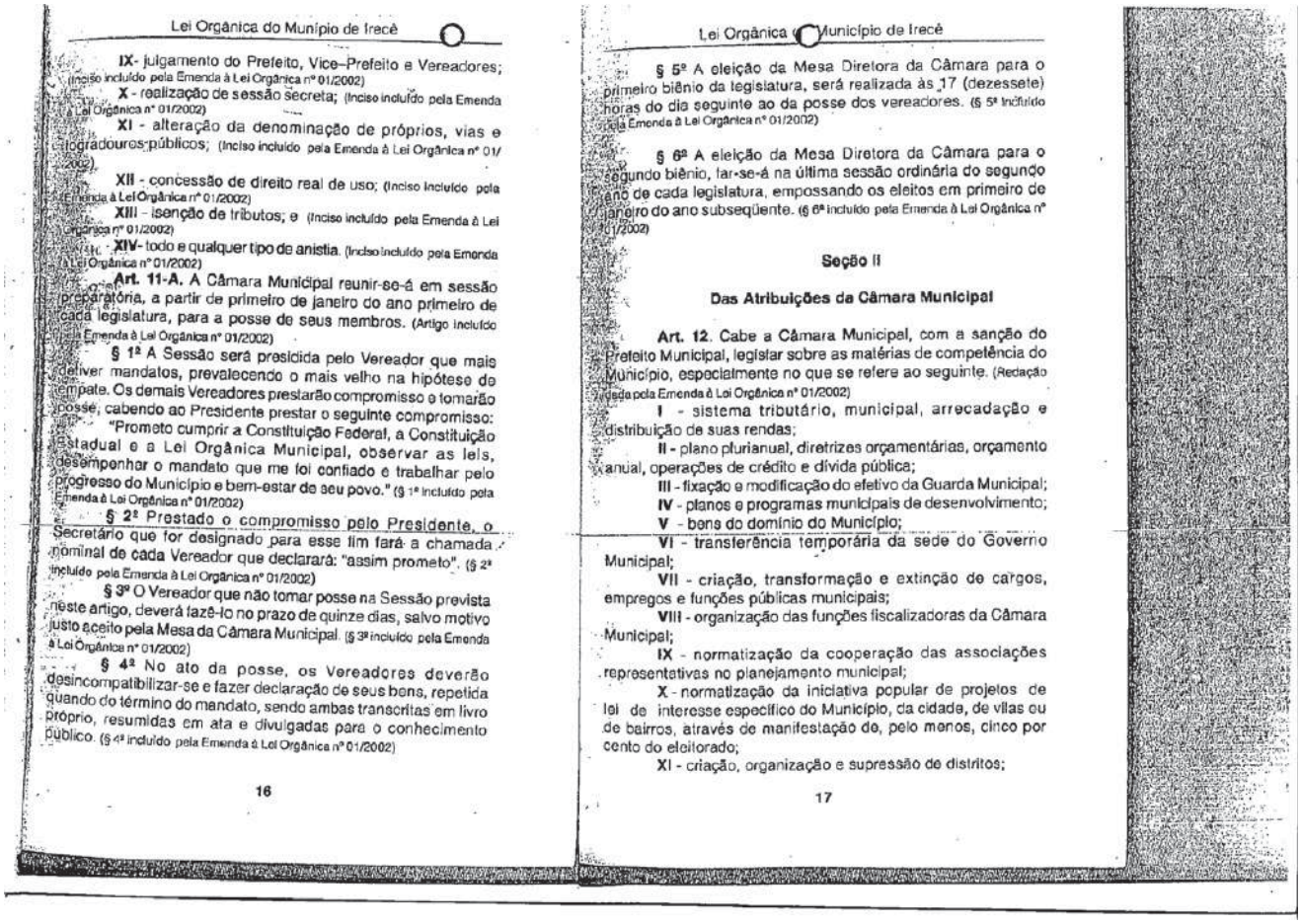

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

IX- julgamento do Prefeito, Vice–Prefeito e Vereadores; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

X - realização de sessão secreta; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XI - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XII - concessão de direito real de uso; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XIII - isenção de tributos; e (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XIV- todo e qualquer tipo de anistia. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 11-A. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do ano primeiro de cada legislatura, para a posse de seus membros. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º A Sessão será presidida pelo Vereador que mais deliver mandatos, prevalecendo o mais velho na hipótese de empate. Os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo." (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: "assim prometo". (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal. (§ 3º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público. (§ 4º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

16

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura, será realizada às 17 (dezessete) horas do dia seguinte ao da posse dos vereadores. (§ 5º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 6º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, empossando os eleitos em primeiro de janeiro do ano subseqüente. (§ 6º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - sistema tributário, municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV - planos e programas municipais de desenvolvimento;

V - bens do domínio do Município;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

17

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

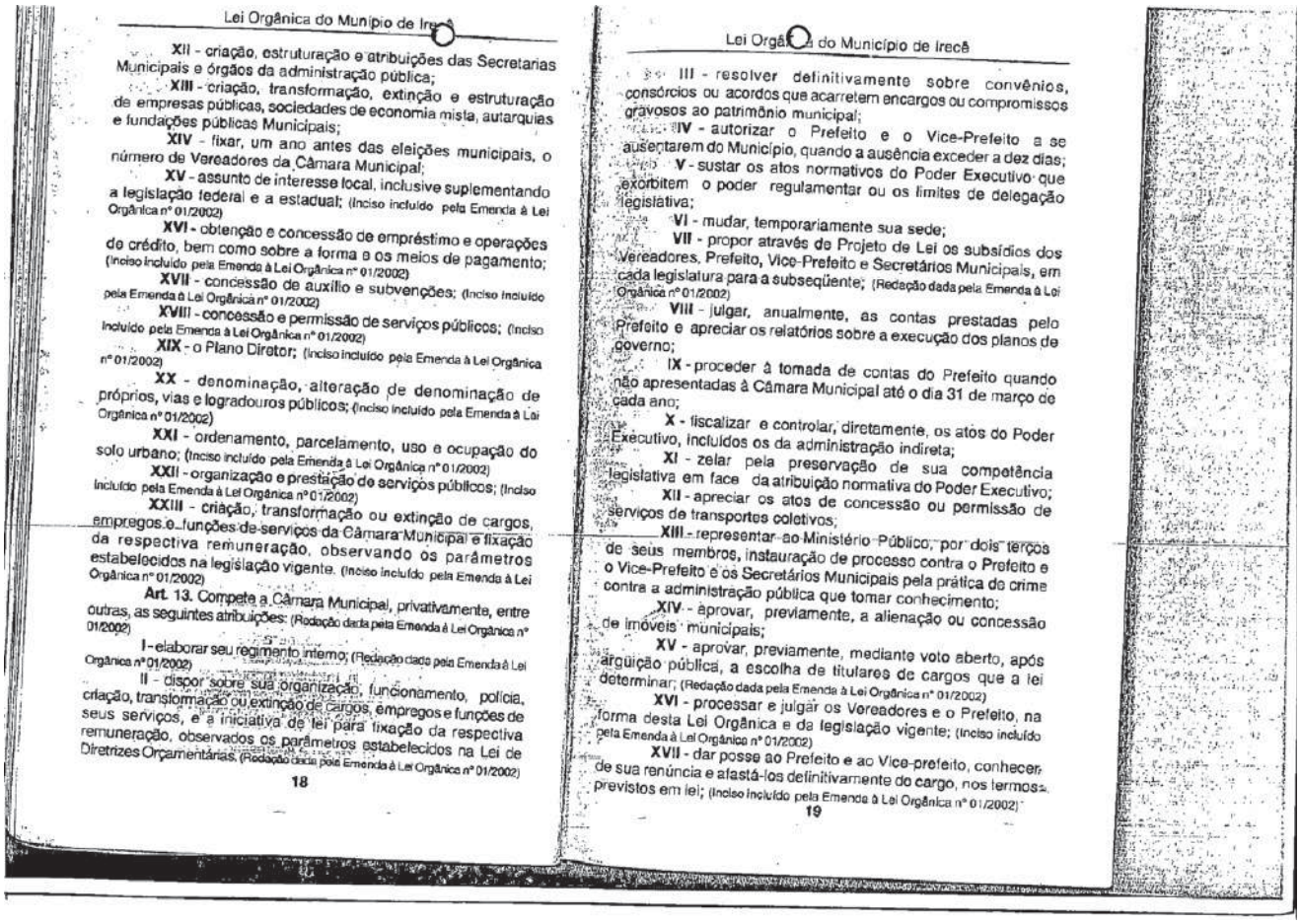

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

XII - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas Municipais;

XIV - fixar, um ano antes das eleições municipais, o número de Vereadores da Câmara Municipal;

XV - assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVI - obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVII - concessão de auxílio e subvenções; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVIII - concessão e permissão de serviços públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XIX - o Plano Diretor; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XX - denominação, alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXII - organização e prestação de serviços públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXIII - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços da Câmara Municipal e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na legislação vigente. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 13. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - elaborar seu regimento interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

18

Lei Orgânica do Município de Irecê

III - resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VI - mudar, temporariamente sua sede;

VII - propor através de Projeto de Lei os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em cada legislatura para a subseqüente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX - proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII - representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV - aprovar, previamente, mediante voto aberto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVI - processar e julgar os Vereadores e o Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e da legislação vigente; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

19

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

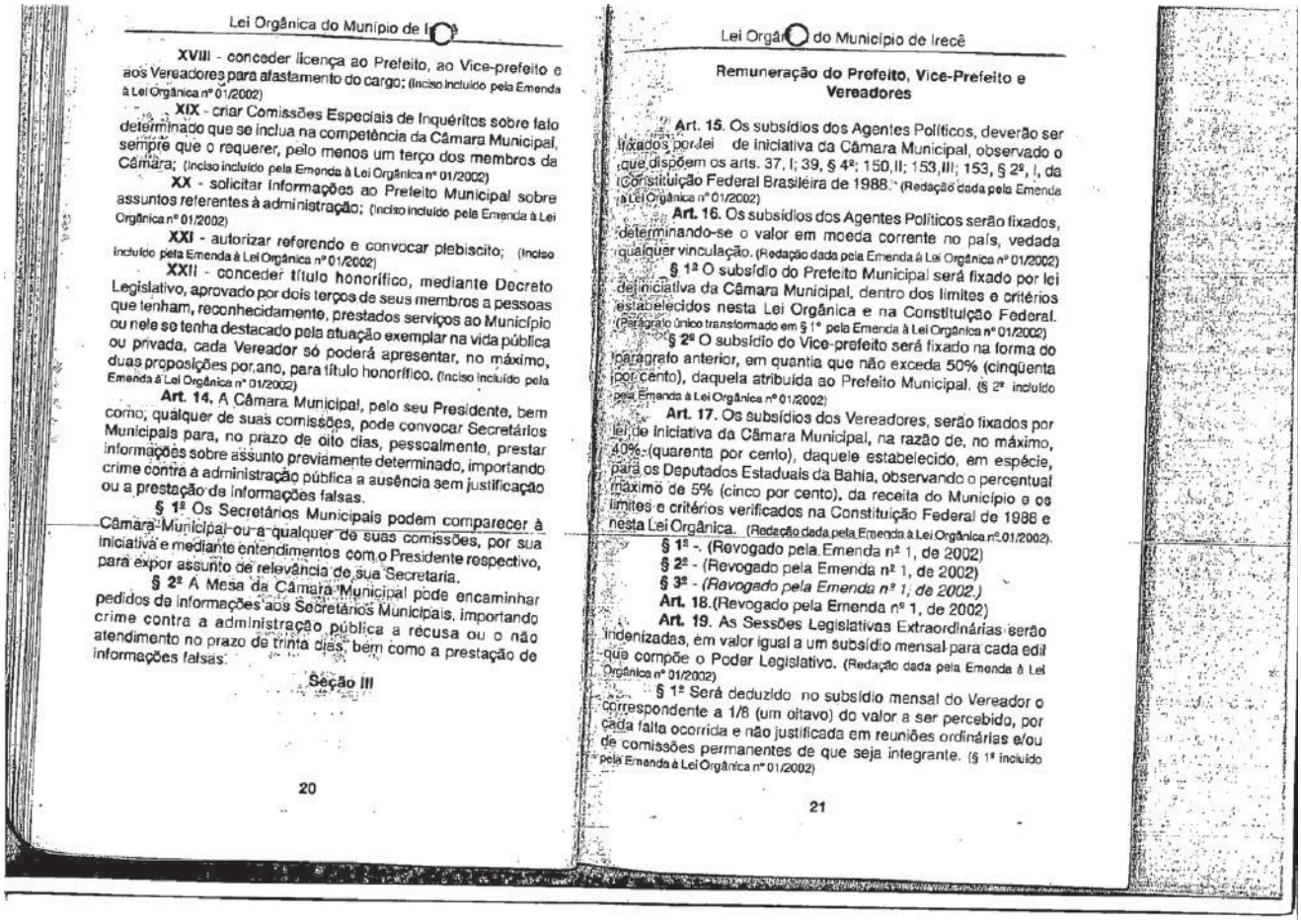

Lei Orgânica do Munipio de I

XVIII - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XIX - criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XX - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXI - autorizar referendo e convocar plebiscito; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXII - conceder título honorífico, mediante Decreto Legislativo, aprovado por dois terços de seus membros a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestados serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada, cada Vereador só poderá apresentar, no máximo, duas proposições por ano, para título honorífico. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 14. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificação ou a prestação de informações falsas.

§ 1º Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III

20

Lei Orgâ do Município de Irecê

Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 15. Os subsídios dos Agentes Políticos, deverão ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, I; 39, § 4º; 150, II; 153, III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal Brasileira de 1988. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 16. Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º O subsídio do Prefeito Municipal será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º O subsídio do Vice-prefeito será fixado na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda 50% (cinqüenta por cento), daquela atribuída ao Prefeito Municipal. (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 17. Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 40% (quarenta por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais da Bahia, observando o percentual máximo de 5% (cinco por cento), da receita do Município e os limites e critérios verificados na Constituição Federal de 1988 e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002).

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

§ 3º - *(Revogado pela Emenda nº 1, de 2002.)*

Art. 18. (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

Art. 19. As Sessões Legislativas Extraordinárias serão indenizadas, em valor igual a um subsídio mensal para cada edil que compõe o Poder Legislativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º Será deduzido no subsídio mensal do Vereador o correspondente a 1/8 (um oitavo) do valor a ser percebido, por cada falta ocorrida e não justificada em reuniões ordinárias e/ou de comissões permanentes de que seja integrante. (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

21

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

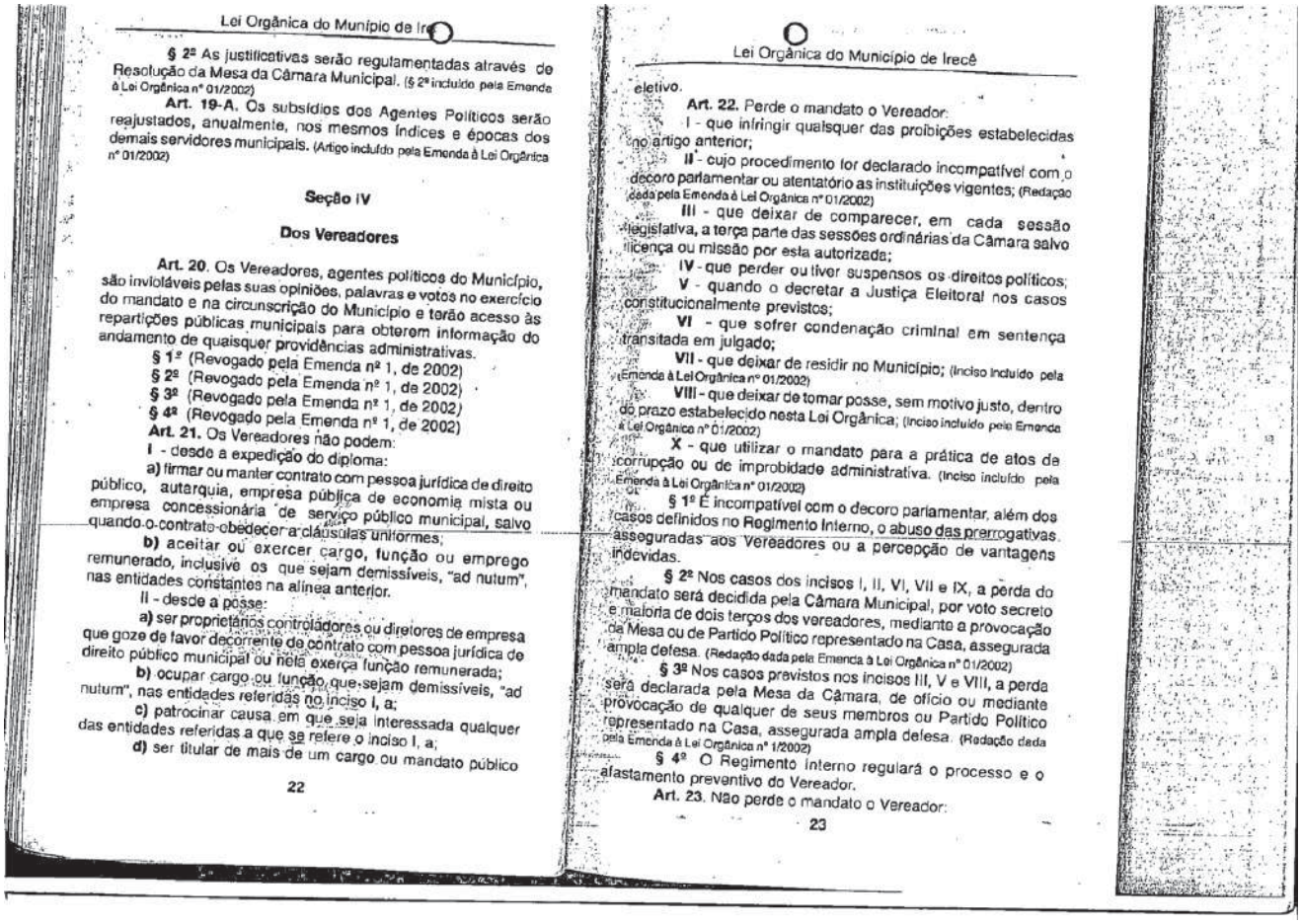

Lei Orgânica do Munípio de Ir

§ 2º As justificativas serão regulamentadas através de Resolução da Mesa da Câmara Municipal. (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 19-A. Os subsídios dos Agentes Políticos serão reajustados, anualmente, nos mesmos índices e épocas dos demais servidores municipais. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 20. Os Vereadores, agentes políticos do Município, são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município e terão acesso às repartições públicas municipais para obterem informação do andamento de quaisquer providências administrativas.

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)
§ 2º (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)
§ 3º (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)
§ 4º (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

Art. 21. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público

Lei Orgânica do Município de Irecê

eletivo.

Art. 22. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos constitucionalmente previstos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

X - que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços dos vereadores, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2002)

§ 4º O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do Vereador.

Art. 23. Não perde o mandato o Vereador:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

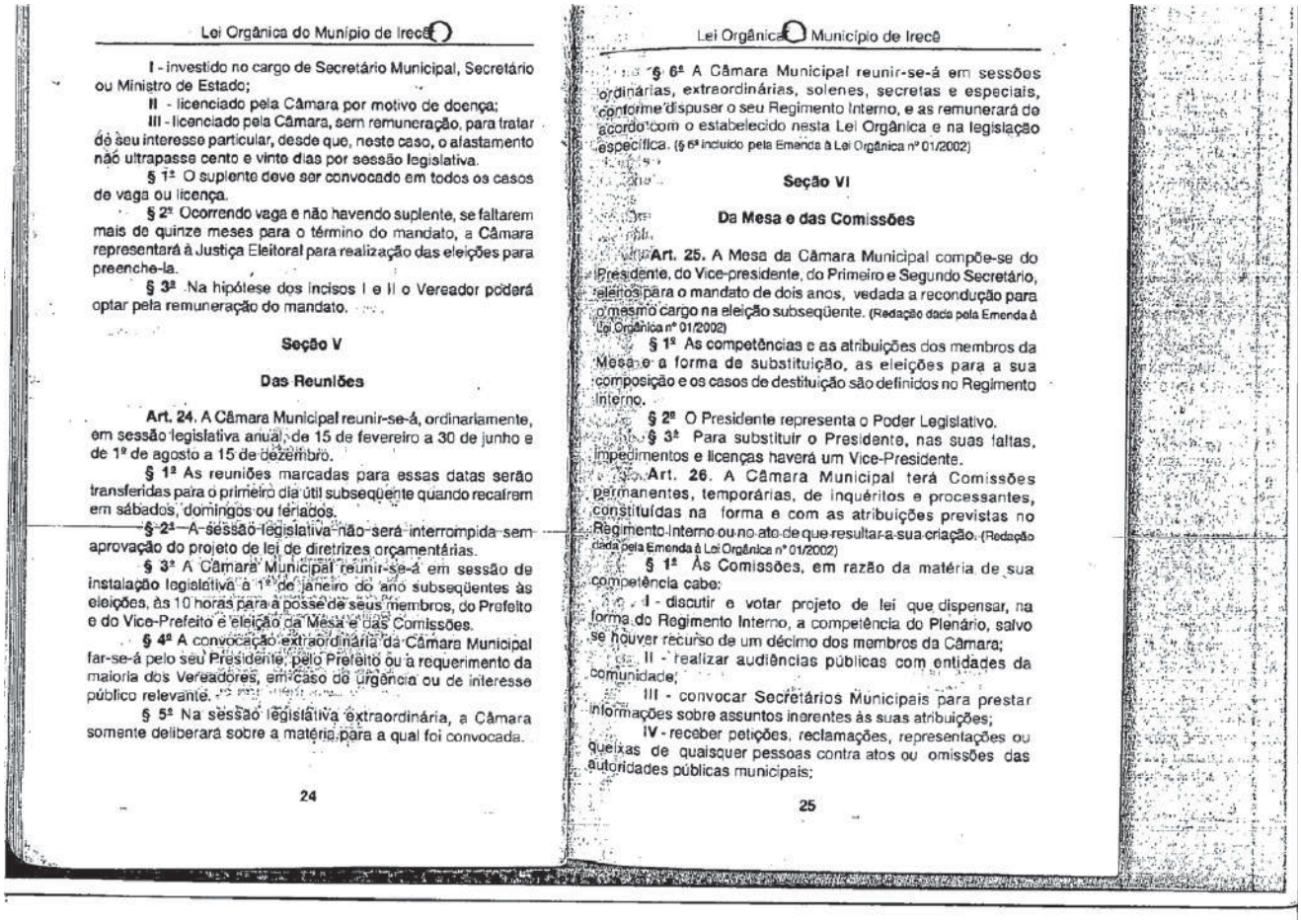

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença;

III - licenciado pela Câmara, sem remuneração, para tratar de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenche-la.

§ 3º Na hipótese dos incisos I e II o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção V

Das Reuniões

Art. 24. A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subseqüentes às eleições, às 10 horas para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das Comissões.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 6º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica. (§ 6º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção VI

Da Mesa e das Comissões

Art. 25. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Vice-presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 26. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, temporárias, de inquéritos e processantes, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

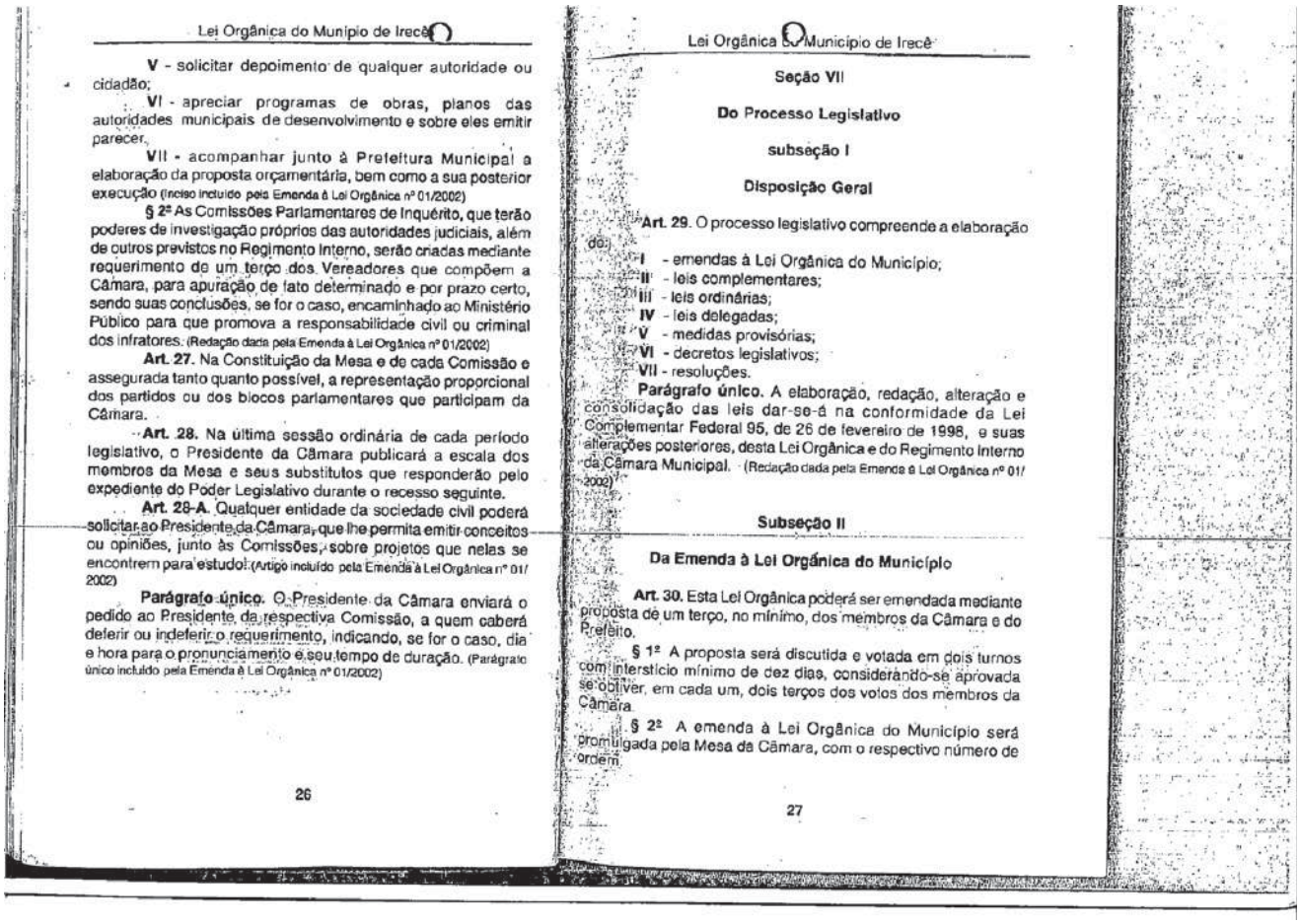

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos das autoridades municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 27. Na Constituição da Mesa e de cada Comissão e assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 28. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 28-A. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

26

Lei Orgânica do Município de Irecê

Seção VII

Do Processo Legislativo

subseção I

Disposição Geral

Art. 29. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;
II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - leis delegadas;
V - medidas provisórias;
VI - decretos legislativos;
VII - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações posteriores, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 30. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

27

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

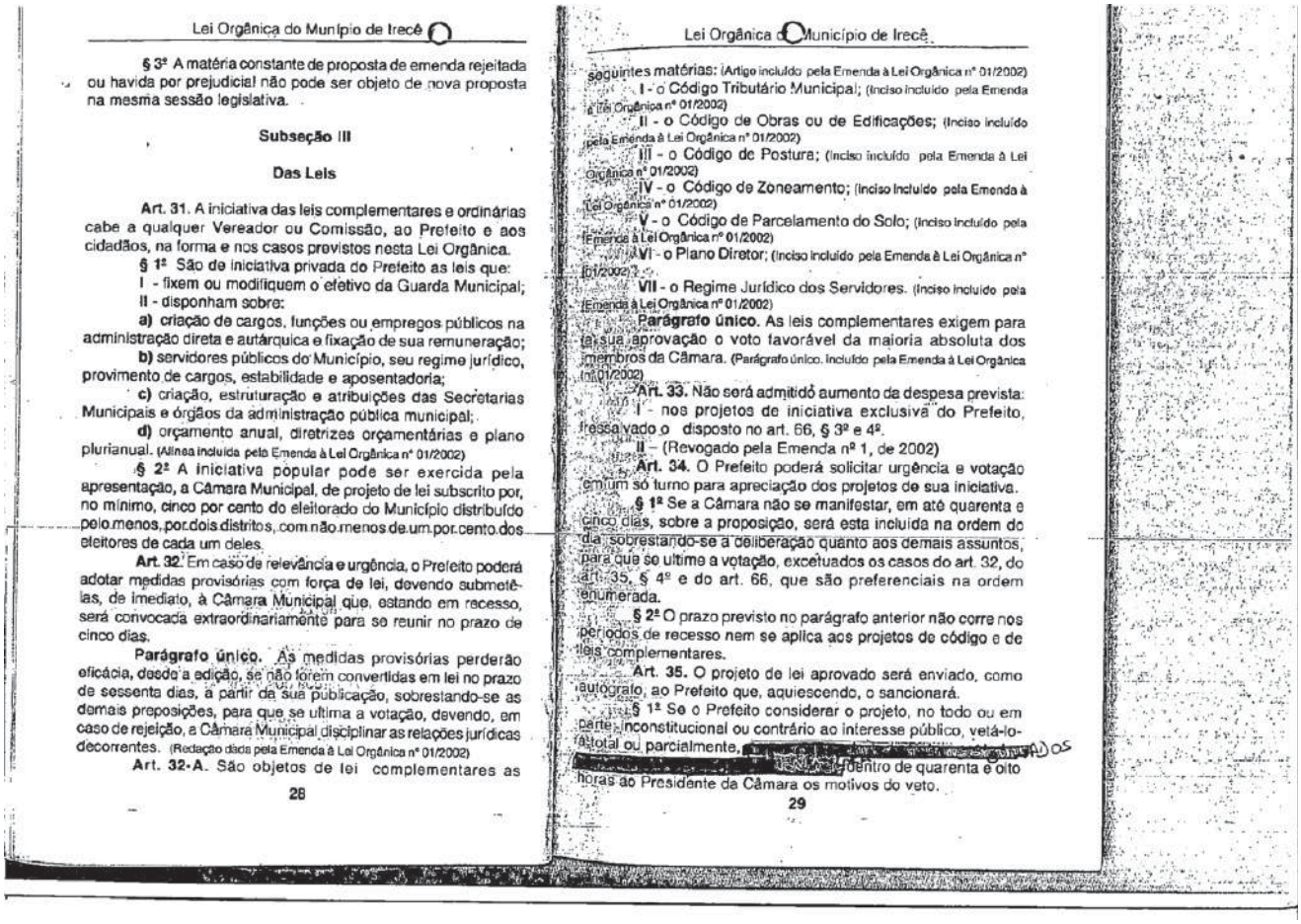

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicial não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 31. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

d) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município distribuído pelo menos, por dois distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 32. Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, devendo submetê-las, de imediato, à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, a partir da sua publicação, sobrestando-se as demais preposições, para que se ultima a votação, devendo, em caso de rejeição, a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 32-A. São objetos de lei complementares as

Lei Orgânica do Município de Irecê

seguintes matérias: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - o Código Tributário Municipal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - o Código de Obras ou de Edificações; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - o Código de Postura; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IV - o Código de Zoneamento; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

V - o Código de Parcelamento do Solo; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VI - o Plano Diretor; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VII - o Regime Jurídico dos Servidores. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Parágrafo único. Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 33. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 66, § 3º e 4º.

II – (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

Art. 34. O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do art. 32, do art. 35, § 4º e do art. 66, que são preferenciais na ordem enumerada.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código e de leis complementares.

Art. 35. O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, [redacted] dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

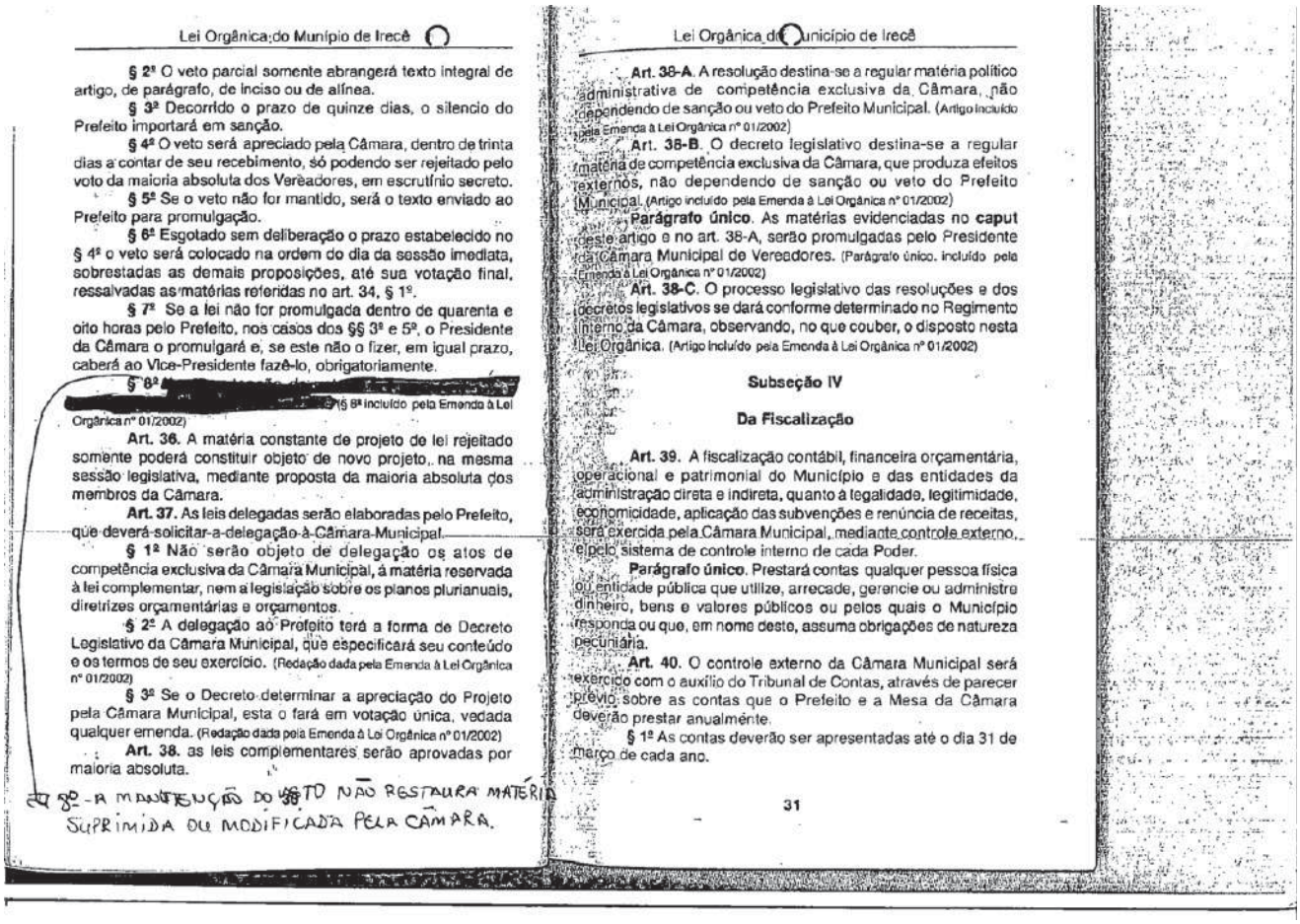

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silencio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 34, § 1º.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 8º [redacted] (§ 8º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 36. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 37. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, à matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º Se o Decreto determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 38. as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º - A MANUTENÇÃO DO VETO NÃO RESTAURA MATÉRIA SUPRIMIDA OU MODIFICADA PELA CÂMARA.

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 38-A. A resolução destina-se a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 38-B. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. As matérias evidenciadas no **caput** deste artigo e no art. 38-A, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores. (Parágrafo único. incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 38-C. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica. (Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Subseção IV

Da Fiscalização

Art. 39. A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 40. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, através de parecer prévio, sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março de cada ano.

31

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

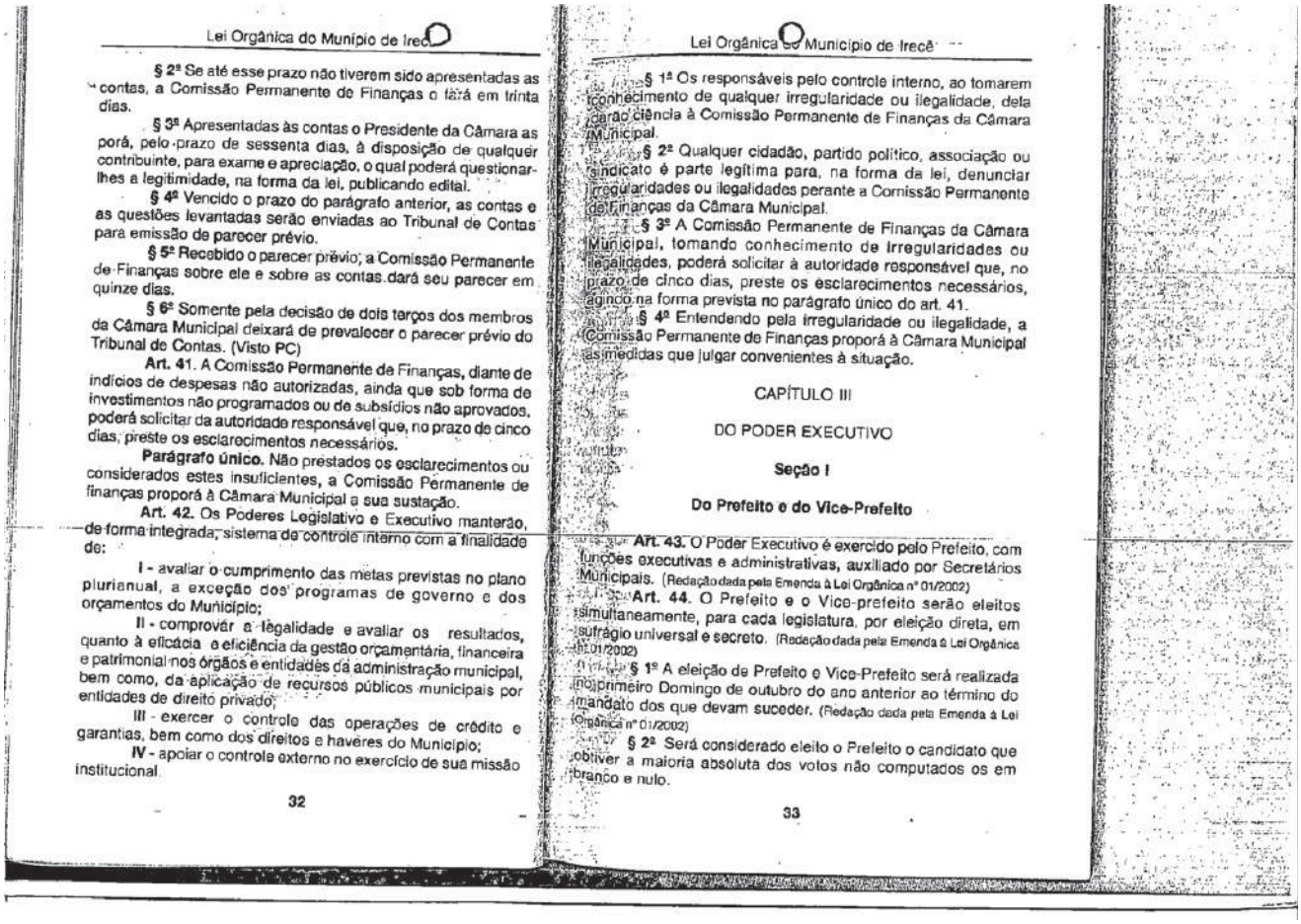

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 2º Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Finanças o fará em trinta dias.

§ 3º Apresentadas às contas o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Finanças sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas. (Visto PC)

Art. 41. A Comissão Permanente de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de finanças proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 42. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a exceção dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal.

§ 3º A Comissão Permanente de Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo único do art. 41.

§ 4º Entendendo pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 43. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 44. O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º A eleição de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º Será considerado eleito o Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulo.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

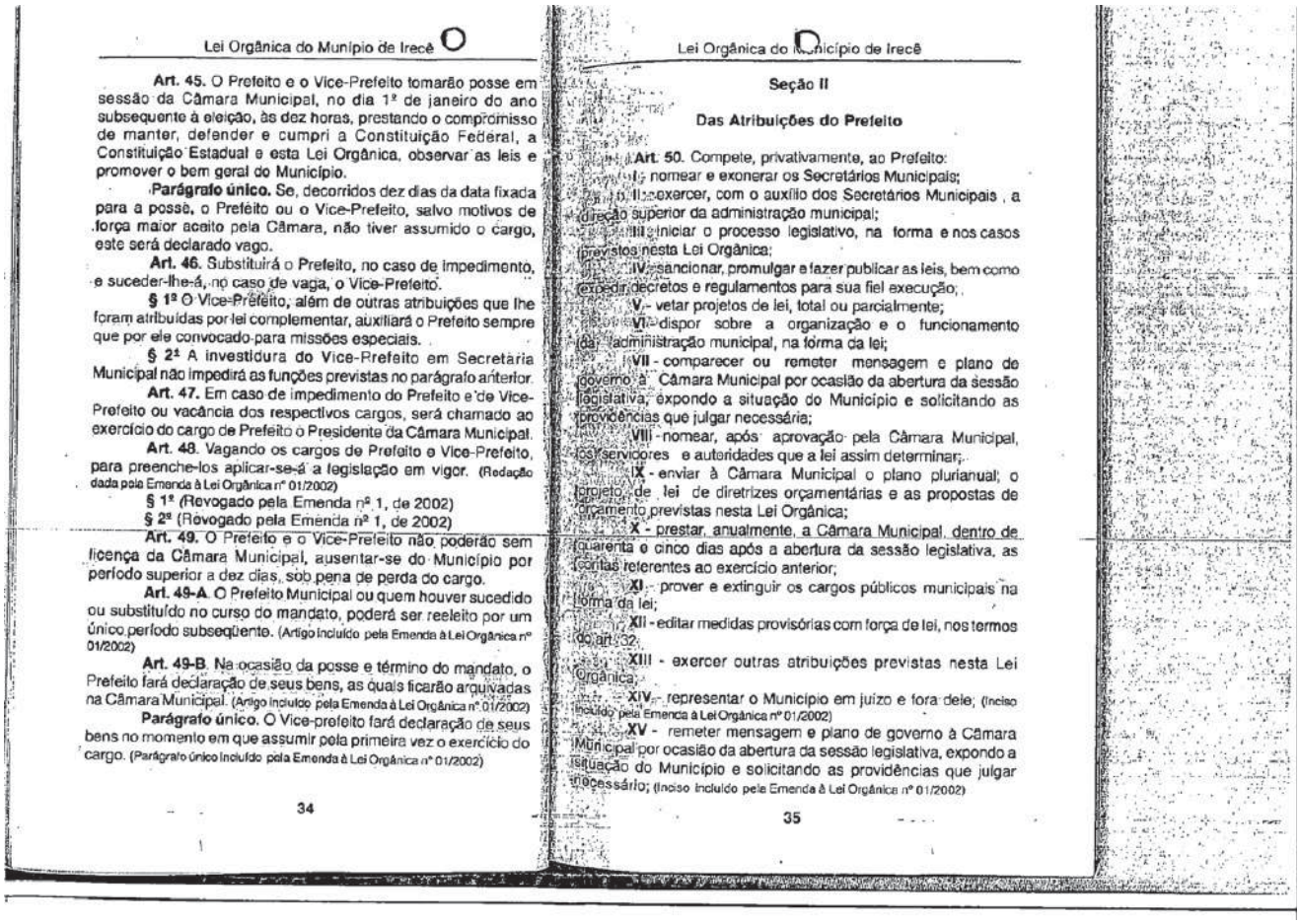

Art. 45. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, às dez horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumpri a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 46. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 47. Em caso de impedimento do Prefeito e de Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, para preenche-los aplicar-se-á a legislação em vigor. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

§ 2º (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

Art. 49. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 49-A. O Prefeito Municipal ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito por um único período subseqüente. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 49-B. Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. O Vice-prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 50. Compete, privativamente, ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

VIII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores e autoridades que a lei assim determinar;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual; o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XII - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 32;

XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XIV - representar o Município em juízo e fora dele; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

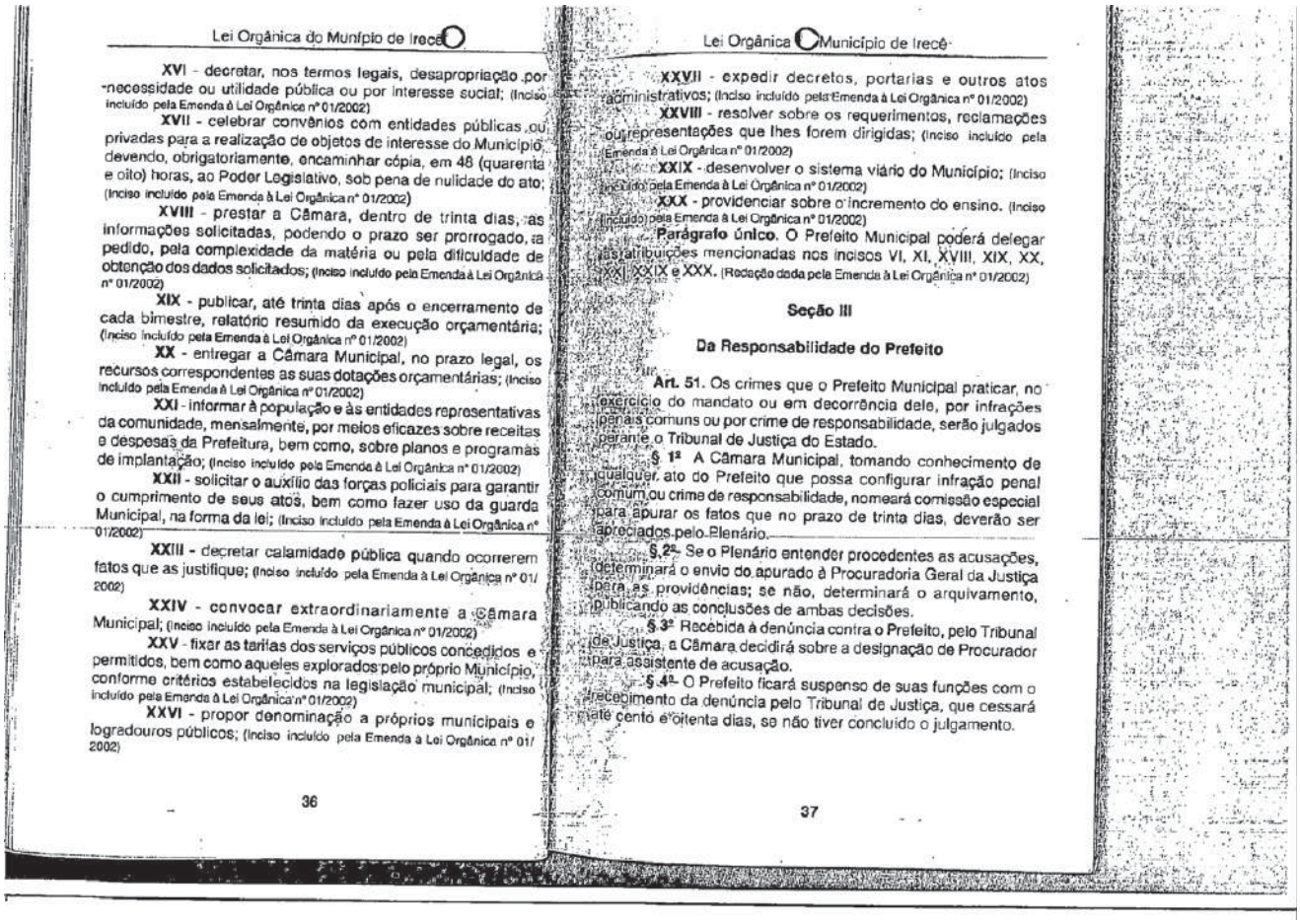

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

XVI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município, devendo, obrigatoriamente, encaminhar cópia, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVIII - prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XIX - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XX - entregar a Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXI - informar à população e às entidades representativas da comunidade, mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifique; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXVI - propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Lei Orgânica do Município de Irecê

XXVII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIX e XXX. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 51. Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará até cento e oitenta dias, se não tiver concluído o julgamento.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

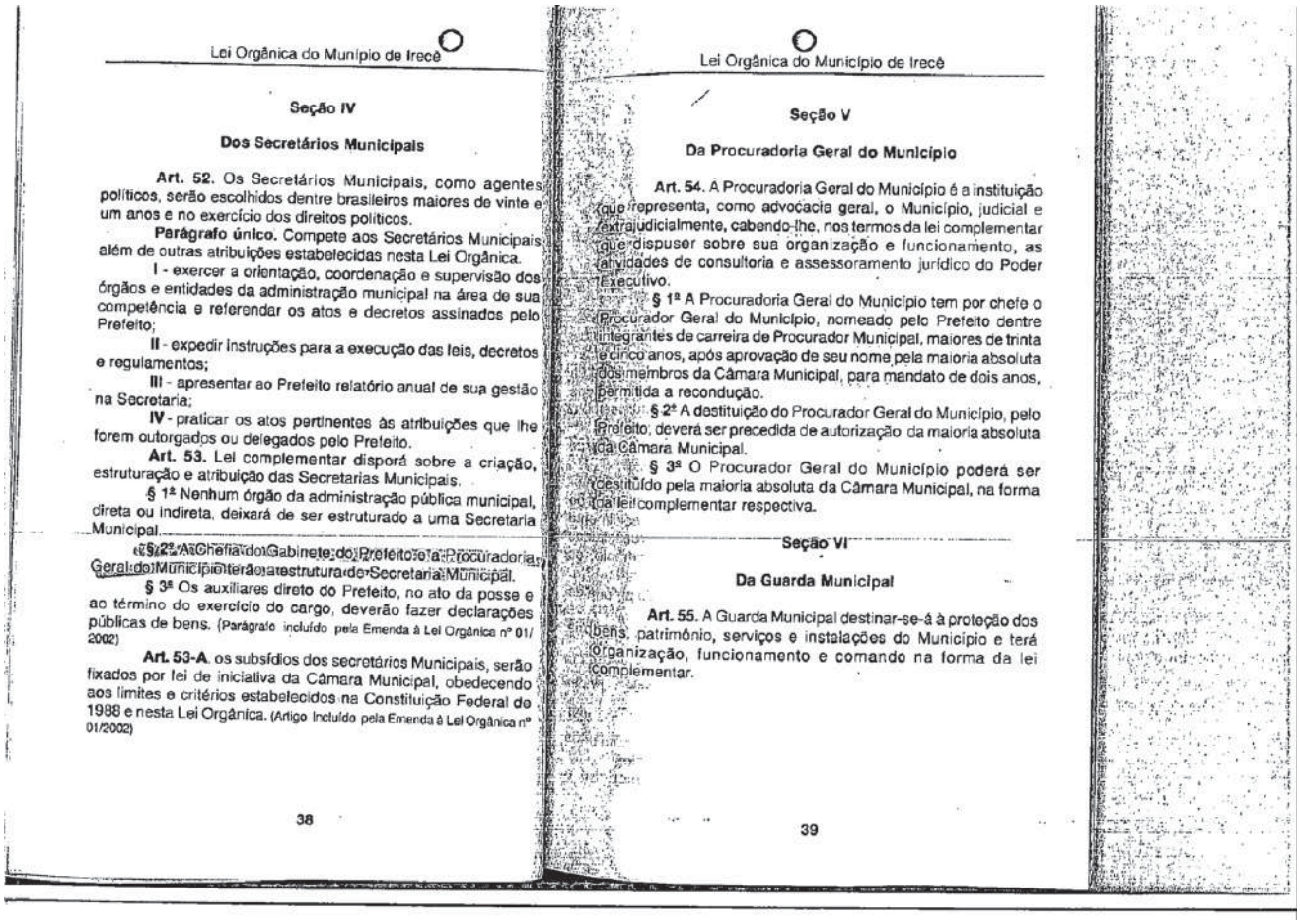

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 52. Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 53. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

§ 3º Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e ao término do exercício do cargo, deverão fazer declarações públicas de bens. (Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 53-A. os subsídios dos secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo aos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nesta Lei Orgânica. (Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 54. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito dentre integrantes de carreira de Procurador Municipal, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 3º O Procurador Geral do Município poderá ser destituído pela maioria absoluta da Câmara Municipal, na forma da lei complementar respectiva.

Seção VI

Da Guarda Municipal

Art. 55. A Guarda Municipal destinar-se-á à proteção dos bens, patrimônio, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

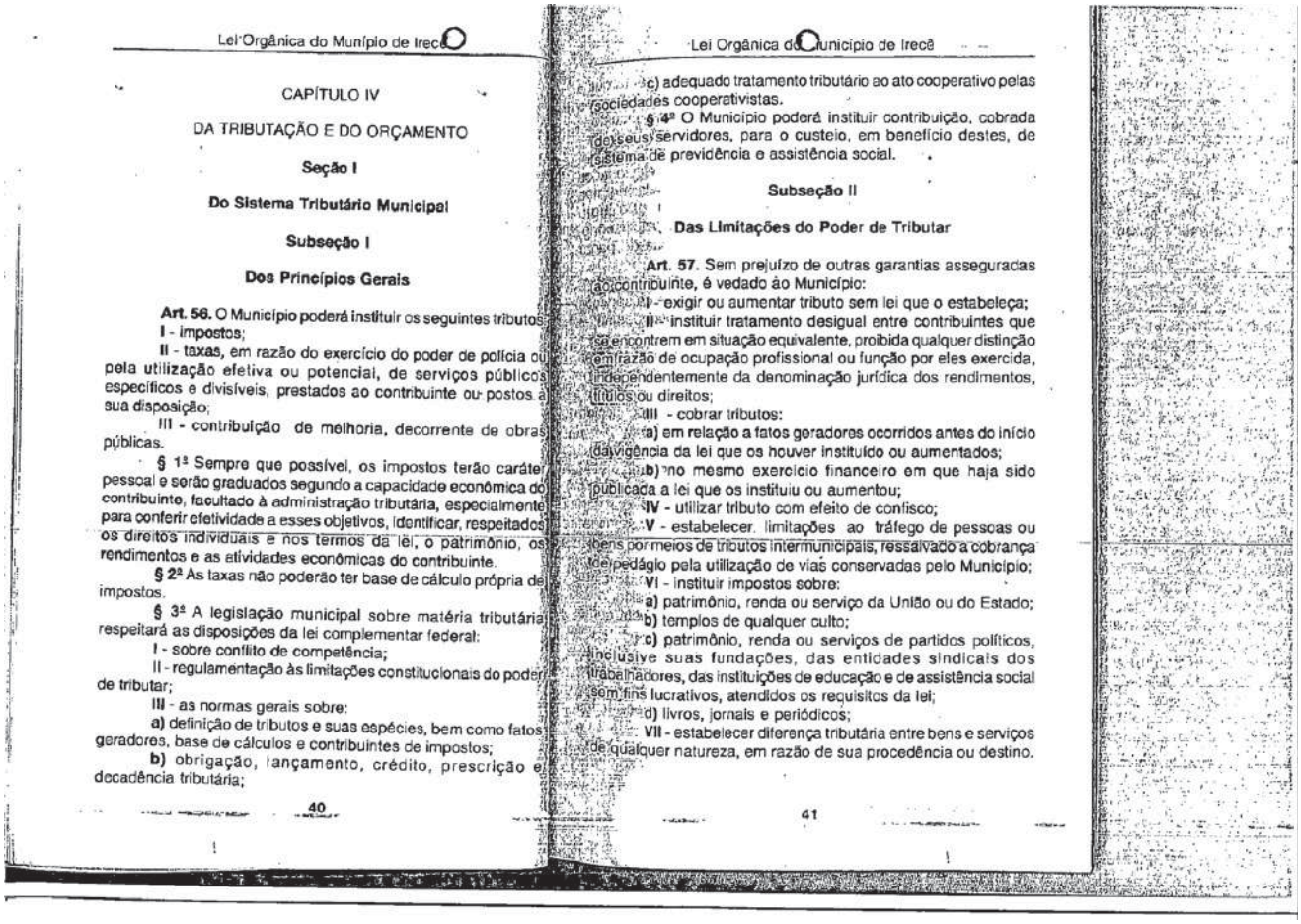

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Seção I

Do Sistema Tributário Municipal

Subseção I

Dos Princípios Gerais

Art. 56. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativistas.

§ 4º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Subseção II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 57. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

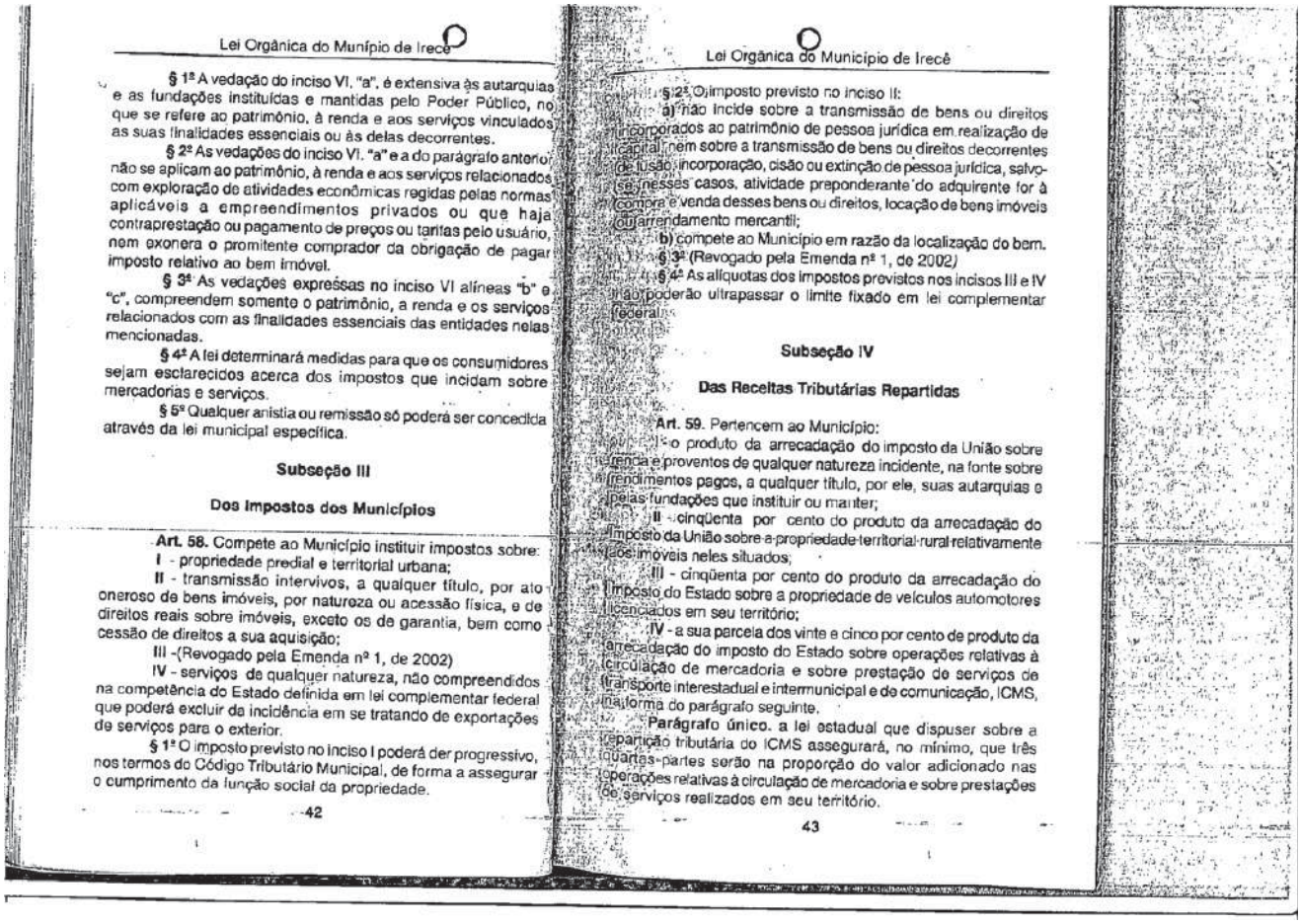

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 1º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer anistia ou remissão só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

Subseção III

Dos Impostos dos Municípios

Art. 58. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III -(Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá der progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

42

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo-se, nesses casos, atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

§ 4º As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Subseção IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 59. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento de produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. a lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas-partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços realizados em seu território.

43

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

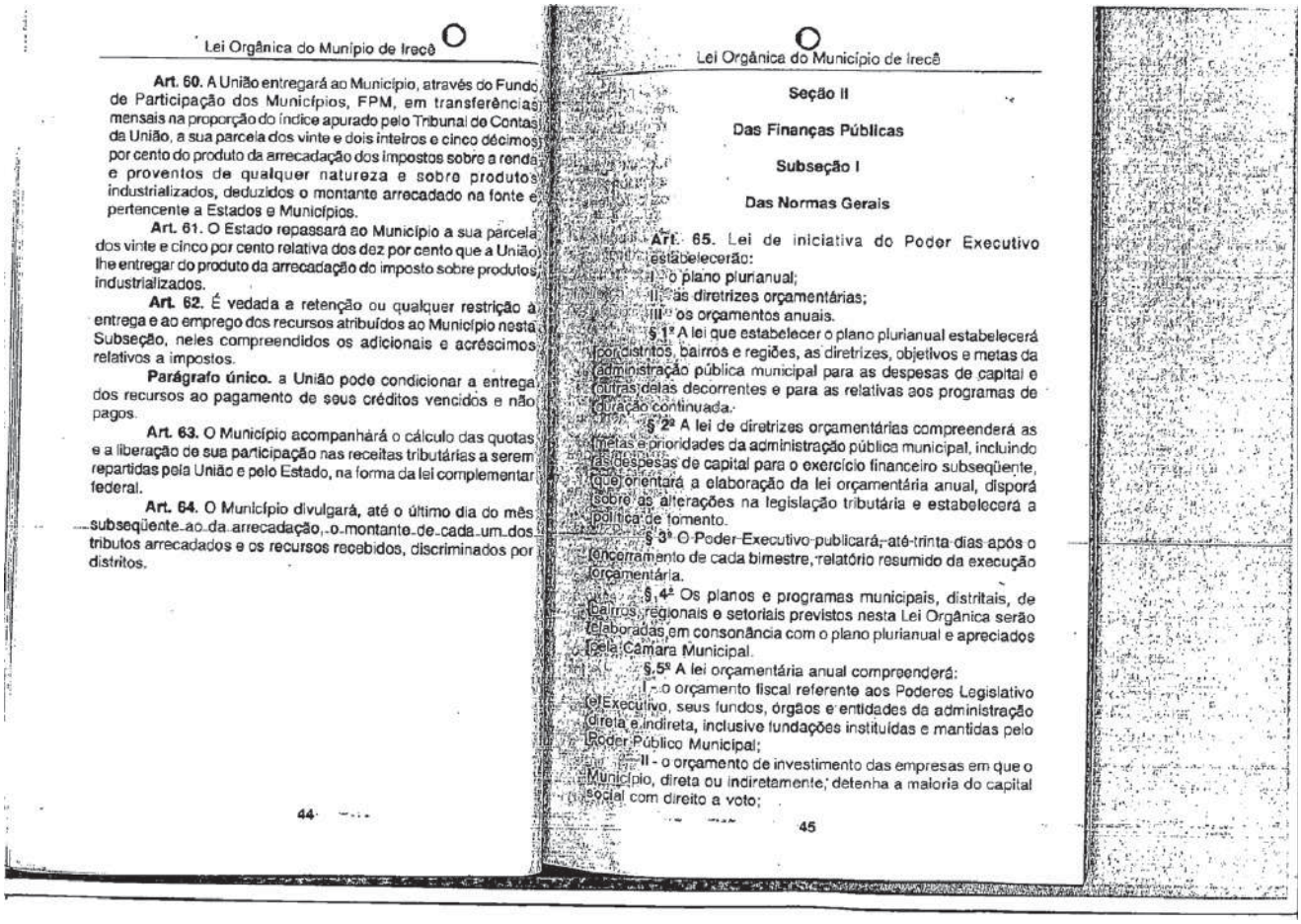

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

Art. 60. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 61. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 62. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. a União pode condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 63. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 64. O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

44

Lei Orgânica do Município de Irecê

Seção II

Das Finanças Públicas

Subseção I

Das Normas Gerais

Art. 65. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

45

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

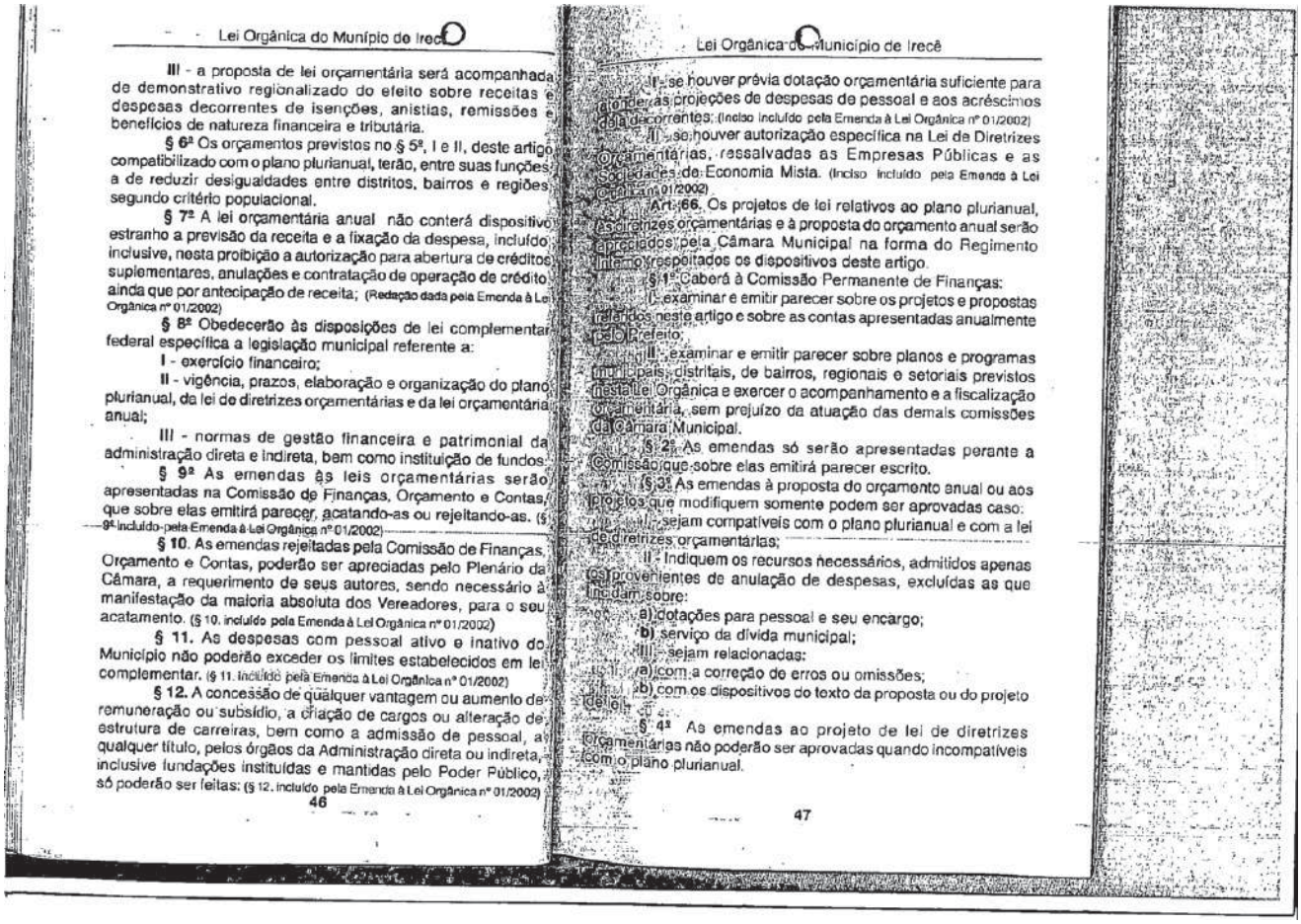

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo compatibilizado com o plano plurianual, terão, entre suas funções a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, incluído inclusive, nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, anulações e contratação de operação de crédito ainda que por antecipação de receita; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 8º Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 9º As emendas às leis orçamentárias serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que sobre elas emitirá parecer, acatando-as ou rejeitando-as. (§ 9º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 10. As emendas rejeitadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, poderão ser apreciadas pelo Plenário da Câmara, a requerimento de seus autores, sendo necessário à manifestação da maioria absoluta dos Vereadores, para o seu acatamento. (§ 10. incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 11. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (§ 11. incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 12. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: (§ 12. incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

46

Lei Orgânica do Município de Irecê

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 66. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seu encargo;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

47

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

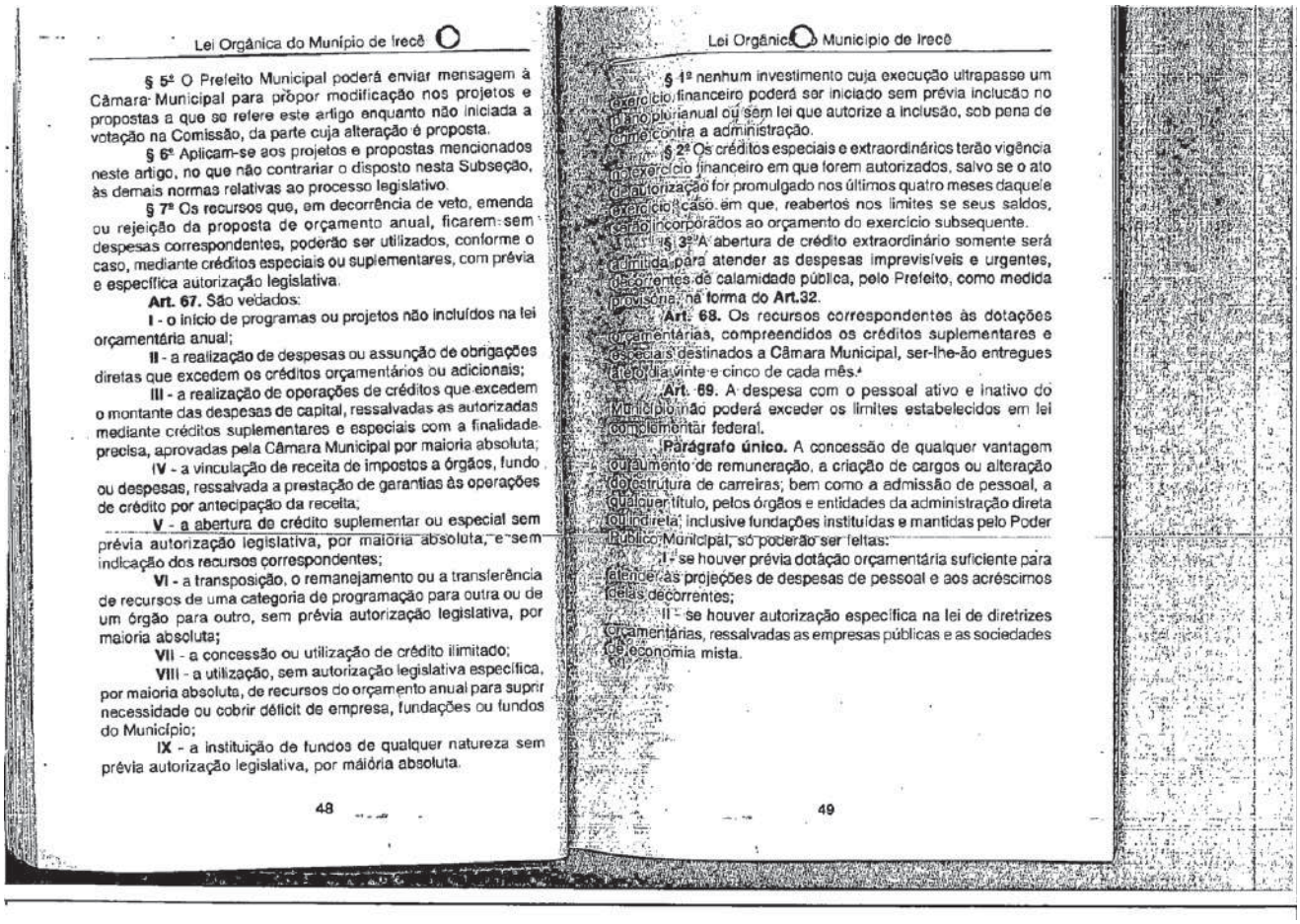

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 67. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

48

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 1º nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites se seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, como medida provisória, na forma do **Art.32**.

Art. 68. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 69. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos deles decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

49

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

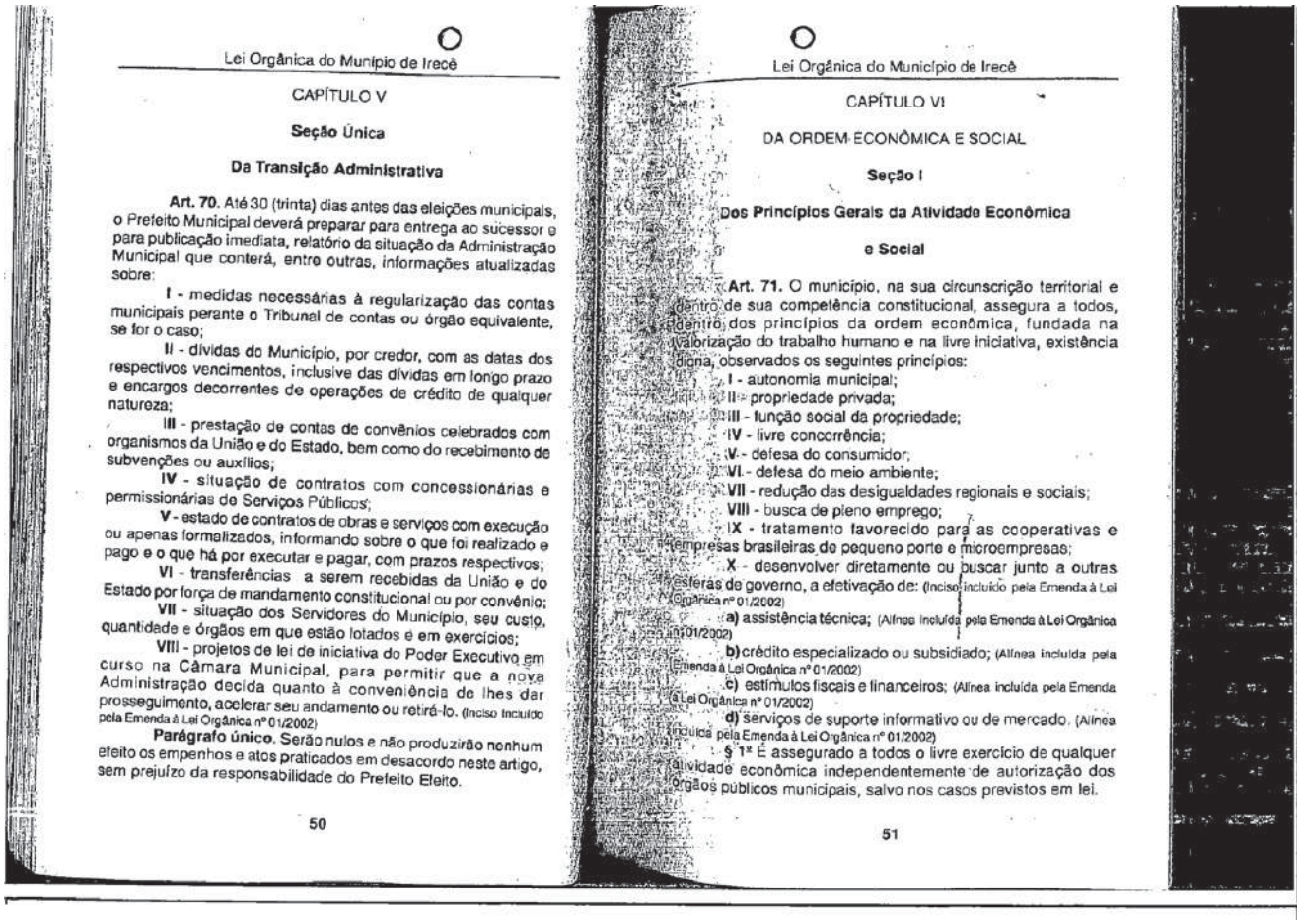

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

CAPÍTULO V

Seção Única

Da Transição Administrativa

Art. 70. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

II - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito de qualquer natureza;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de Serviços Públicos;

V - estado de contratos de obras e serviços com execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou por convênio;

VII - situação dos Servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercícios;

VIII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Efeito.

Lei Orgânica do Município de Irecê

CAPÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Seção I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

e Social

Art. 71. O município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;

X - desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de: (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

a) assistência técnica; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

b) crédito especializado ou subsidiado; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

c) estímulos fiscais e financeiros; (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

d) serviços de suporte informativo ou de mercado. (Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

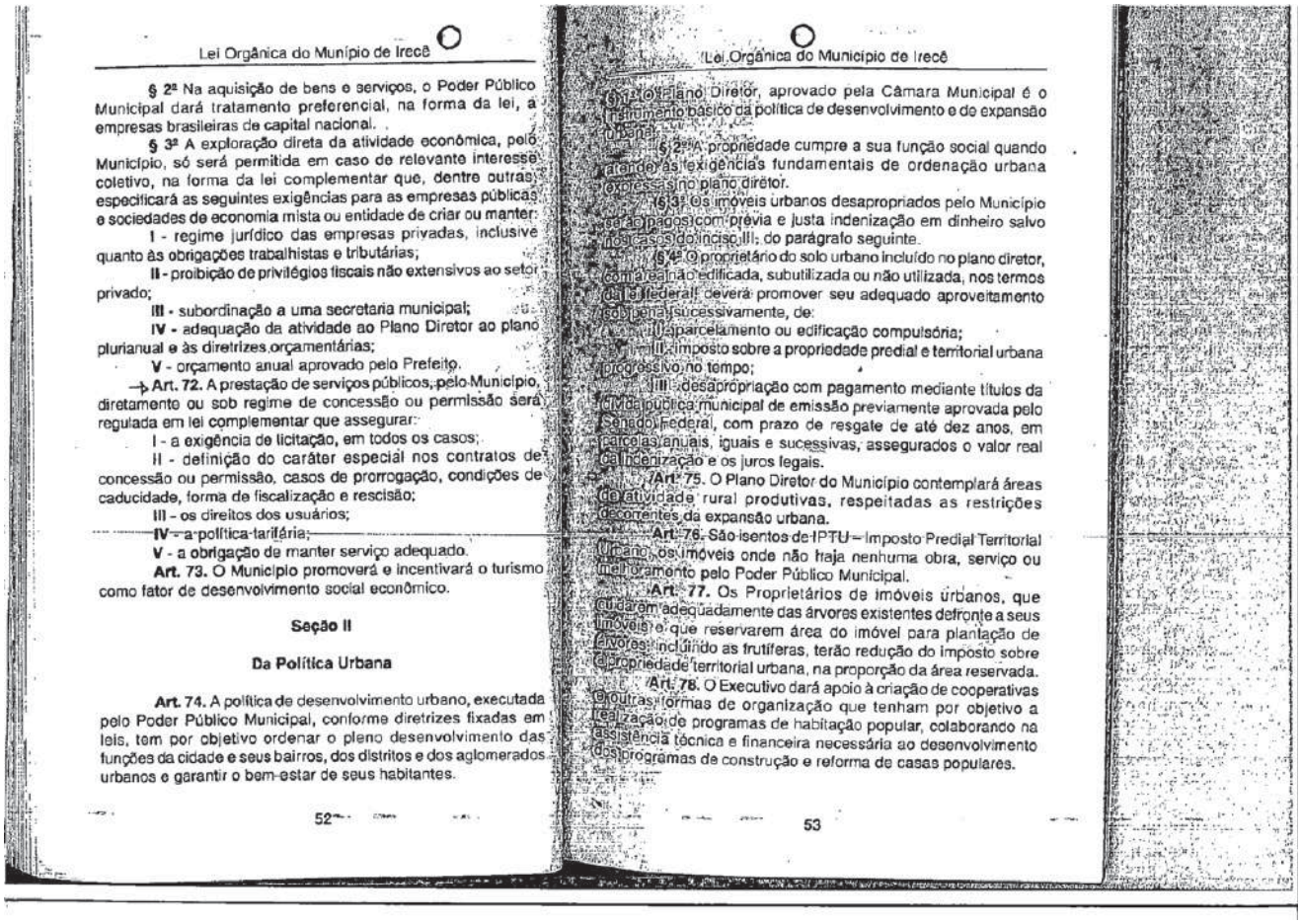

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III - subordinação a uma secretaria municipal;

IV - adequação da atividade ao Plano Diretor ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 72. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão será regulada em lei complementar que assegurar:

I - a exigência de licitação, em todos os casos;

II - definição do caráter especial nos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III - os direitos dos usuários;

IV - a política tarifária;

V - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 73. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social econômico.

Seção II

Da Política Urbana

Art. 74. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

52

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada, subutilizada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 75. O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtivas, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 76. São isentos de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, os imóveis onde não haja nenhuma obra, serviço ou melhoramento pelo Poder Público Municipal.

Art. 77. Os Proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis e que reservarem área do imóvel para plantação de árvores, incluindo as frutíferas, terão redução do imposto sobre a propriedade territorial urbana, na proporção da área reservada.

Art. 78. O Executivo dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

53

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

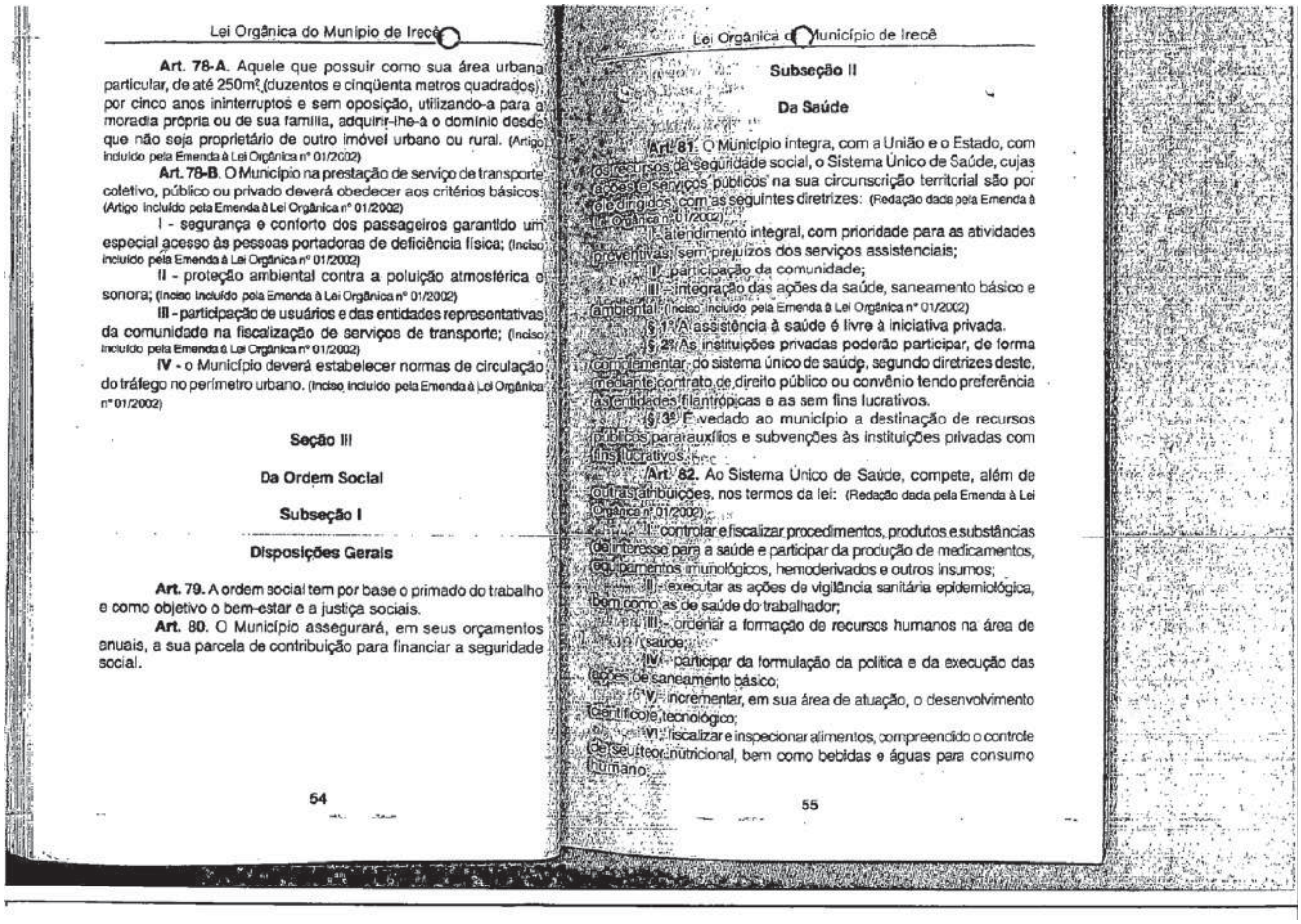

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

Art. 78-A. Aquele que possuir como sua área urbana particular, de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para a moradia própria ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 78-B. O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer aos critérios básicos: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - segurança e conforto dos passageiros garantido um especial acesso às pessoas portadoras de deficiência física; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IV - o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção III

Da Ordem Social

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 79. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 80. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

Subseção II

Da Saúde

Art. 81. O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade;

III - integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 82. Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

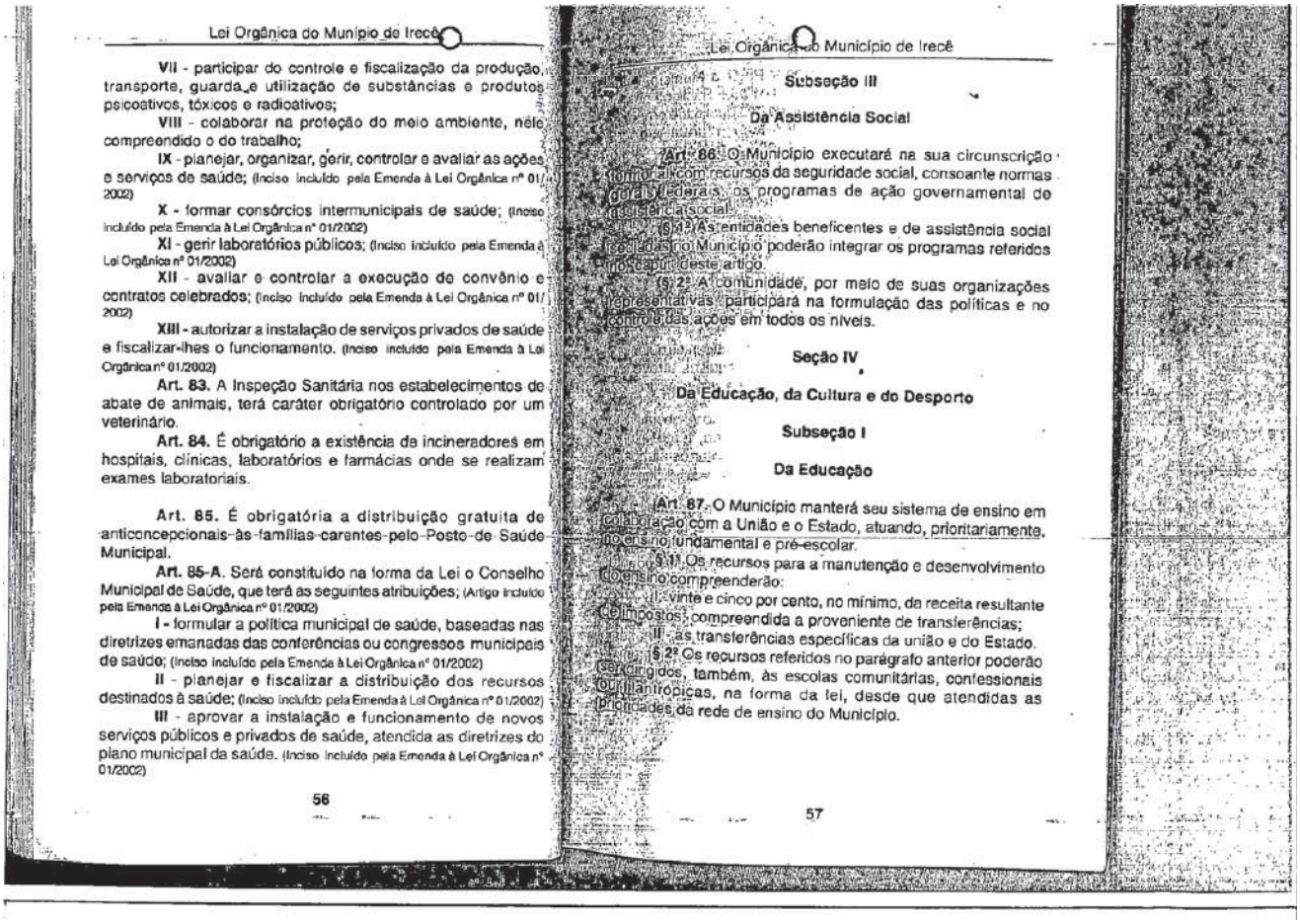

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radicativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

X - formar consórcios intermunicipais de saúde; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XI - gerir laboratórios públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XII - avaliar e controlar a execução de convênio e contratos celebrados; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XIII - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 83. A Inspeção Sanitária nos estabelecimentos de abate de animais, terá caráter obrigatório controlado por um veterinário.

Art. 84. É obrigatório a existência de incineradores em hospitais, clínicas, laboratórios e farmácias onde se realizam exames laboratoriais.

Art. 85. É obrigatória a distribuição gratuita de anticoncepcionais às famílias carentes pelo Posto de Saúde Municipal.

Art. 85-A. Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições; (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - formular a política municipal de saúde, baseadas nas diretrizes emanadas das conferências ou congressos municipais de saúde; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendida as diretrizes do plano municipal da saúde. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Subseção III

Da Assistência Social

Art. 86. O Município executará na sua circunscrição normas gerais federais, os programas de ação governamental de assistência social.

§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social reconhecidas pelo Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Seção IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Subseção I

Da Educação

Art. 87. O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da união e do Estado.

§ 2º Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

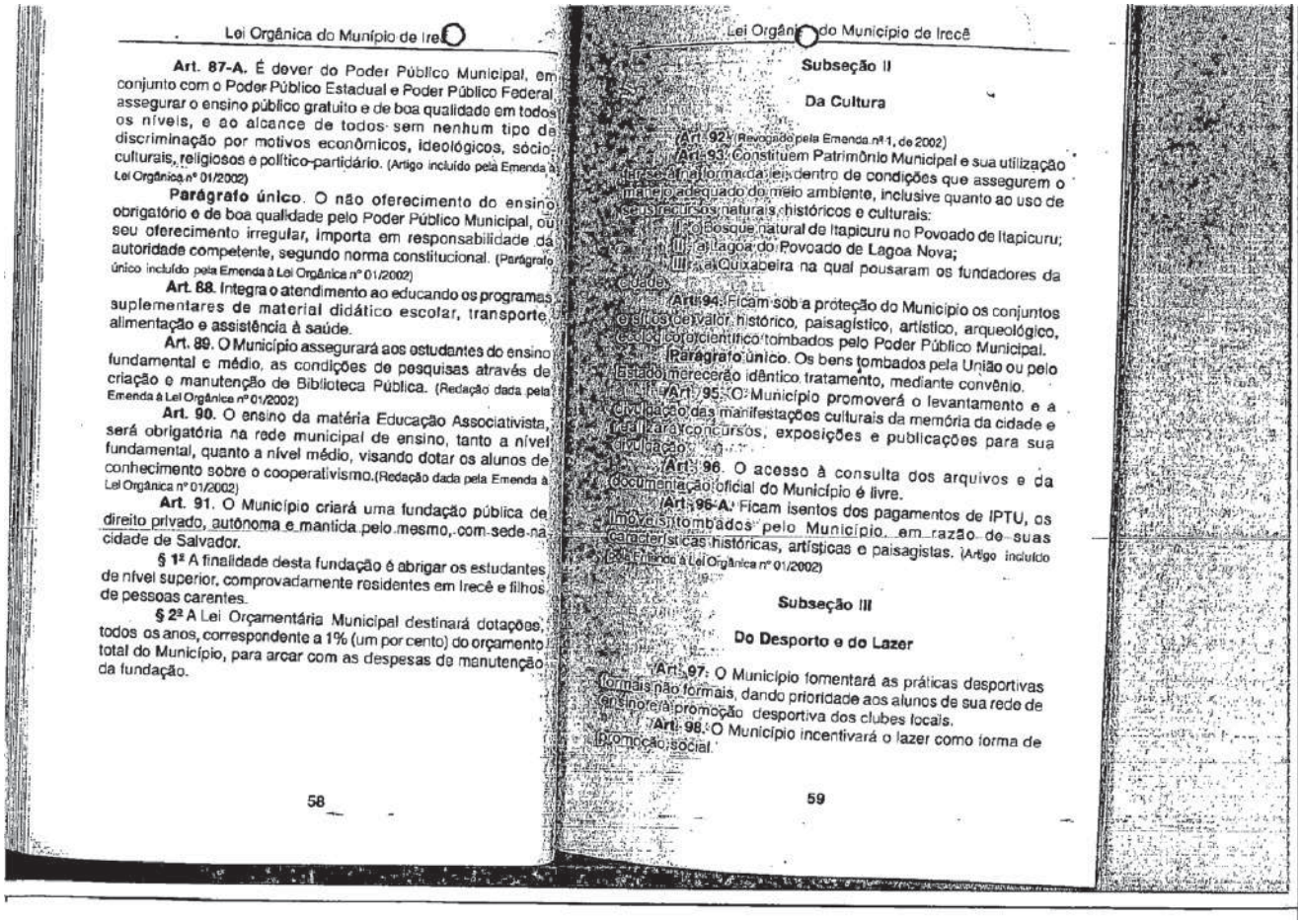

Lei Orgânica do Munípio de Irec

Art. 87-A. É dever do Poder Público Municipal, em conjunto com o Poder Público Estadual e Poder Público Federal, assegurar o ensino público gratuito e de boa qualidade em todos os níveis, e ao alcance de todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, sócio-culturais, religiosos e político-partidário. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório e de boa qualidade pelo Poder Público Municipal, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, segundo norma constitucional. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 88. Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 89. O Município assegurará aos estudantes do ensino fundamental e médio, as condições de pesquisas através de criação e manutenção de Biblioteca Pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 90. O ensino da matéria Educação Associativista, será obrigatória na rede municipal de ensino, tanto a nível fundamental, quanto a nível médio, visando dotar os alunos de conhecimento sobre o cooperativismo.(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 91. O Município criará uma fundação pública de direito privado, autônoma e mantida pelo mesmo, com sede na cidade de Salvador.

§ 1º A finalidade desta fundação é abrigar os estudantes de nível superior, comprovadamente residentes em Irecê e filhos de pessoas carentes.

§ 2º A Lei Orçamentária Municipal destinará dotações, todos os anos, correspondente a 1% (um por cento) do orçamento total do Município, para arcar com as despesas de manutenção da fundação.

Subseção II

Da Cultura

(Art. 92. (Revogado pela Emenda nº 1, de 2002)

Art. 93. Constituem Patrimônio Municipal e sua utilização será disciplinada em lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

I - o Bosque natural de Itapicuru no Povoado de Itapicuru;

II - a Lagoa do Povoado de Lagoa Nova;

III - a Quixabeira na qual pousaram os fundadores da cidade.

Art. 94. Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico ou científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 95. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e fará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 96. O acesso à consulta dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre.

Art. 96-A. Ficam isentos dos pagamentos de IPTU, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas e paisagistas. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Subseção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 97. O Município fomentará as práticas desportivas formais não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 98. O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

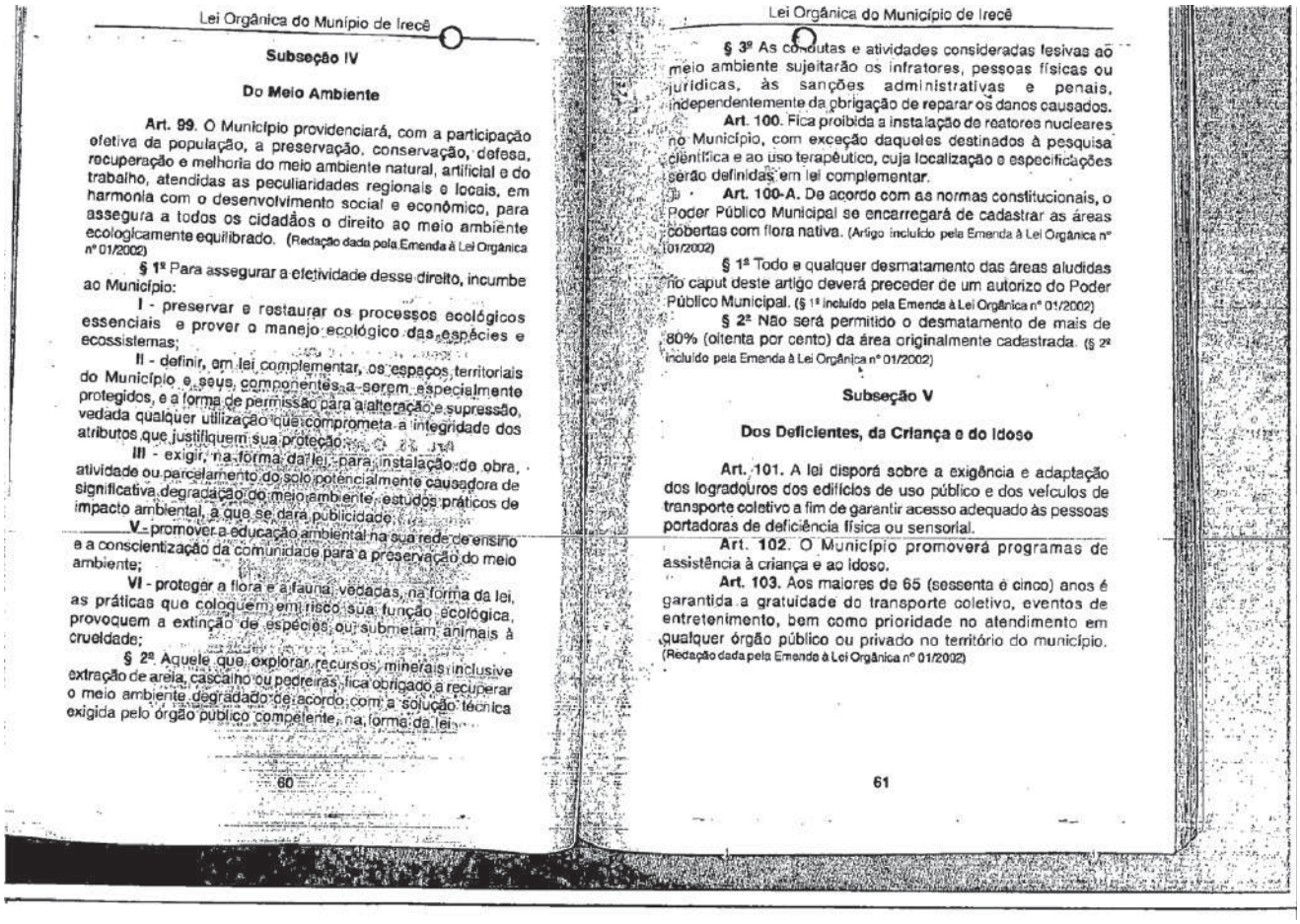

Subseção IV

Do Meio Ambiente

Art. 99. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegura a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévios de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 100. Fica proibida a instalação de reatores nucleares no Município, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Art. 100-A. De acordo com as normas constitucionais, o Poder Público Municipal se encarregará de cadastrar as áreas cobertas com flora nativa. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º Todo e qualquer desmatamento das áreas aludidas no caput deste artigo deverá preceder de um autorizo do Poder Público Municipal. (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º Não será permitido o desmatamento de mais de 80% (oitenta por cento) da área originalmente cadastrada. (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Subseção V

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 101. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 102. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 103. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo, eventos de entretenimento, bem como prioridade no atendimento em qualquer órgão público ou privado no território do município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

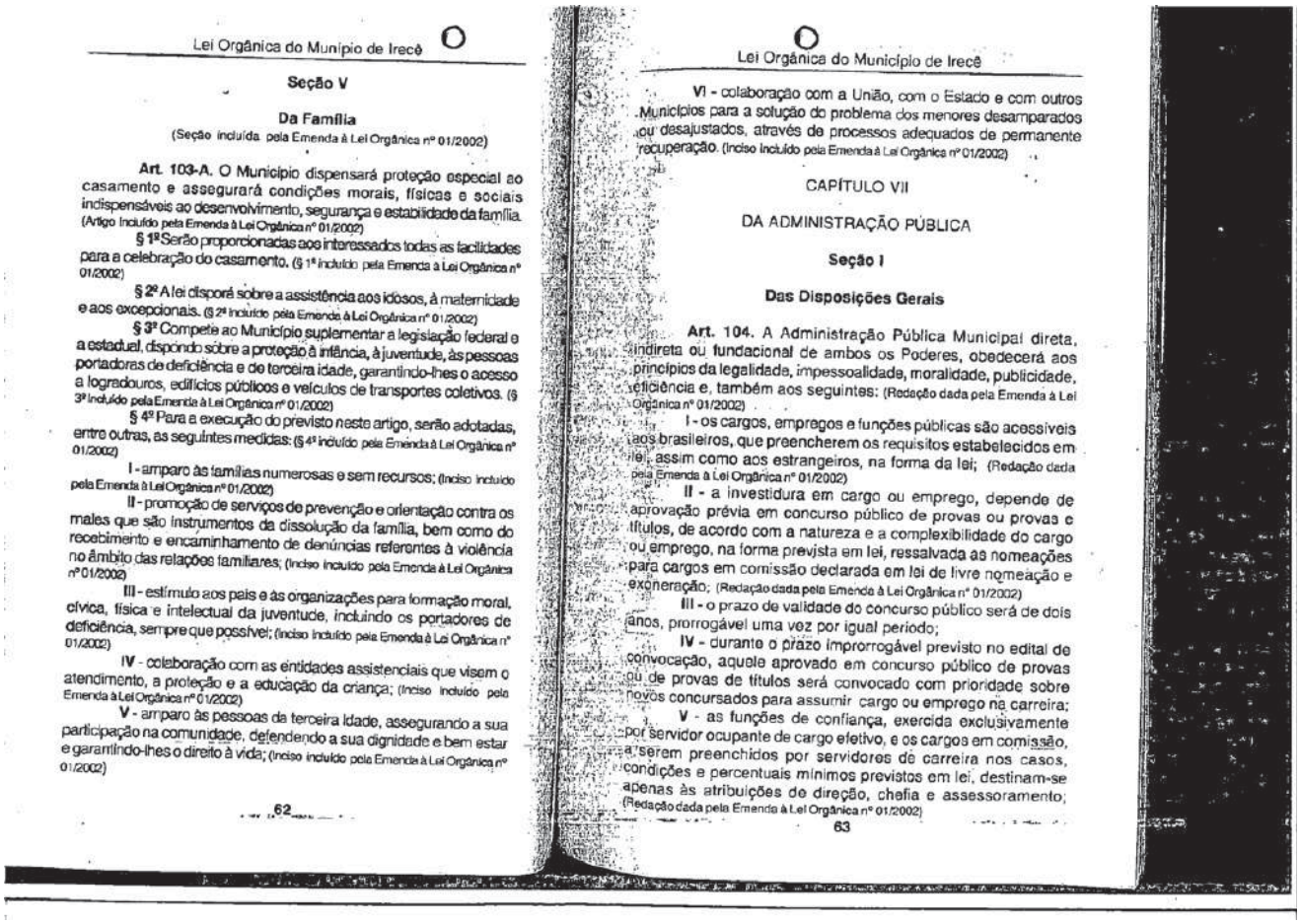

Lei Orgânica do Município de Irecê

Seção V

Da Família

(Seção incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 103-A. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento. (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais. (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transportes coletivos. (§ 3º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas: (§ 4º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como do recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluindo os portadores de deficiência, sempre que possível; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

62

Lei Orgânica do Município de Irecê

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 104. A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também aos seguintes: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - a investidura em cargo ou emprego, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

63

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

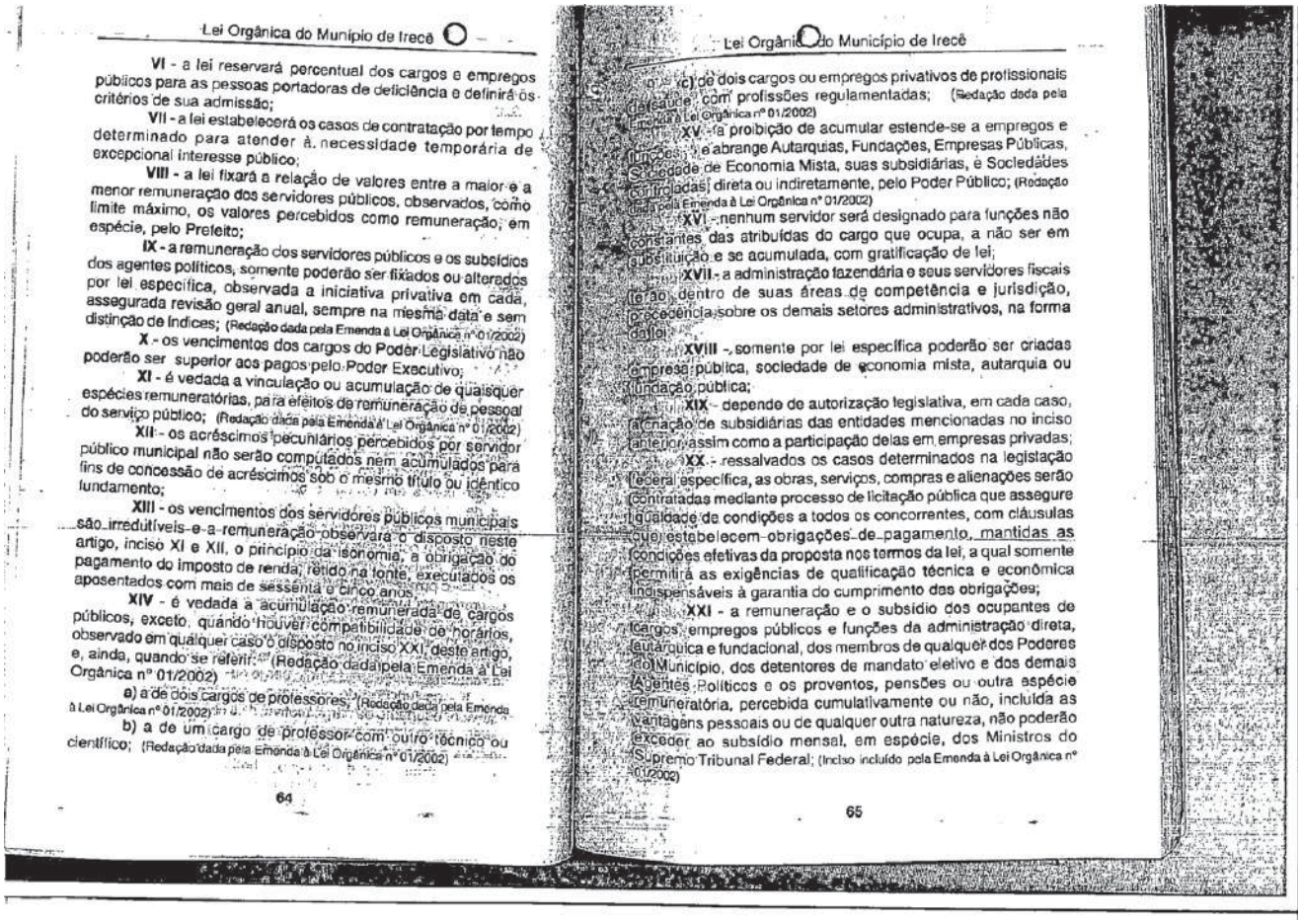

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

VI - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

IX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou acumulação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, deste artigo, e, ainda, quando se referir: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

a) a de dois cargos de professores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, suas subsidiárias, e Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e se acumulada, com gratificação de lei;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

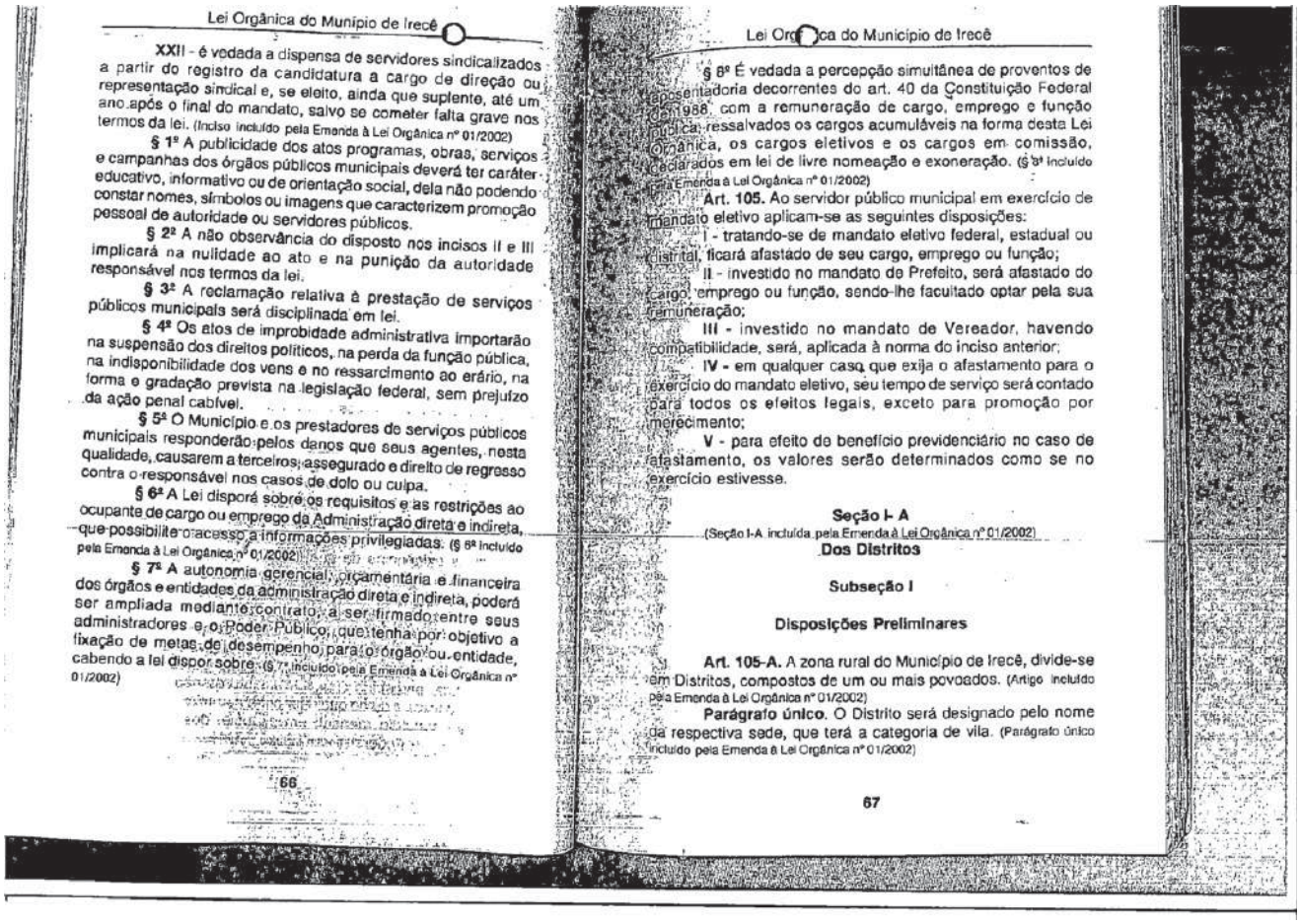

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

XXII - é vedada a dispensa de servidores sindicalizados a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º A publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade ao ato e na punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º A reclamação relativa à prestação de serviços públicos municipais será disciplinada em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos vens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (§ 6º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre (§ 7º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

66

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (§ 8º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 105. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade, será, aplicada à norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção I- A

(Seção I-A incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Dos Distritos

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 105-A. A zona rural do Município de Irecê, divide-se em Distritos, compostos de um ou mais povoados. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

67

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

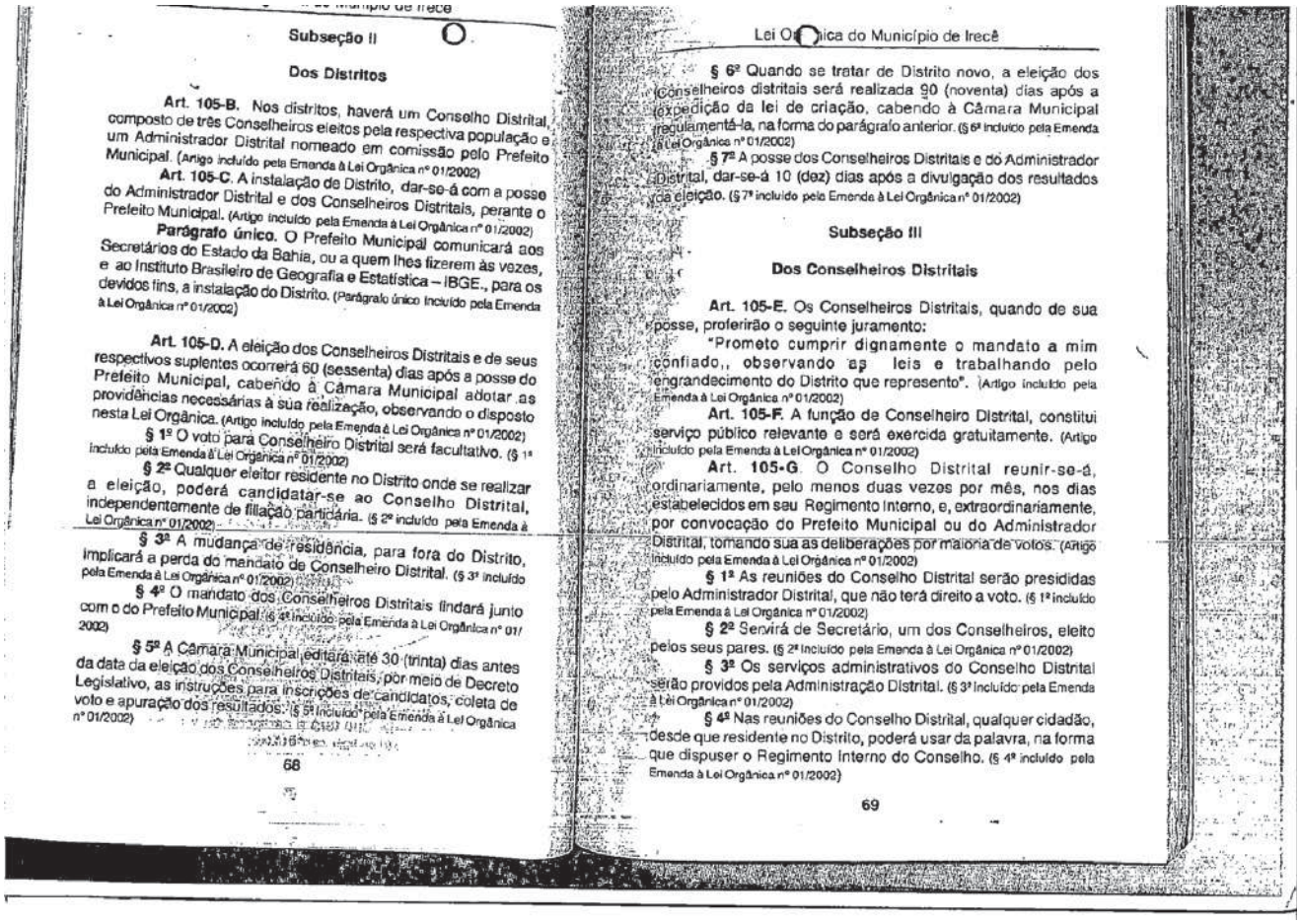

Subseção II

Dos Distritos

Art. 105-B. Nos distritos, haverá um Conselho Distrital, composto de três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 105-C. A instalação de Distrito, dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará aos Secretários do Estado da Bahia, ou a quem lhes fizerem às vezes, e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE., para os devidos fins, a instalação do Distrito. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 105-D. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 60 (sessenta) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital será facultativo. (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária. (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º A mudança de residência, para fora do Distrito, implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital. (§ 3º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais findará junto com o do Prefeito Municipal. (§ 4º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 30 (trinta) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados. (§ 5º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

68

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la, na forma do parágrafo anterior. (§ 6º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 7º A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição. (§ 7º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Subseção III

Dos Conselheiros Distritais

Art. 105-E. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado,, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento". (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 105-F. A função de Conselheiro Distrital, constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 105-G. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas as deliberações por maioria de votos. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto. (§ 1º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º Servirá de Secretário, um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares. (§ 2º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital. (§ 3º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho. (§ 4º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

69

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

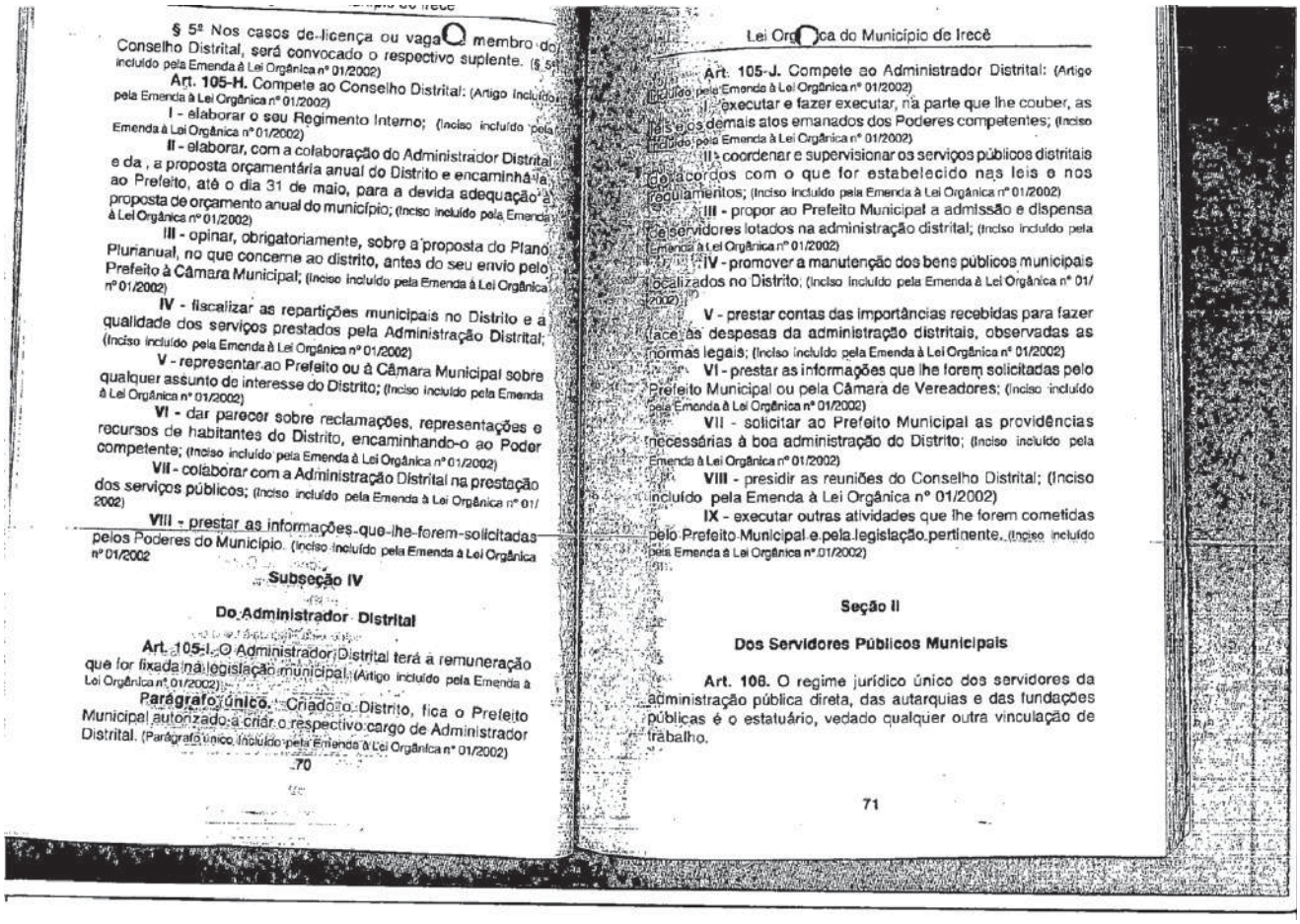

§ 5º Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente. (§ 5º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 105-H. Compete ao Conselho Distrital: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - elaborar o seu Regimento Interno; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da , a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito, até o dia 31 de maio, para a devida adequação à proposta de orçamento anual do município; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - opinar, obrigatoriamente, sobre a proposta do Plano Plurianual, no que concerne ao distrito, antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes do Município. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002

Subseção IV

Do Administrador Distrital

Art. 105-I. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital. (Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

70

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 105-J. Compete ao Administrador Distrital: (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordos com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa de servidores lotados na administração distrital; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distritais, observadas as normas legais; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara de Vereadores; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VII - solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrito; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 106. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatuário, vedado qualquer outra vinculação de trabalho.

71

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

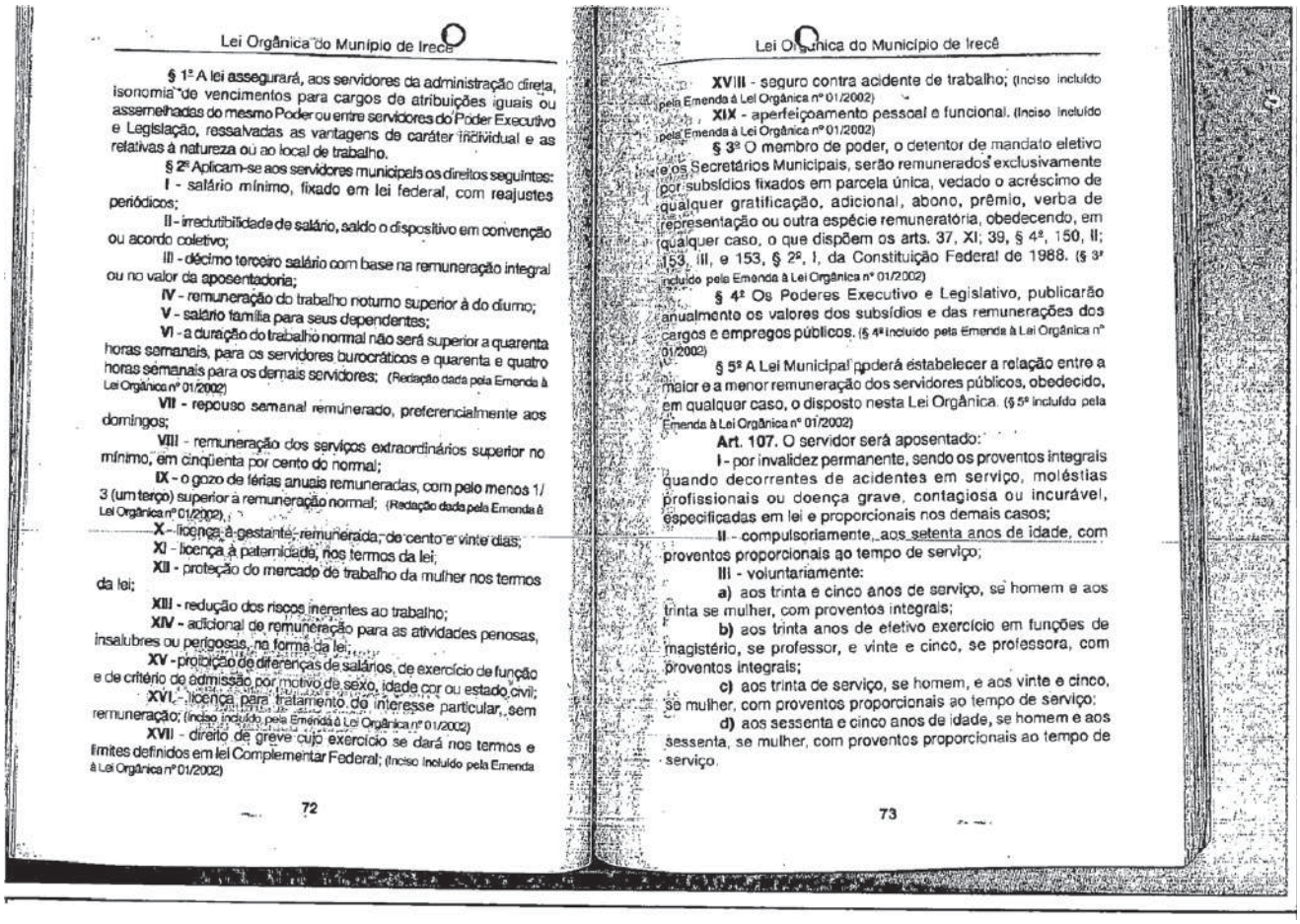

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislação, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário família para seus dependentes;

VI - a duração do trabalho normal não será superior a quarenta horas semanais, para os servidores burocráticos e quarenta e quatro horas semanais para os demais servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo, em cinqüenta por cento do normal;

IX - o gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) superior à remuneração normal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XVII - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei Complementar Federal; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

72

Lei Orgânica do Município de Irecê

XVIII - seguro contra acidente de trabalho; (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional. (Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988. (§ 3º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos. (§ 4º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 5º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica. (§ 5º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 107. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

73

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

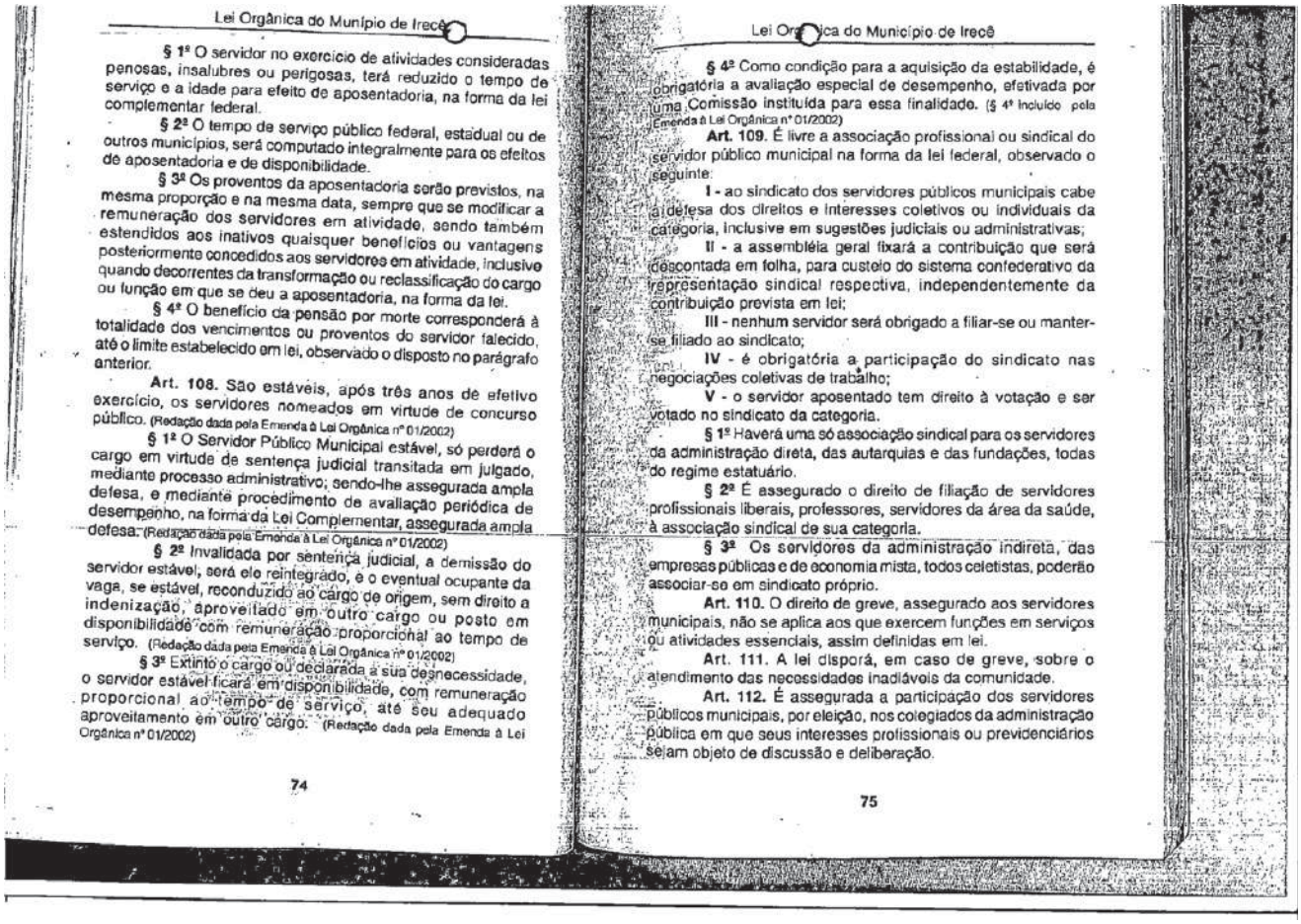

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 1º O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da lei complementar federal.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 108. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 1º O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo; sendo-lhe assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

74

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, efetivada por uma Comissão instituída para essa finalidade. (§ 4º incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 109. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observado o seguinte:

I - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas;

II - a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

III - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

IV - é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

V - o servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.

§ 1º Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatuário.

§ 2º É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, servidores da área da saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

Art. 110. O direito de greve, assegurado aos servidores municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 111. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 112. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

75

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

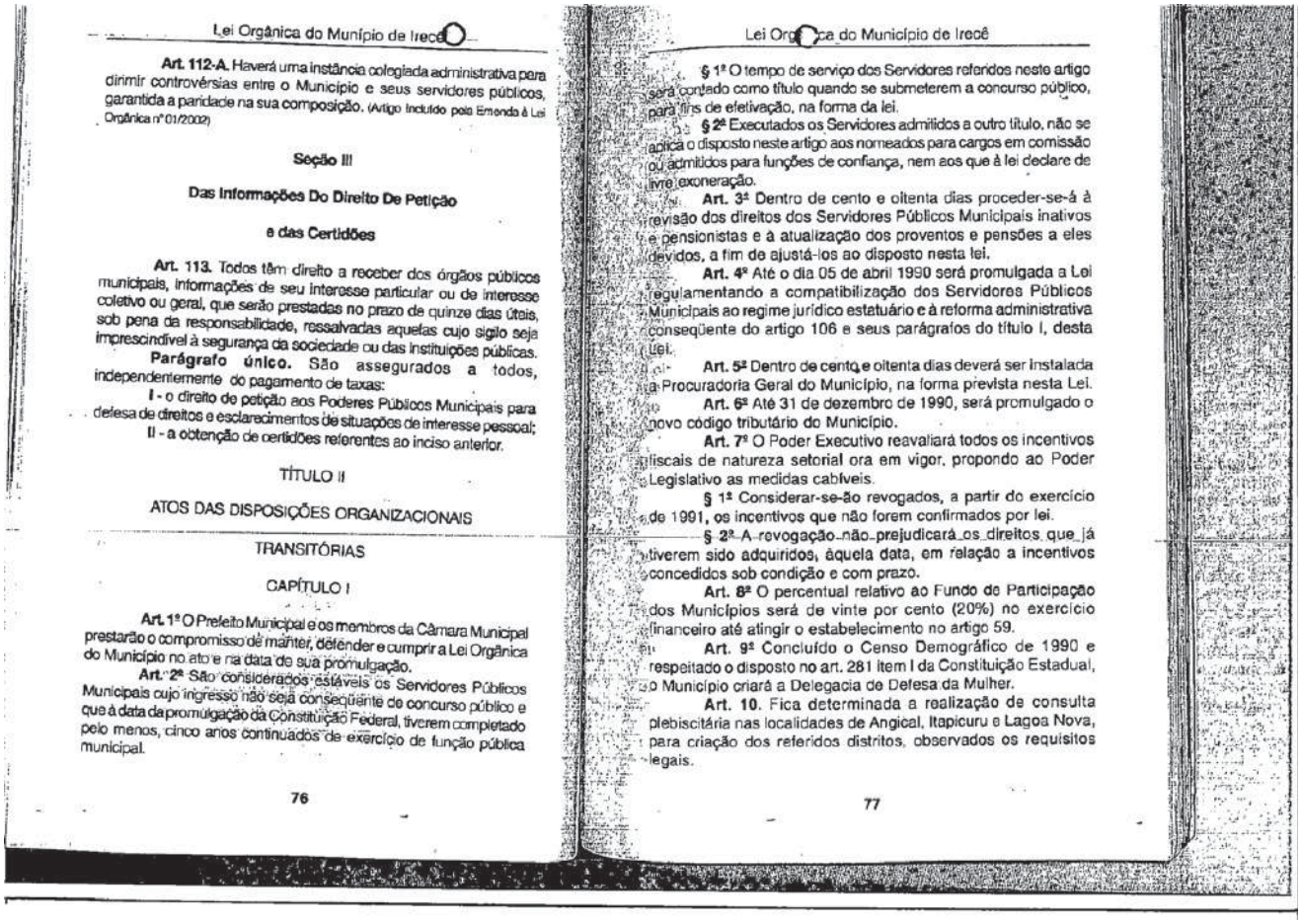

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

Art. 112-A. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição. (Artigo Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Seção III

Das Informações Do Direito De Petição

e das Certidões

Art. 113. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena da responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II

ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS

TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Art. 1º O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º São considerados estáveis os Servidores Públicos Municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que à data da promulgação da Constituição Federal, tiverem completado pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

76

Lei Orgânica do Município de Irecê

§ 1º O tempo de serviço dos Servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º Executados os Servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que à lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos Servidores Públicos Municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º Até o dia 05 de abril 1990 será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos Servidores Públicos Municipais ao regime jurídico estatuário e à reforma administrativa conseqüente do artigo 106 e seus parágrafos do título I, desta lei.

Art. 5º Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º Até 31 de dezembro de 1990, será promulgado o novo código tributário do Município.

Art. 7º O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo.

Art. 8º O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios será de vinte por cento (20%) no exercício financeiro até atingir o estabelecimento no artigo 59.

Art. 9º Concluído o Censo Demográfico de 1990 e respeitado o disposto no art. 281 item I da Constituição Estadual, o Município criará a Delegacia de Defesa da Mulher.

Art. 10. Fica determinada a realização de consulta plebiscitária nas localidades de Angical, Itapicuru e Lagoa Nova, para criação dos referidos distritos, observados os requisitos legais.

77

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

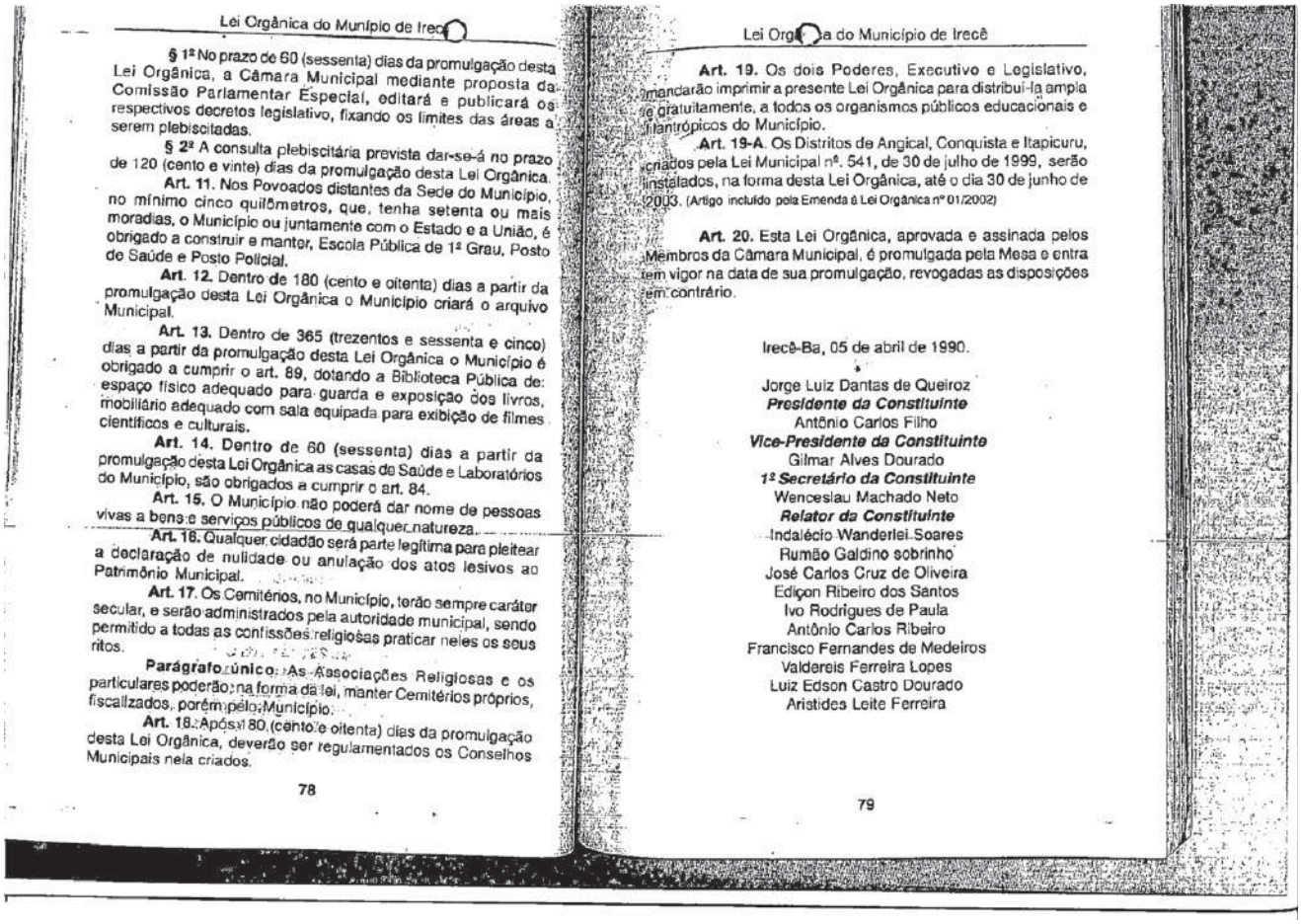

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal mediante proposta da Comissão Parlamentar Especial, editará e publicará os respectivos decretos legislativo, fixando os limites das áreas a serem plebiscitadas.

§ 2º A consulta plebiscitária prevista dar-se-á no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 11. Nos Povoados distantes da Sede do Município, no mínimo cinco quilômetros, que, tenha setenta ou mais moradias, o Município ou juntamente com o Estado e a União, é obrigado a construir e manter, Escola Pública de 1º Grau, Posto de Saúde e Posto Policial.

Art. 12. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica o Município criará o arquivo Municipal.

Art. 13. Dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica o Município é obrigado a cumprir o art. 89, dotando a Biblioteca Pública de: espaço físico adequado para guarda e exposição dos livros, mobiliário adequado com sala equipada para exibição de filmes científicos e culturais.

Art. 14. Dentro de 60 (sessenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica as casas de Saúde e Laboratórios do Município, são obrigados a cumprir o art. 84.

Art. 15. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 16. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Municipal.

Art. 17. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único: As Associações Religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter Cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

Art. 18. Após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica, deverão ser regulamentados os Conselhos Municipais nela criados.

78

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 19. Os dois Poderes, Executivo e Legislativo, mandarão imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos educacionais e filantrópicos do Município.

Art. 19-A. Os Distritos de Angical, Conquista e Itapicuru, criados pela Lei Municipal nº. 541, de 30 de julho de 1999, serão instalados, na forma desta Lei Orgânica, até o dia 30 de junho de 2003. (Artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2002)

Art. 20. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Irecê-Ba, 05 de abril de 1990.

Jorge Luiz Dantas de Queiroz
Presidente da Constituinte
Antônio Carlos Filho
Vice-Presidente da Constituinte
Gilmar Alves Dourado
1º Secretário da Constituinte
Wenceslau Machado Neto
Relator da Constituinte
Indalécio Wanderlei Soares
Rumão Galdino sobrinho
José Carlos Cruz de Oliveira
Ediçon Ribeiro dos Santos
Ivo Rodrigues de Paula
Antônio Carlos Ribeiro
Francisco Fernandes de Medeiros
Valdereis Ferreira Lopes
Luiz Edson Castro Dourado
Aristides Leite Ferreira

79

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

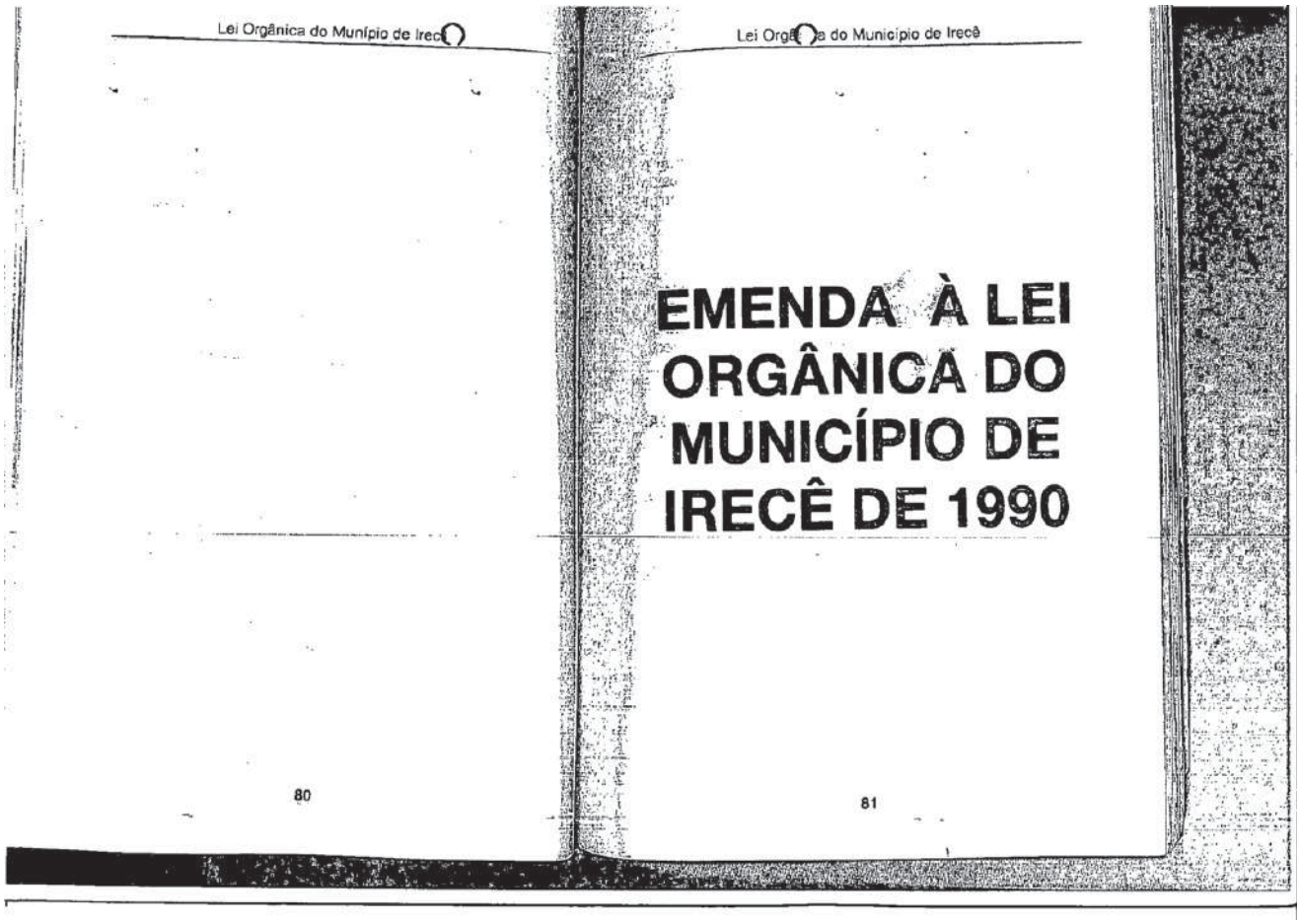

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

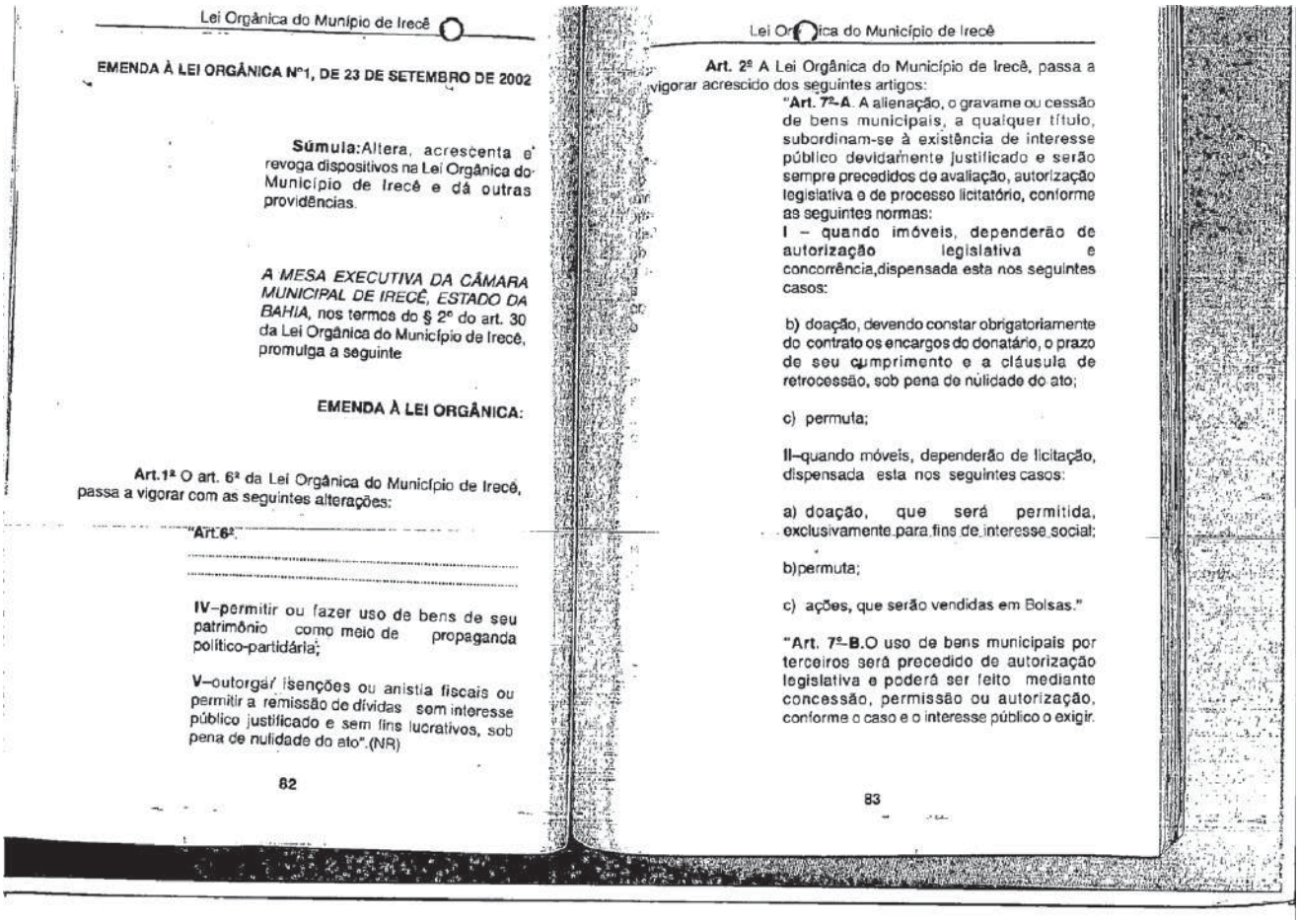

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº1, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Súmula: Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei Orgânica do Município de Irecê e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, nos termos do § 2º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Irecê, promulga a seguinte

EMENDA À LEI ORGÂNICA:

Art.1º O art. 6º da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º

.....

.....

IV–permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

V–outorgar isenções ou anistia fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e sem fins lucrativos, sob pena de nulidade do ato".(NR)

82

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"**Art. 7º-A**. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e de processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

c) permuta;

II–quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida, exclusivamente para fins de interesse social;

b)permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsas."

"**Art. 7º-B.**O uso de bens municipais por terceiros será precedido de autorização legislativa e poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

83

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

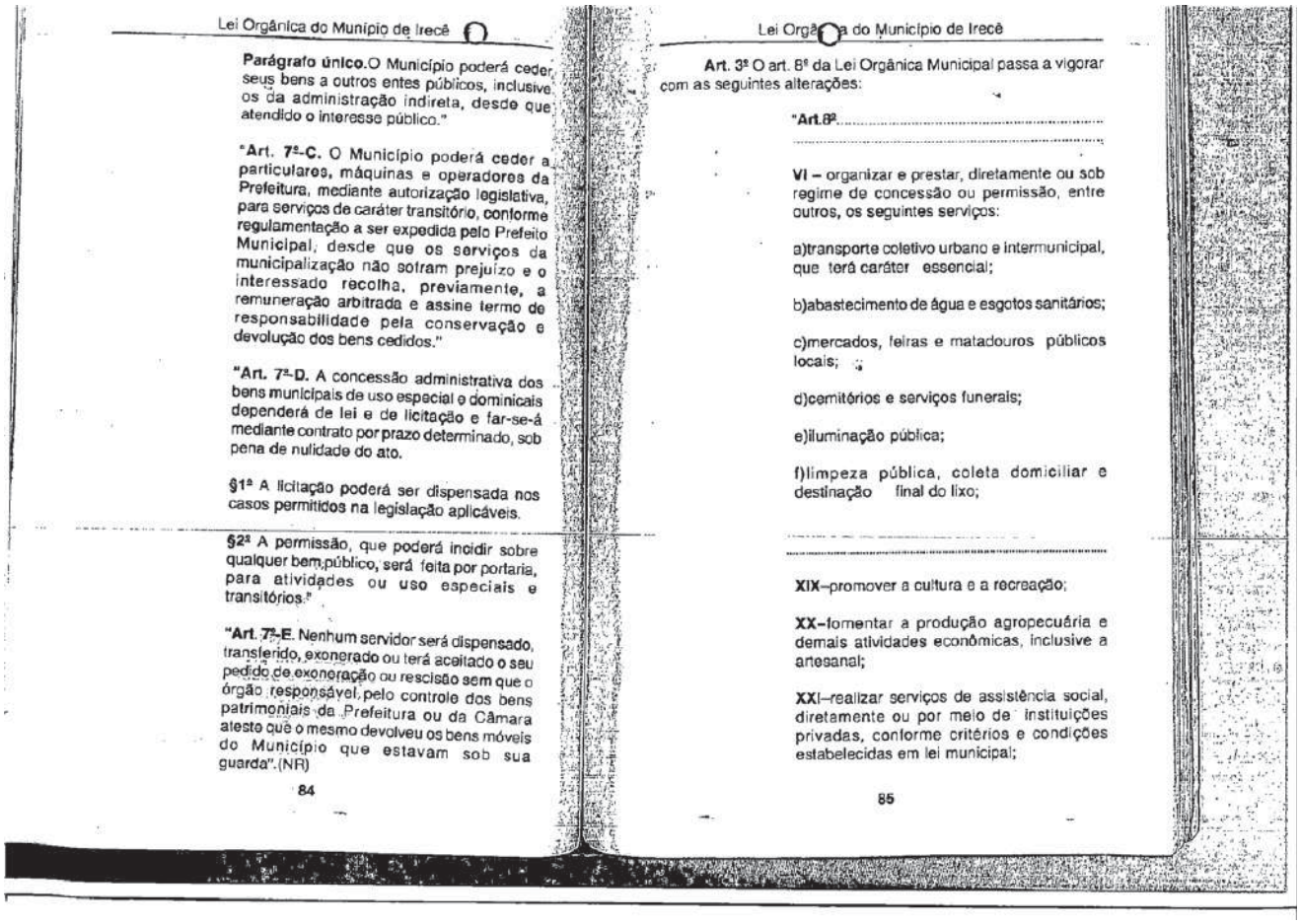

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

Parágrafo único.O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público."

"Art. 7º-C. O Município poderá ceder a particulares, máquinas e operadores da Prefeitura, mediante autorização legislativa, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, desde que os serviços da municipalização não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos."

"Art. 7º-D. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicáveis.

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso especiais e transitórios."

"Art. 7º-E. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda".(NR)

84

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 3º O art. 8º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8º.....

.....

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a)transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;

b)abastecimento de água e esgotos sanitários;

c)mercados, feiras e matadouros públicos locais;

d)cemitérios e serviços funerais;

e)iluminação pública;

f)limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

.....

XIX–promover a cultura e a recreação;

XX–fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XXI–realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições estabelecidas em lei municipal;

85

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

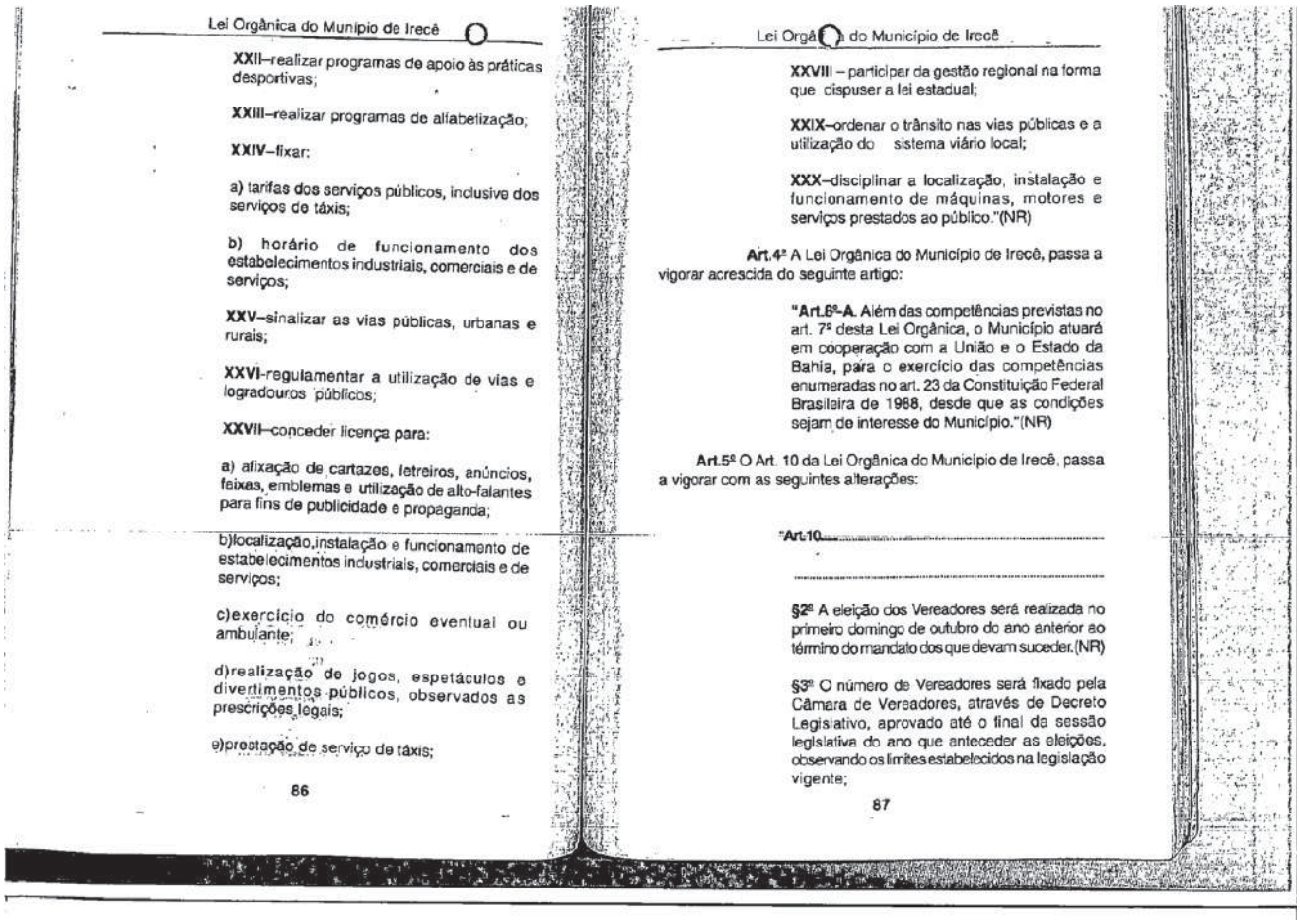

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

XXII–realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXIII–realizar programas de alfabetização;

XXIV–fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXV–sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXVI-regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVII–conceder licença para:

a) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

b)localização,instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c)exercício do comércio eventual ou ambulante;

d)realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

e)prestação de serviço de táxis;

86

Lei Orgânica do Município de Irecê

XXVIII – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XXIX–ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXX–disciplinar a localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores e serviços prestados ao público."(NR)

Art.4º A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.8º-A. Além das competências previstas no art. 7º desta Lei Orgânica, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado da Bahia, para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal Brasileira de 1988, desde que as condições sejam de interesse do Município."(NR)

Art.5º O Art. 10 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10.....

.....

§2º A eleição dos Vereadores será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.(NR)

§3º O número de Vereadores será fixado pela Câmara de Vereadores, através de Decreto Legislativo, aprovado até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, observando os limites estabelecidos na legislação vigente;

87

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

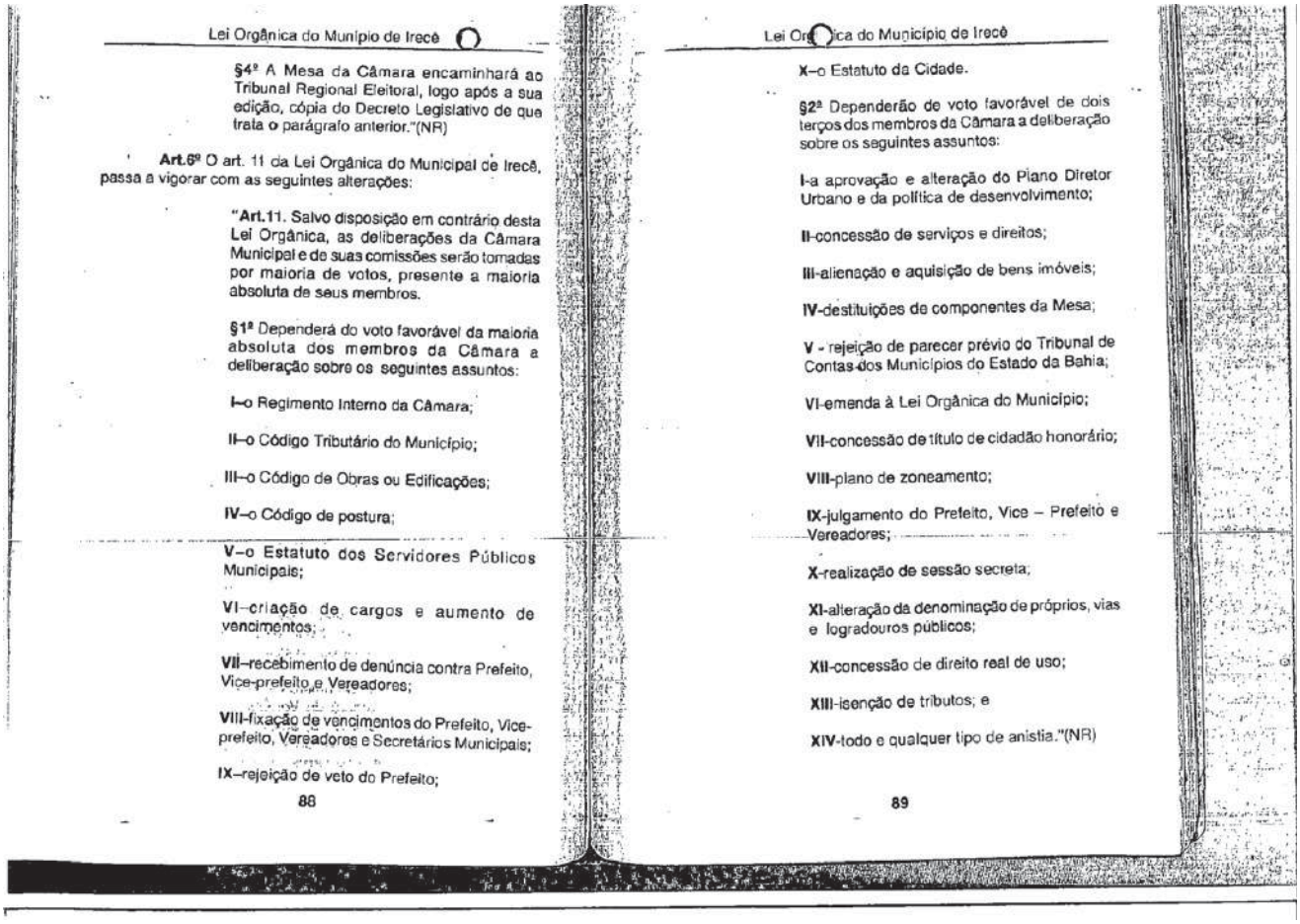

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§4º A Mesa da Câmara encaminhará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o parágrafo anterior."(NR)

Art.6º O art. 11 da Lei Orgânica do Municipal de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.11.** Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§1º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a deliberação sobre os seguintes assuntos:

I–o Regimento Interno da Câmara;

II–o Código Tributário do Município;

III–o Código de Obras ou Edificações;

IV–o Código de postura;

V–o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VI–criação de cargos e aumento de vencimentos;

VII–recebimento de denúncia contra Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

VIII-fixação de vencimentos do Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;

IX–rejeição de veto do Prefeito;

88

Lei Orgânica do Município de Irecê

X–o Estatuto da Cidade.

§2º Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a deliberação sobre os seguintes assuntos:

I-a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento;

II-concessão de serviços e direitos;

III-alienação e aquisição de bens imóveis;

IV-destituições de componentes da Mesa;

V - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

VI-emenda à Lei Orgânica do Município;

VII-concessão de título de cidadão honorário;

VIII-plano de zoneamento;

IX-julgamento do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores;

X-realização de sessão secreta;

XI-alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XII-concessão de direito real de uso;

XIII-isenção de tributos; e

XIV-todo e qualquer tipo de anistia."(NR)

89

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

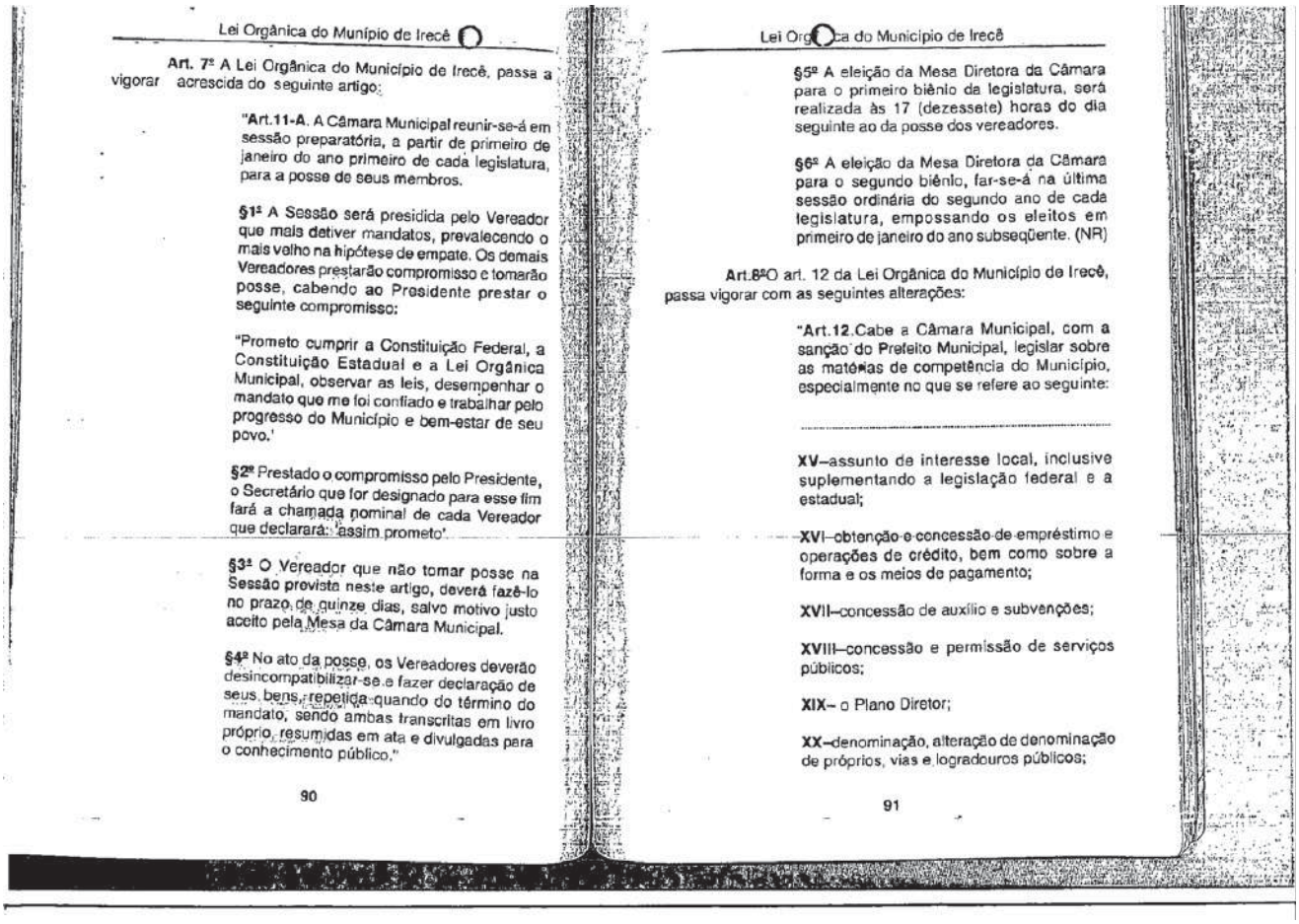

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

Art. 7º A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art.11-A. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do ano primeiro de cada legislatura, para a posse de seus membros.

§1º A Sessão será presidida pelo Vereador que mais detiver mandatos, prevalecendo o mais velho na hipótese de empate. Os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.'

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: 'assim prometo'.

§3º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal.

§4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público."

90

Lei Orgânica do Município de Irecê

§5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio da legislatura, será realizada às 17 (dezessete) horas do dia seguinte ao da posse dos vereadores.

§6º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á na última sessão ordinária do segundo ano de cada legislatura, empossando os eleitos em primeiro de janeiro do ano subseqüente. (NR)

Art.8ºO art. 12 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art.12.Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

XV–assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

XVI–obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XVII–concessão de auxílio e subvenções;

XVIII–concessão e permissão de serviços públicos;

XIX– o Plano Diretor;

XX–denominação, alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

91

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

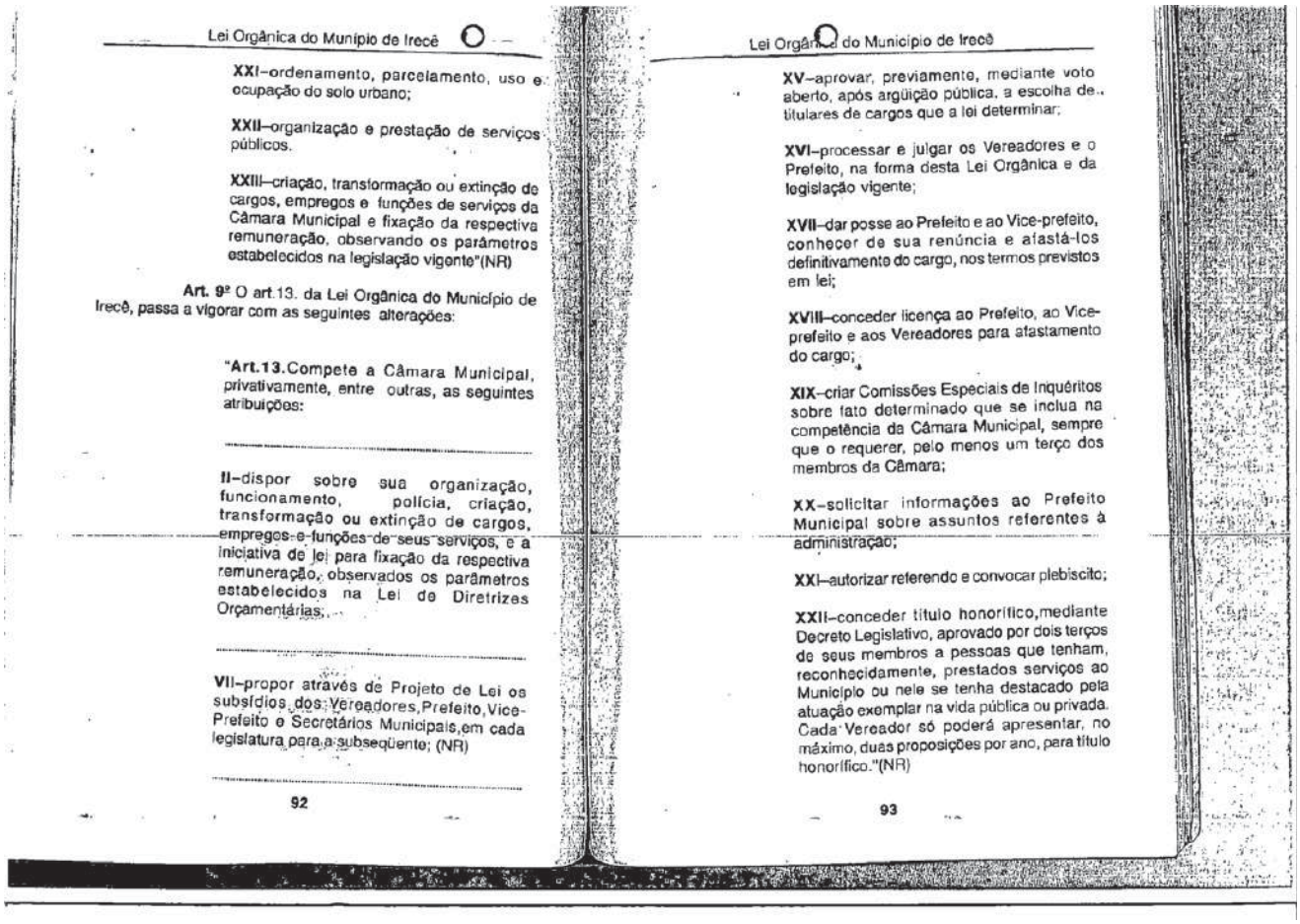

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

XXI–ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXII–organização e prestação de serviços públicos.

XXIII–criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços da Câmara Municipal e fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na legislação vigente"(NR)

Art. 9º O art.13. da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.13.**Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

II–dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

.....

VII–propor através de Projeto de Lei os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais,em cada legislatura para a subseqüente; (NR)

.....

92

Lei Orgânica do Município de Irecê

XV–aprovar, previamente, mediante voto aberto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVI–processar e julgar os Vereadores e o Prefeito, na forma desta Lei Orgânica e da legislação vigente;

XVII–dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVIII–conceder licença ao Prefeito, ao Vice-prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIX–criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XX–solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXI–autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXII–conceder título honorífico,mediante Decreto Legislativo, aprovado por dois terços de seus membros a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestados serviços ao Município ou nele se tenha destacado pela atuação exemplar na vida pública ou privada. Cada Vereador só poderá apresentar, no máximo, duas proposições por ano, para título honorífico."(NR)

93

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

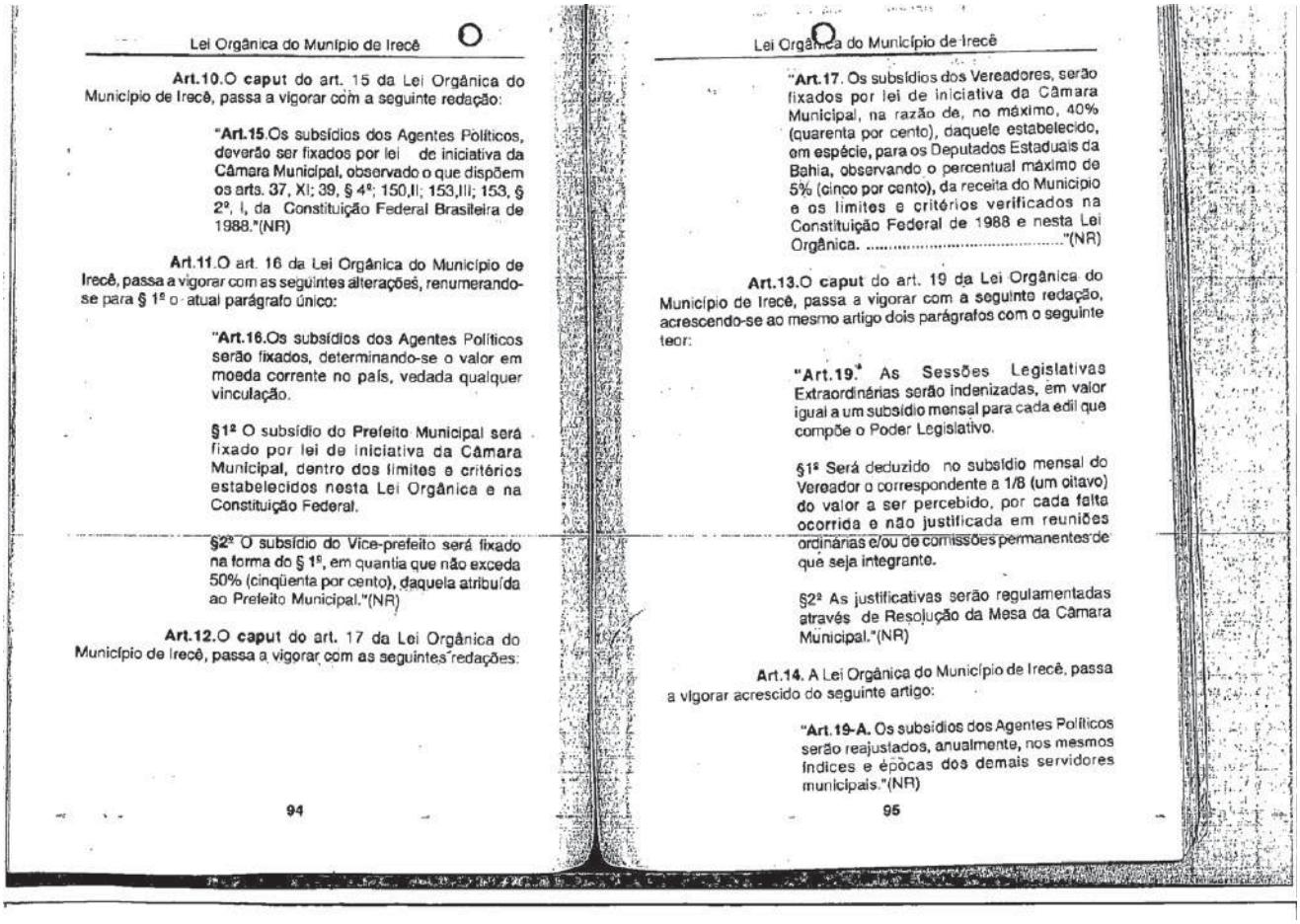

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

Art.10.O **caput** do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.15.**Os subsídios dos Agentes Políticos, deverão ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 39, § 4º; 150,II; 153,III; 153, § 2º, I, da Constituição Federal Brasileira de 1988."(NR)

Art.11.O art. 16 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

"**Art.16.**Os subsídios dos Agentes Políticos serão fixados, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§1º O subsídio do Prefeito Municipal será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal.

§2º O subsídio do Vice-prefeito será fixado na forma do § 1º, em quantia que não exceda 50% (cinqüenta por cento), daquela atribuída ao Prefeito Municipal."(NR)

Art.12.O **caput** do art. 17 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes redações:

94

Lei Orgânica do Município de Irecê

"**Art.17.** Os subsídios dos Vereadores, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, 40% (quarenta por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais da Bahia, observando o percentual máximo de 5% (cinco por cento), da receita do Município e os limites e critérios verificados na Constituição Federal de 1988 e nesta Lei Orgânica. ....."(NR)

Art.13.O **caput** do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao mesmo artigo dois parágrafos com o seguinte teor:

"**Art.19.**" As Sessões Legislativas Extraordinárias serão indenizadas, em valor igual a um subsídio mensal para cada edil que compõe o Poder Legislativo.

§1º Será deduzido no subsídio mensal do Vereador o correspondente a 1/8 (um oitavo) do valor a ser percebido, por cada falta ocorrida e não justificada em reuniões ordinárias e/ou de comissões permanentes de que seja integrante.

§2º As justificativas serão regulamentadas através de Resolução da Mesa da Câmara Municipal."(NR)

Art.14. A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"**Art.19-A.** Os subsídios dos Agentes Políticos serão reajustados, anualmente, nos mesmos índices e épocas dos demais servidores municipais."(NR)

95

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

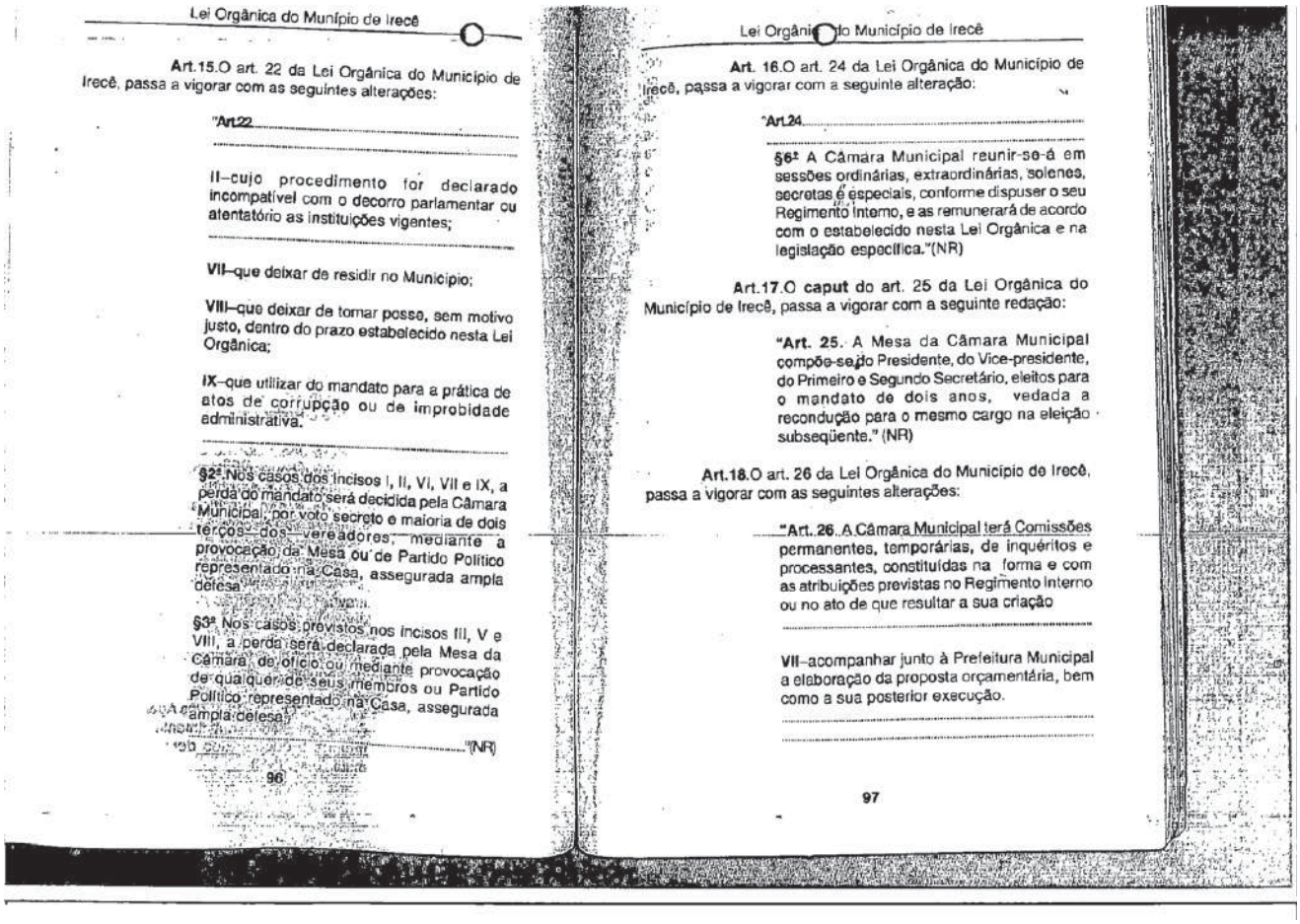

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

Art.15.O art. 22 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....

.....

II–cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

.....

VII–que deixar de residir no Município;

VIII–que deixar de tomar posse, sem motivo justo, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

IX–que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

.....

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI, VII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços dos vereadores, mediante a provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos previstos nos incisos III, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

....."(NR)

96

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 16.O art. 24 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.24.....

.....

§6º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, secretas e especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica."(NR)

Art.17.O **caput** do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 25.** A Mesa da Câmara Municipal compõe-se do Presidente, do Vice-presidente, do Primeiro e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente." (NR)

Art.18.O art. 26 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 26.** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes, temporárias, de inquéritos e processantes, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação

.....

VII–acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

.....

.....

97

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

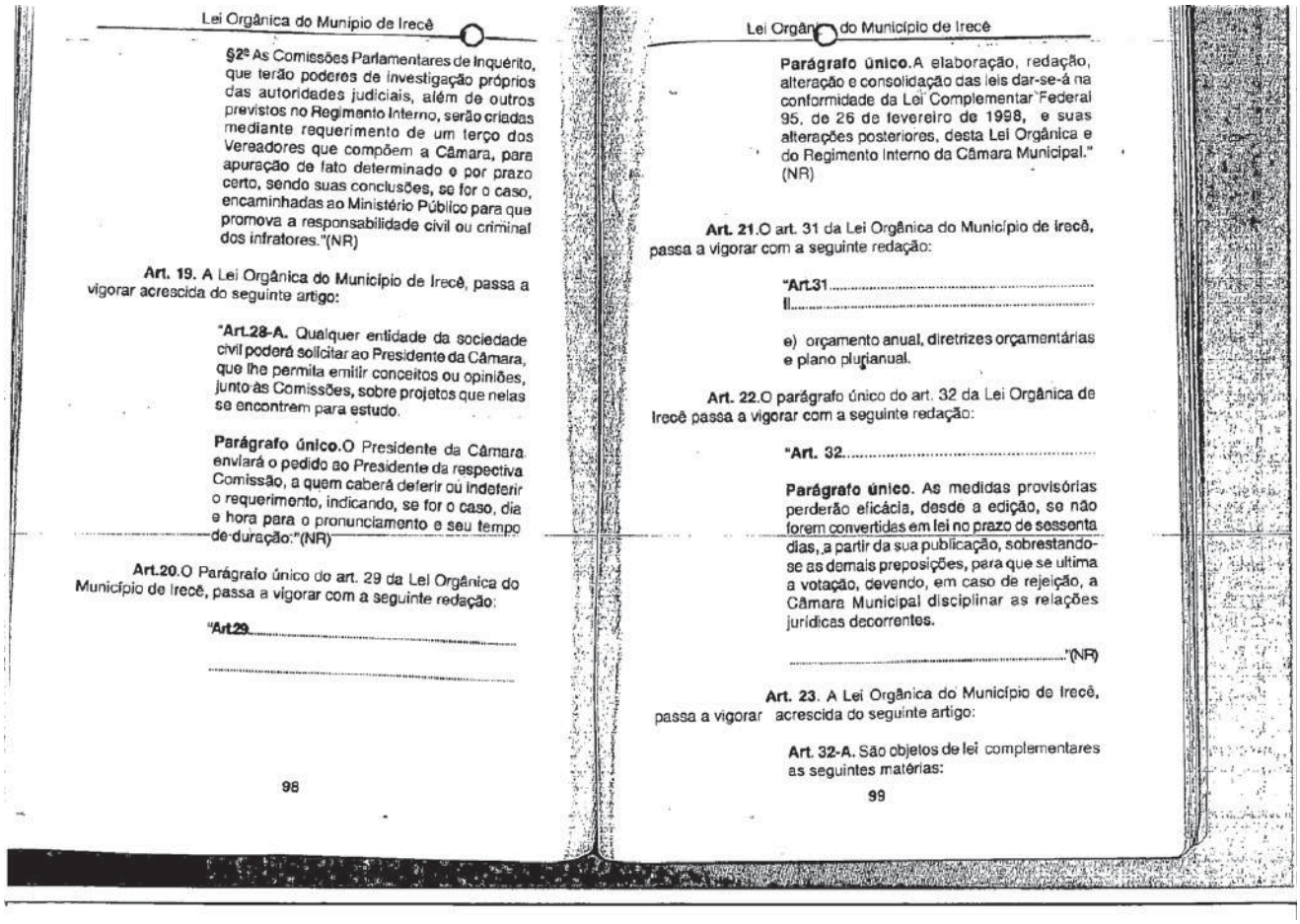

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

§2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores."(NR)

Art. 19. A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art.28-A.** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único.O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração:"(NR)

Art.20.O Parágrafo único do art. 29 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.29**.....

.....

98

Lei Orgânica do Município de Irecê

Parágrafo único.A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações posteriores, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal." (NR)

Art. 21.O art. 31 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.31**.....

II.....

e) orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Art. 22.O parágrafo único do art. 32 da Lei Orgânica de Irecê passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 32**.....

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, a partir da sua publicação, sobrestando-se as demais preposições, para que se ultima a votação, devendo, em caso de rejeição, a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas decorrentes.

....."(NR)

Art. 23. A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 32-A. São objetos de lei complementares as seguintes matérias:

99

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

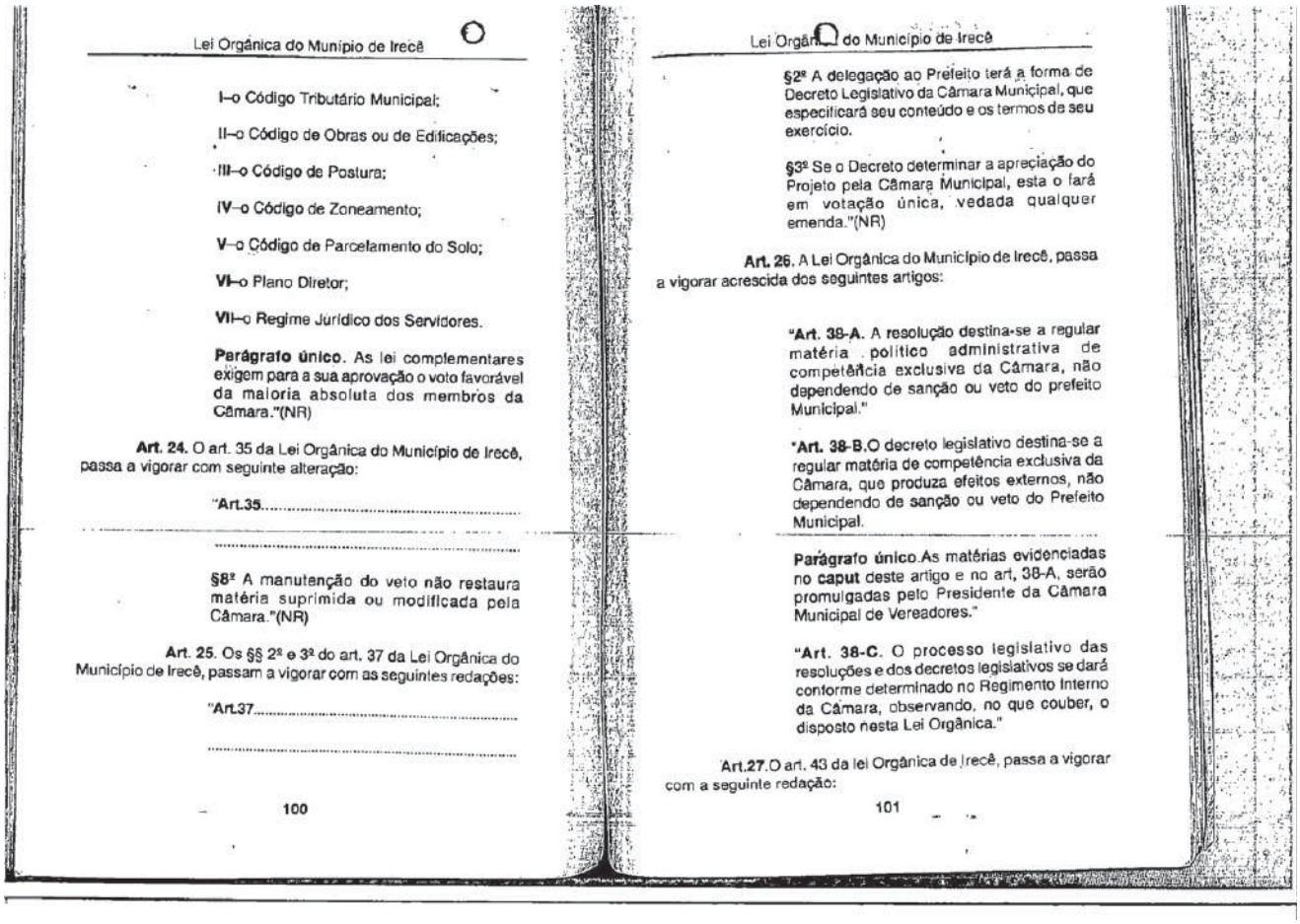

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

I–o Código Tributário Municipal;

II–o Código de Obras ou de Edificações;

III–o Código de Postura;

IV–o Código de Zoneamento;

V–o Código de Parcelamento do Solo;

VI–o Plano Diretor;

VII–o Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As lei complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."(NR)

Art. 24. O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com seguinte alteração:

"Art.35.....

.....

§8º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara."(NR)

Art. 25. Os §§ 2º e 3º do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.37.....

.....

100

Lei Orgânica do Município de Irecê

§2º A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º Se o Decreto determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda."(NR)

Art. 26. A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 38-A.** A resolução destina-se a regular matéria político administrativa de competência exclusiva da Câmara, não dependendo de sanção ou veto do prefeito Municipal."

"**Art. 38-B.**O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As matérias evidenciadas no **caput** deste artigo e no art, 38-A, serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores."

"**Art. 38-C.** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica."

Art.27.O art. 43 da lei Orgânica de Irecê, passa a vigorar com a seguinte redação:

101

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

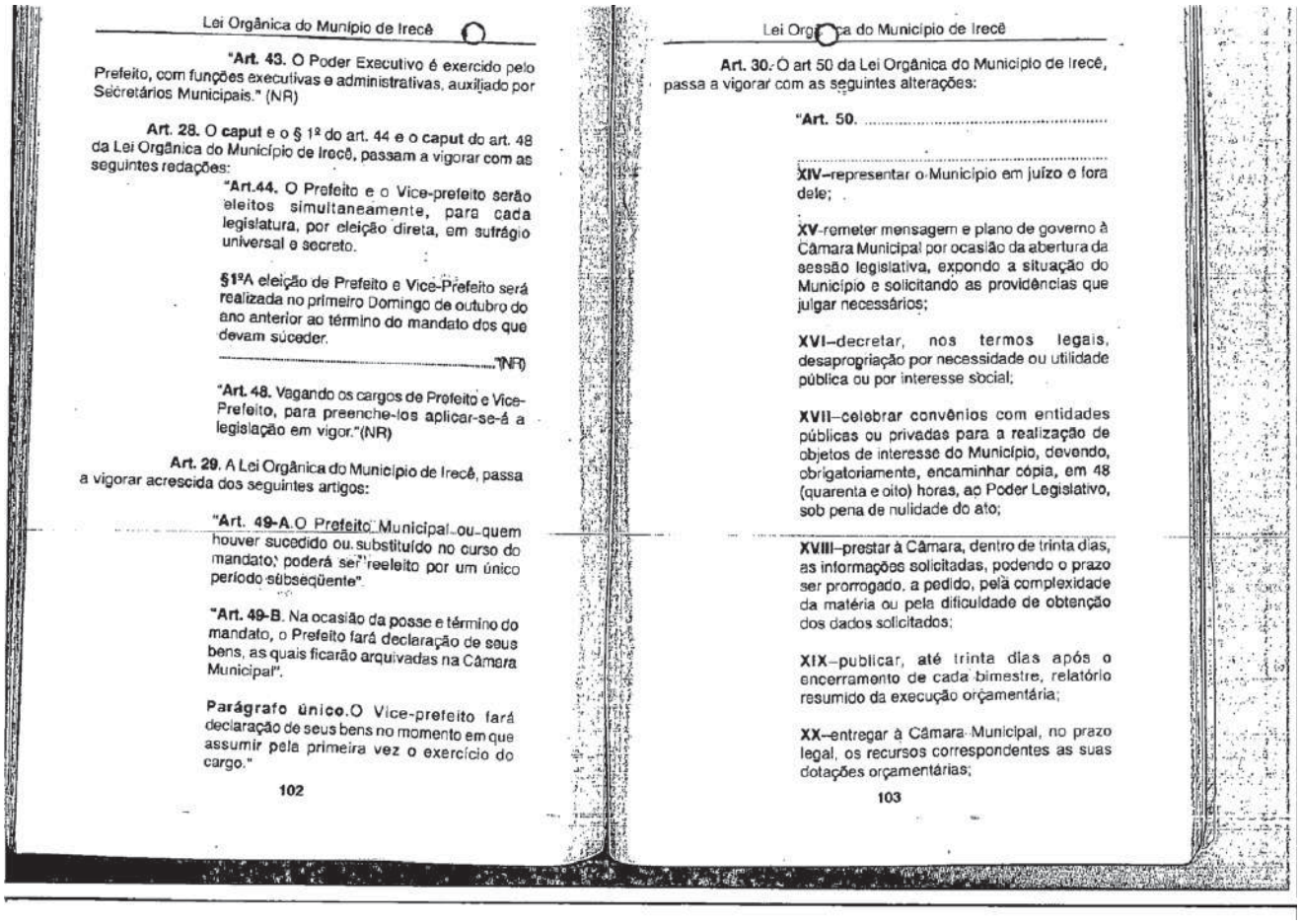

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

"**Art. 43.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções executivas e administrativas, auxiliado por Secretários Municipais." (NR)

Art. 28. O **caput** e o § 1º do art. 44 e o **caput** do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art.44.** O Prefeito e o Vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

§1ºA eleição de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada no primeiro Domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

"(NR)

"**Art. 48.** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, para preenche-los aplicar-se-á a legislação em vigor."(NR)

Art. 29. A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 49-A.**O Prefeito Municipal ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito por um único período subseqüente".

"**Art. 49-B.** Na ocasião da posse e término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal".

Parágrafo único.O Vice-prefeito fará declaração de seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo."

102

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 30. O art 50 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 50.** .....

.....

XIV–representar o Município em juízo e fora dele;

XV-remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessários;

XVI–decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XVII–celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município, devendo, obrigatoriamente, encaminhar cópia, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Poder Legislativo, sob pena de nulidade do ato;

XVIII–prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIX–publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XX–entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

103

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

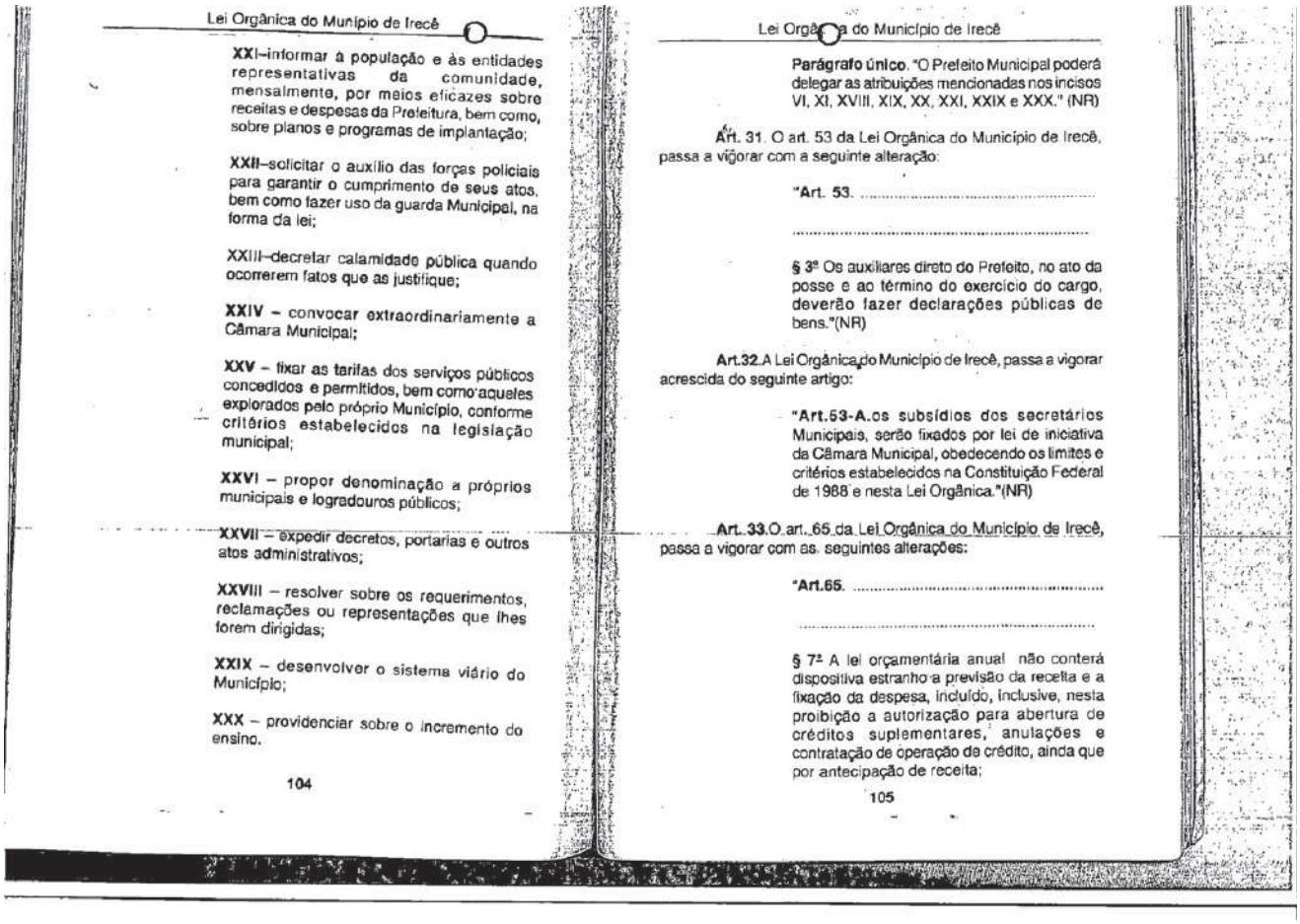

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

XXI–informar à população e às entidades representativas da comunidade, mensalmente, por meios eficazes sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas de implantação;

XXII–solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da lei;

XXIII–decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que as justifique;

XXIV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XXV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXVI – propor denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;

XXIX – desenvolver o sistema viário do Município;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino.

104

Lei Orgânica do Município de Irecê

Parágrafo único. "O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIX e XXX." (NR)

Art. 31. O art. 53 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 53.** .....

.....

§ 3º Os auxiliares direto do Prefeito, no ato da posse e ao término do exercício do cargo, deverão fazer declarações públicas de bens."(NR)

Art.32.A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art.53-A.**os subsídios dos secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, obedecendo os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e nesta Lei Orgânica."(NR)

Art. 33.O art. 65 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.65.** .....

.....

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositiva estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, incluído, inclusive, nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares, anulações e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita;

105

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

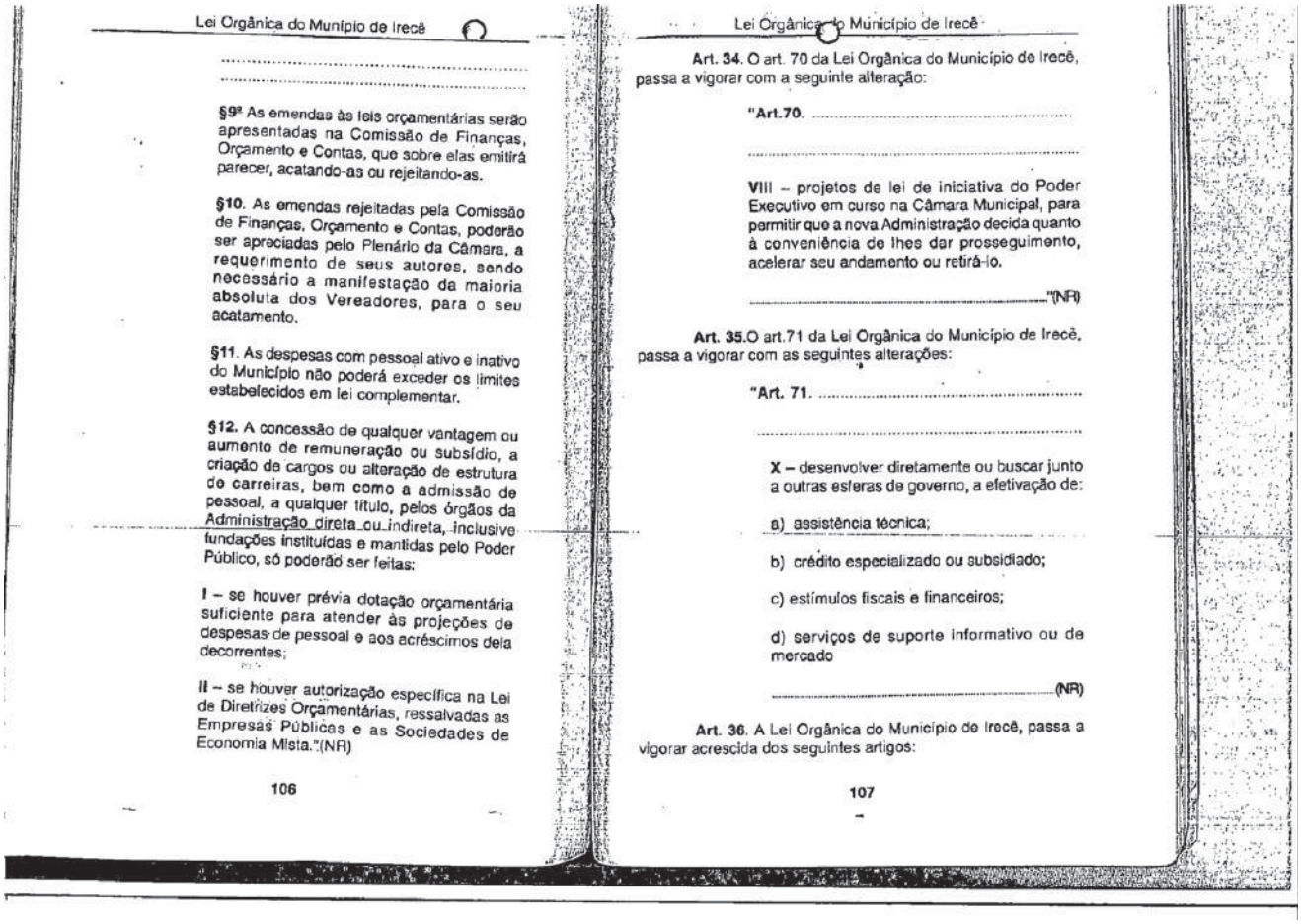

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

.....

.....

§9º As emendas às leis orçamentárias serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que sobre elas emitirá parecer, acatando-as ou rejeitando-as.

§10. As emendas rejeitadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, poderão ser apreciadas pelo Plenário da Câmara, a requerimento de seus autores, sendo necessário a manifestação da maioria absoluta dos Vereadores, para o seu acatamento.

§11. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§12. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou subsídio, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista."(NR)

106

Lei Orgânica do Município de Irecê

Art. 34. O art. 70 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.70. .....

.....

VIII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-lo.

....."(NR)

Art. 35.O art.71 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71. .....

.....

X – desenvolver diretamente ou buscar junto a outras esferas de governo, a efetivação de:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado

.....(NR)

Art. 36. A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

107

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

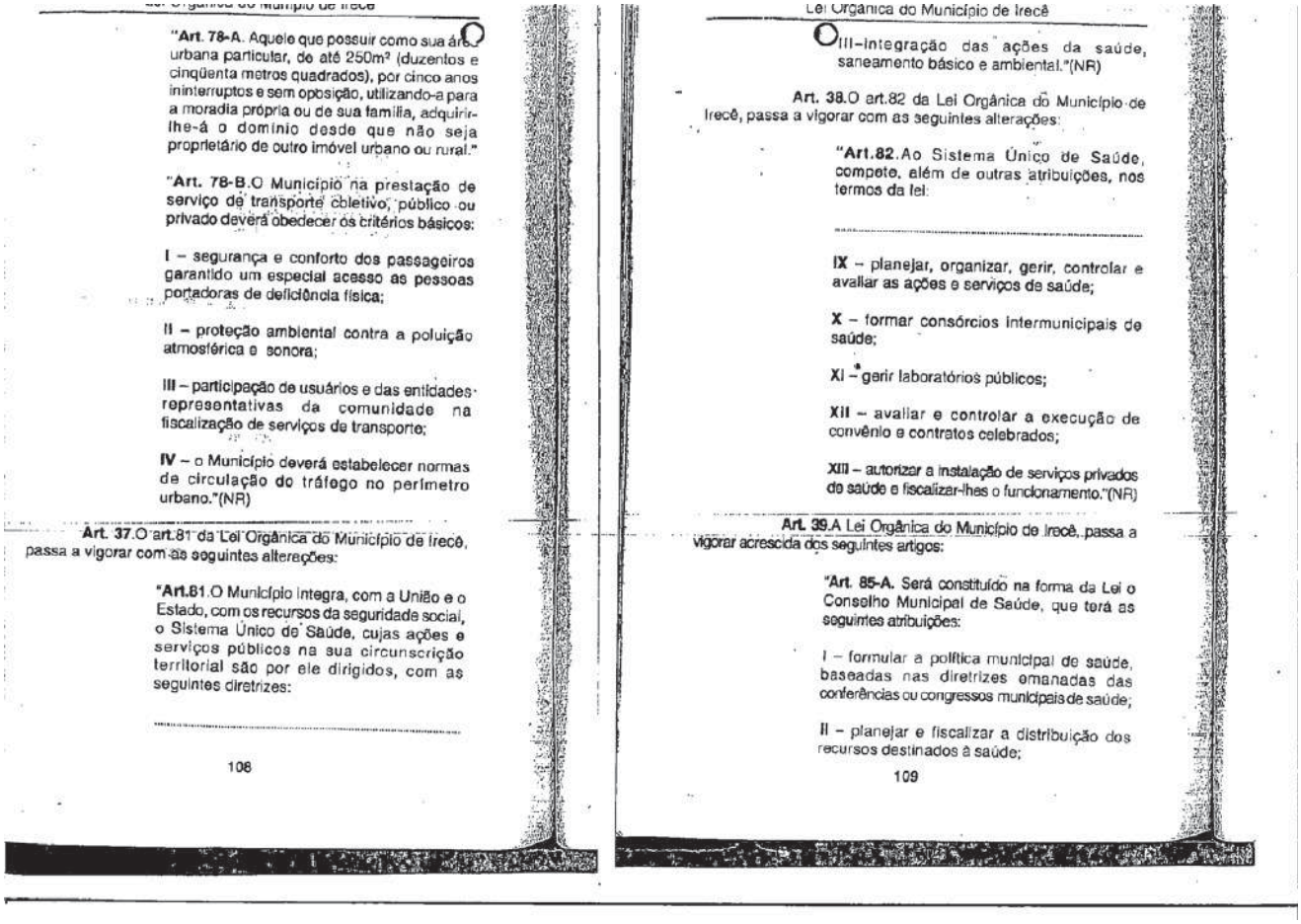

Lei Orgânica do Município de Irecê

"**Art. 78-A**. Aquele que possuir como sua área urbana particular, de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para a moradia própria ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural."

"**Art. 78-B**.O Município na prestação de serviço de transporte coletivo, público ou privado deverá obedecer os critérios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros garantido um especial acesso as pessoas portadoras de deficiência física;

II – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

III – participação de usuários e das entidades representativas da comunidade na fiscalização de serviços de transporte;

IV – o Município deverá estabelecer normas de circulação do tráfego no perímetro urbano."(NR)

Art. 37.O art.81 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.81**.O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

.....

III–integração das ações da saúde, saneamento básico e ambiental."(NR)

Art. 38.O art.82 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.82**.Ao Sistema Único de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....

IX – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;

X – formar consórcios intermunicipais de saúde;

XI – gerir laboratórios públicos;

XII – avaliar e controlar a execução de convênio e contratos celebrados;

XIII – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento."(NR)

Art. 39.A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"**Art. 85-A.** Será constituído na forma da Lei o Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, baseadas nas diretrizes emanadas das conferências ou congressos municipais de saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

III – aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal da saúde."(NR)

"**Art. 87-A.** É dever do Poder Público Municipal, em conjunto com o Poder Público Estadual e Poder Público Federal, assegurar o ensino público gratuito e de boa qualidade em todos os níveis, e ao alcance de todos sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, sócio-culturais, religiosos e político-partidário.

Parágrafo único.O não oferecimento do ensino obrigatório e de boa qualidade pelo Poder Público Municipal, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, segundo norma constitucional."(NR)

Art.40. Os arts.89 e 90 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 89.**O Município assegurará aos estudantes do ensino fundamental e médio, as condições de pesquisas através de criação e manutenção de Biblioteca Pública."(NR)

"**Art. 90.**O ensino da matéria Educação Associativista, será obrigatória na rede municipal de ensino, tanto a nível fundamental, quanto a nível médio, visando dotar os alunos de conhecimento sobre o cooperativismo." (NR)

Art. 41.A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como do recebimento e encaminhamento de denúncias referentes a violência no âmbito das relações familiares;

III – estímulo aos pais e às organizações para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluindo os portadores de deficiência, sempre que possível;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;

V – amparo às pessoas da terceira idade, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação."(NR)

Art. 46.O art.104 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.104.** A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também aos seguintes:

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

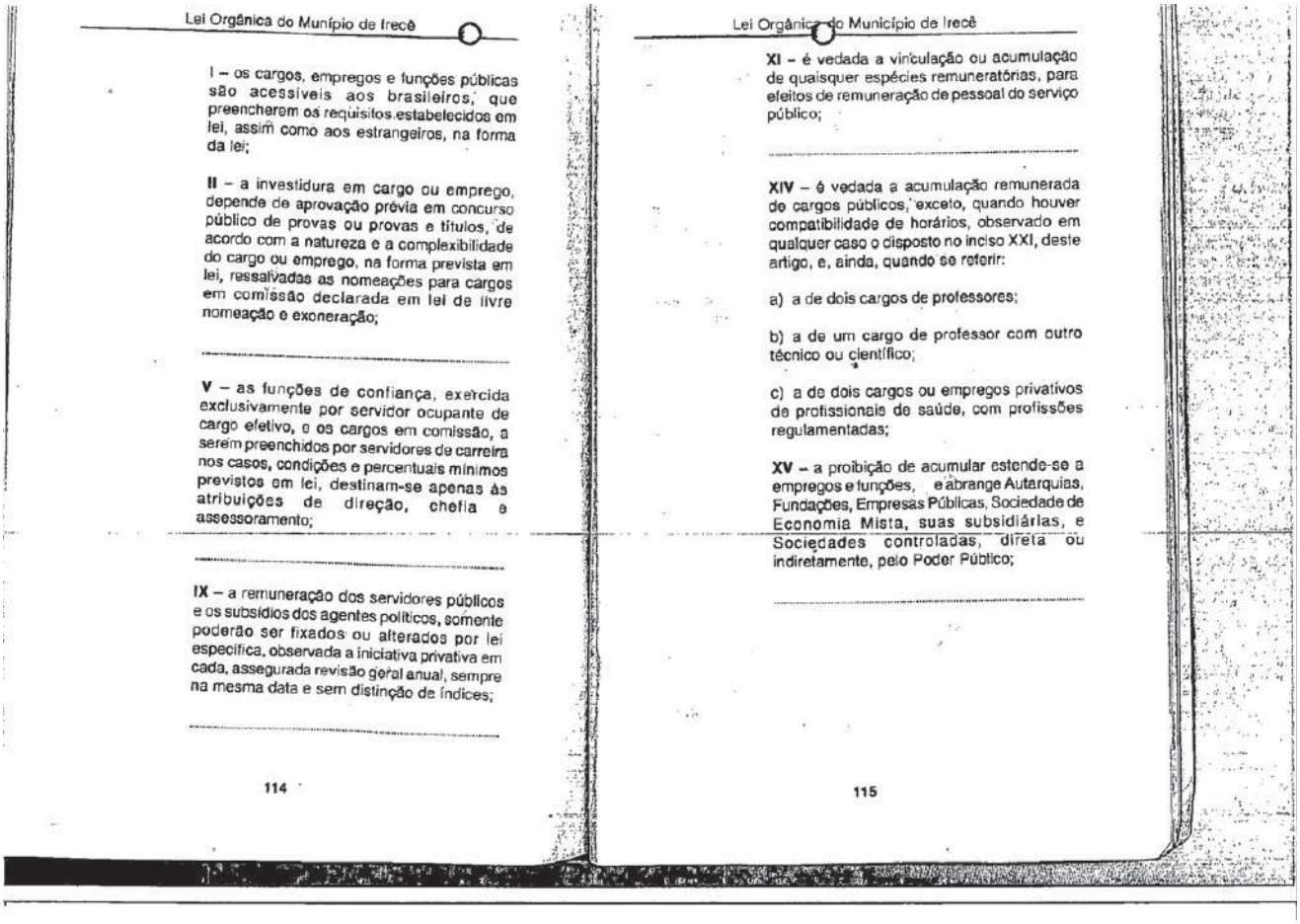

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencherem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexibilidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

.....

V – as funções de confiança, exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

.....

IX – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....

114

Lei Orgânica do Município de Irecê

XI – é vedada a vinculação ou acumulação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público;

.....

XIV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XXI, deste artigo, e, ainda, quando se referir:

a) a de dois cargos de professores;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, suas subsidiárias, e Sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

.....

115

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

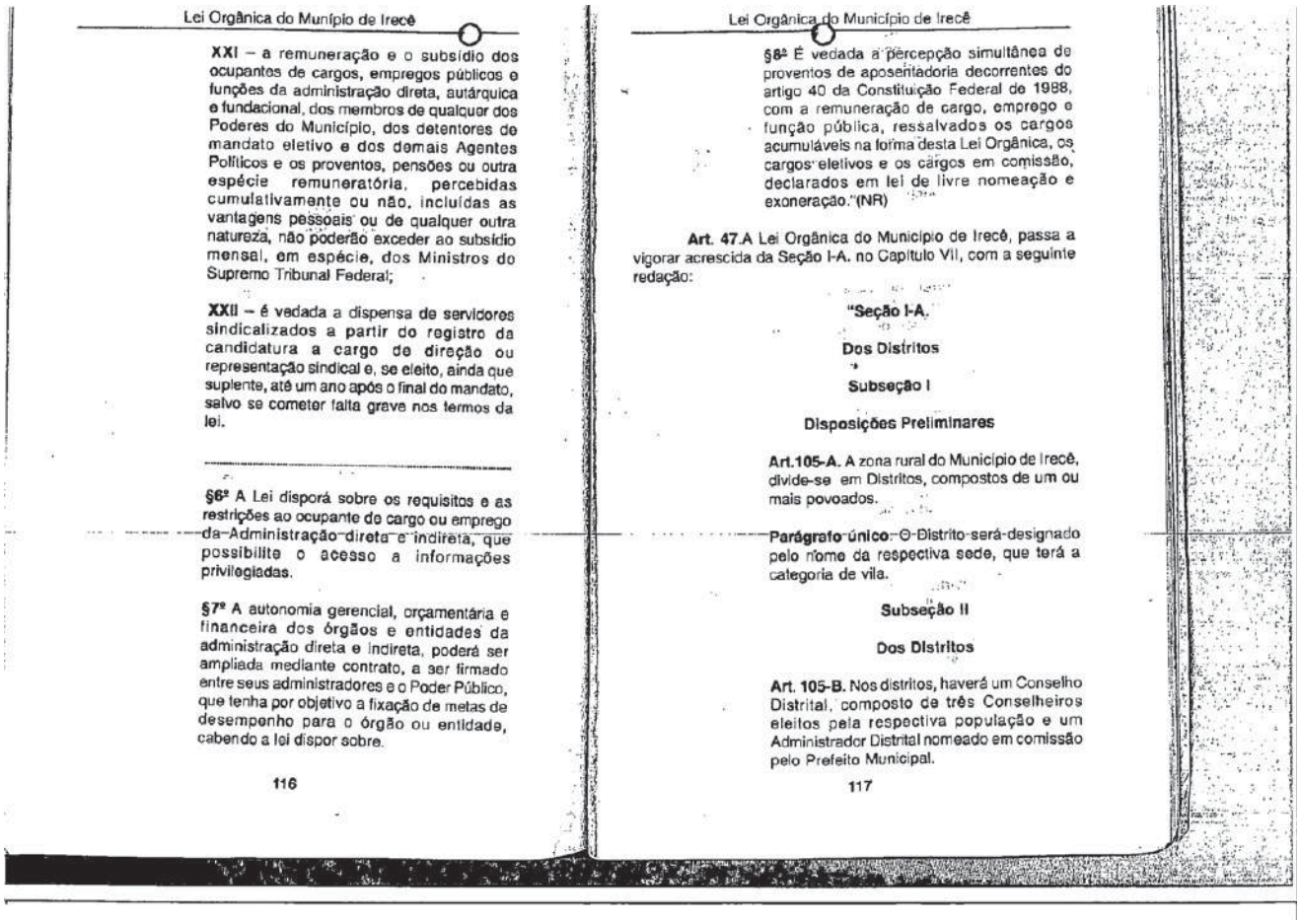

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

XXI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, empregos públicos e funções da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais Agentes Políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XXII – é vedada a dispensa de servidores sindicalizados a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

§6º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração direta e indireta, que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a lei dispor sobre.

116

Lei Orgânica do Município de Irecê

§8º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a remuneração de cargo, emprego e função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração."(NR)

Art. 47.A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida da Seção I-A, no Capítulo VII, com a seguinte redação:

"Seção I-A.

Dos Distritos

Subseção I

Disposições Preliminares

Art.105-A. A zona rural do Município de Irecê, divide-se em Distritos, compostos de um ou mais povoados.

Parágrafo único. O Distrito será designado pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de vila.

Subseção II

Dos Distritos

Art. 105-B. Nos distritos, haverá um Conselho Distrital, composto de três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

117

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

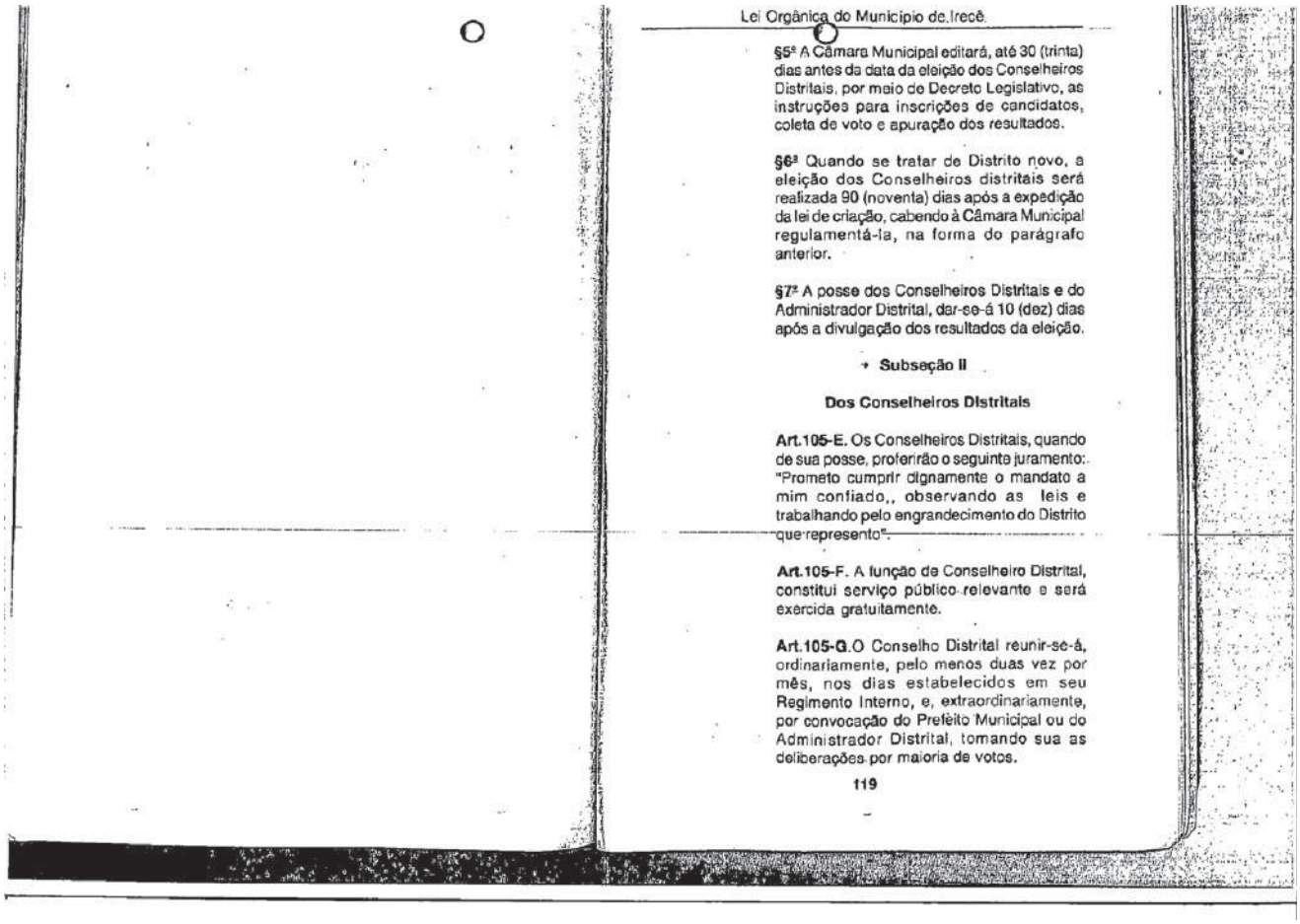

Lei Orgânica do Município de Irecê

§5º A Câmara Municipal editará, até 30 (trinta) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de voto e apuração dos resultados.

§6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la, na forma do parágrafo anterior.

§7º A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Subseção II

Dos Conselheiros Distritais

Art.105-E. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado,, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art.105-F. A função de Conselheiro Distrital, constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art.105-G. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos duas vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando sua as deliberações por maioria de votos.

119

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

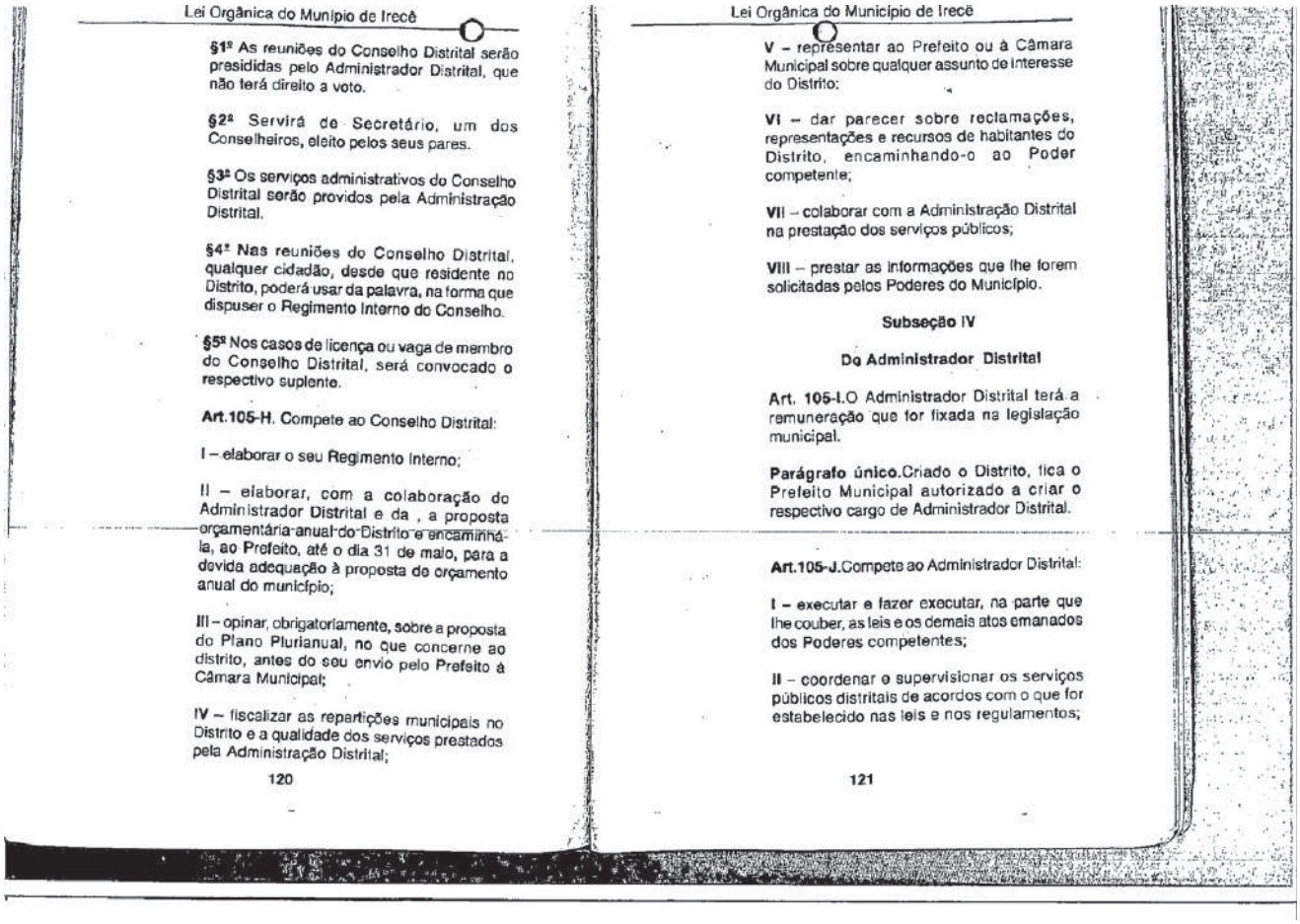

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

§1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§2º Servirá de Secretário, um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§5º Nos casos de licença ou vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art.105-H. Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da , a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la, ao Prefeito, até o dia 31 de maio, para a devida adequação à proposta de orçamento anual do município;

III – opinar, obrigatoriamente, sobre a proposta do Plano Plurianual, no que concerne ao distrito, antes do seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV – fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

120

Lei Orgânica do Município de Irecê

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos Poderes do Município.

Subseção IV

Do Administrador Distrital

Art. 105-I.O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.105-J. Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordos com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

121

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

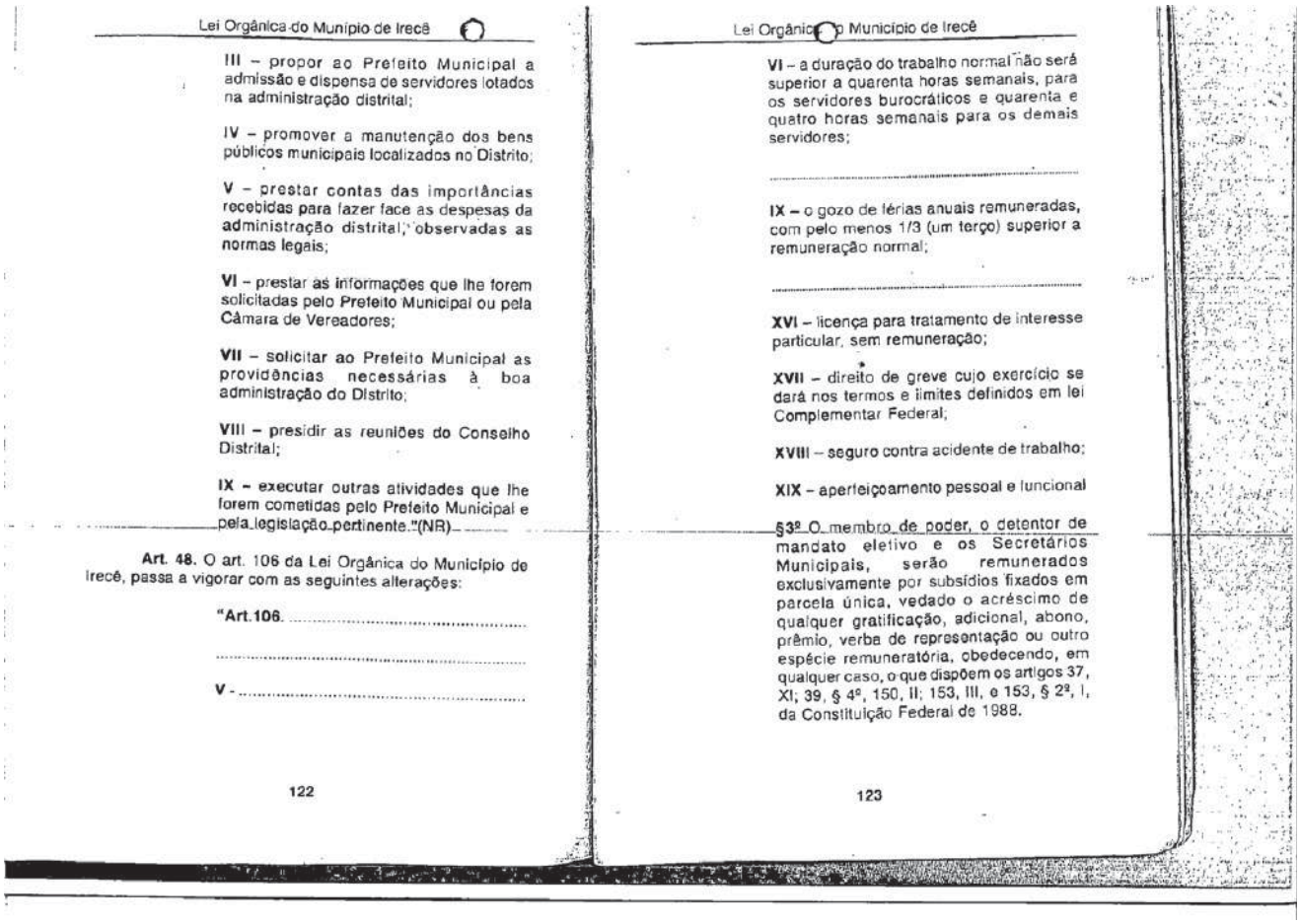

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e dispensa de servidores lotados na administração distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara de Vereadores;

VII – solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente."(NR)

Art. 48. O art. 106 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.106.** .....

.....

V - .....

122

Lei Orgânica do Município de Irecê

VI – a duração do trabalho normal não será superior a quarenta horas semanais, para os servidores burocráticos e quarenta e quatro horas semanais para os demais servidores;

.....

IX – o gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 (um terço) superior a remuneração normal;

.....

XVI – licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei Complementar Federal;

XVIII – seguro contra acidente de trabalho;

XIX – aperfeiçoamento pessoal e funcional

§3º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outro espécie remuneratória, obedecendo, em qualquer caso, o que dispõem os artigos 37, XI; 39, § 4º, 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988.

123

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

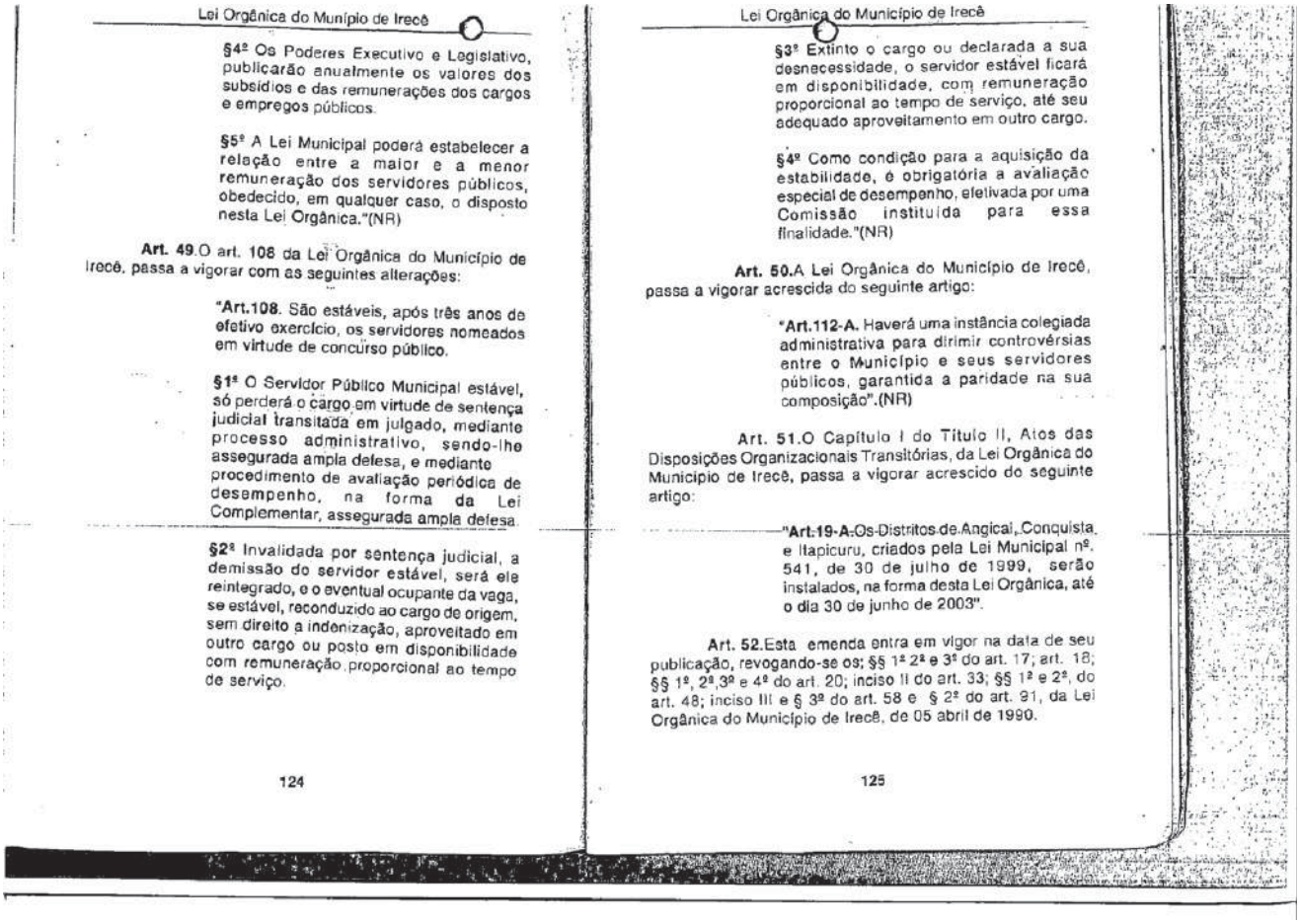

Lei Orgânica do Munípio de Irecê

§4º Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão anualmente os valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos.

§5º A Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto nesta Lei Orgânica."(NR)

Art. 49.O art. 108 da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art.108.** São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º O Servidor Público Municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo, sendo-lhe assegurada ampla defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Lei Orgânica do Município de Irecê

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho, efetivada por uma Comissão instituída para essa finalidade."(NR)

Art. 50.A Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"**Art.112-A.** Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição".(NR)

Art. 51.O Capítulo I do Título II, Atos das Disposições Organizacionais Transitórias, da Lei Orgânica do Município de Irecê, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

"**Art.19-A.**Os Distritos de Angical, Conquista e Itapicuru, criados pela Lei Municipal nº. 541, de 30 de julho de 1999, serão instalados, na forma desta Lei Orgânica, até o dia 30 de junho de 2003".

Art. 52. Esta emenda entra em vigor na data de seu publicação, revogando-se os; §§ 1º 2º e 3º do art. 17; art. 18; §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 20; inciso II do art. 33; §§ 1º e 2º, do art. 48; inciso III e § 3º do art. 58 e § 2º do art. 91, da Lei Orgânica do Município de Irecê, de 05 abril de 1990.

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506

Prefeitura Municipal de Irecê

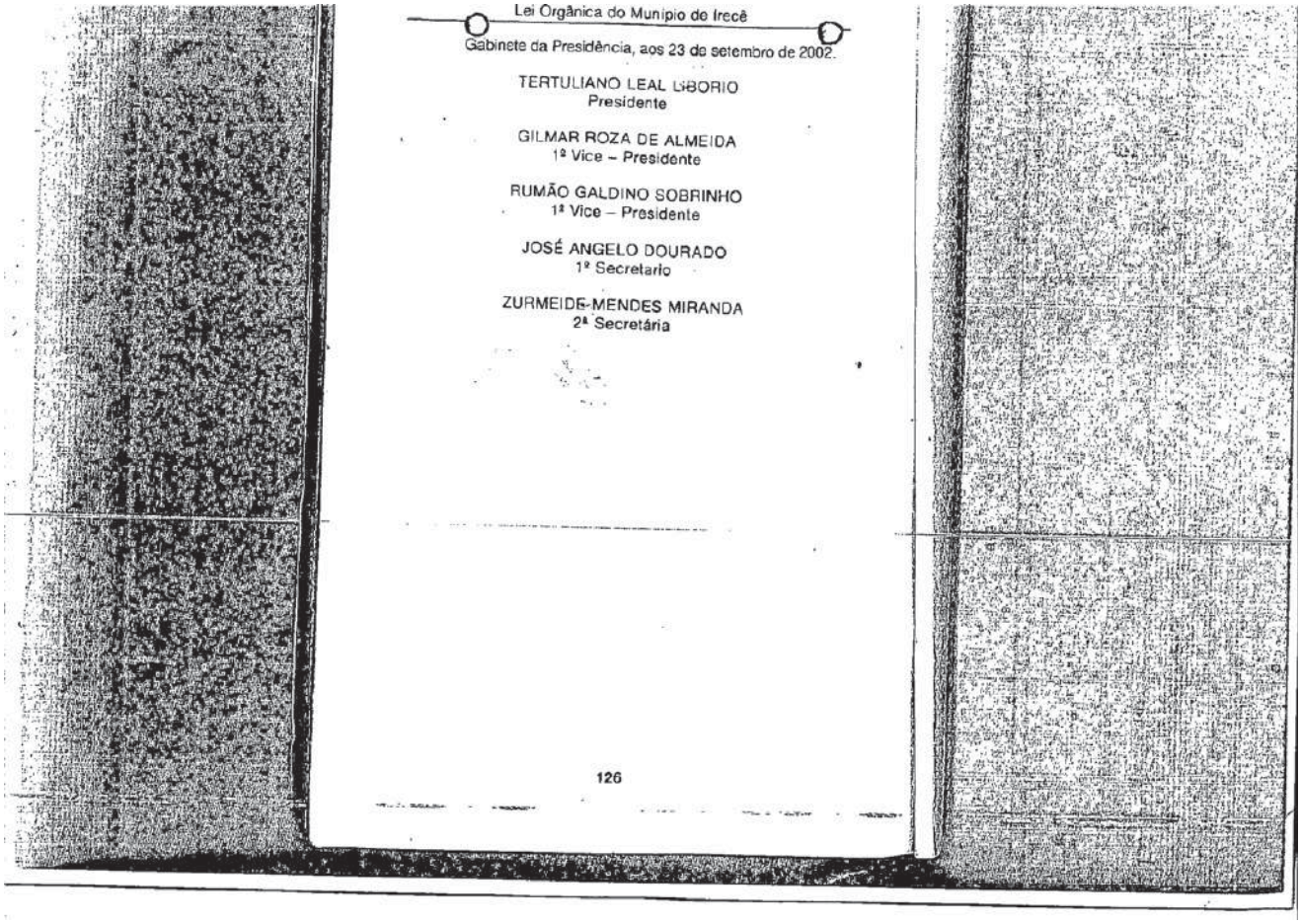

Lei Orgânica do Munipio de Irecê

Gabinete da Presidência, aos 23 de setembro de 2002.

TERTULIANO LEAL LIBORIO
Presidente

GILMAR ROZA DE ALMEIDA
1º Vice – Presidente

RUMÃO GALDINO SOBRINHO
1º Vice – Presidente

JOSÉ ANGELO DOURADO
1º Secretario

ZURMEIDE MENDES MIRANDA
2ª Secretária

126

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
53B4BB7D4BED11C64E091D1BDEDA8506